



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão dos Orçamentos
e Comissão do Controlo Orçamental*

2010/0395(COD)

20.4.2011

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União (COM(2010)0815 – C7-0016/2011 – 2010/0395(COD))

Comissão dos Orçamentos
Comissão do Controlo Orçamental

Relatores: Ingeborg Gräßle, Crescenzo Rivellini

(Reuniões conjuntas das comissões - Artigo 51.º do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projecto de acto).

Alterações a um projecto de acto

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projecto de acto são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do projecto de acto que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um acto existente, que o projecto de acto pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respectivamente, o acto existente e a disposição visada do acto em causa. As partes transcritas de uma disposição de um acto existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projecto de acto o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União
(COM(2010)0815 – C7-0016/2011 – 2010/0395(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2010)0815),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º e o artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o artigo 106.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0016/2011),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas de ... 2011¹,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental, em conformidade com o artigo 51.º do Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Controlo Orçamental e os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0000/2011),
1. Adota em primeira leitura a posição indicada;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a questão se pretender alterar a sua proposta substancialmente ou substituí-la por outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado em Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) As receitas provenientes de terceiros não estatais destinadas à prossecução dos objectivos legítimos da União como a luta contra o contrabando e a contrafacção de cigarros (o acordo "Phillip Morris", por exemplo) devem ser consideradas como receitas afectadas, nomeadamente quando resultam de acordos celebrados no âmbito de processos alternativos de resolução de litígios.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Artigo 1

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento *anual* da União (*designado* seguidamente «orçamento»), bem como à prestação das contas *e respectiva auditoria*.

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento *geral* da União *Europeia* (seguidamente, «orçamento»), bem como à prestação *e auditoria* das contas.

2. Para efeitos do presente regulamento:

- por "instituição" entende-se o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu e o Conselho, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal de Contas Europeu, o Comité Económico e Social Europeu, o Comité das Regiões, o Provedor de Justiça Europeu, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e o Serviço Europeu para a Acção

Externa (seguidamente, «SEAE»);

- o Banco Central Europeu não é considerado uma instituição da União.

Qualquer referência à "União" deve ser entendida como uma referência à União Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Or. en

Justificação

Retoma o texto original resultante das negociações relativas ao SEAE.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Artigo 2

Texto da Comissão

Qualquer disposição relativa à execução do orçamento em matéria de receitas ou de despesas que conste de outro acto legislativo deve respeitar *os princípios orçamentais enumerados no título II.*

O presente regulamento é aplicável ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, à Comissão Europeia, ao Tribunal de Justiça da União Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões, ao Provedor de Justiça Europeu, à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e ao Serviço Europeu para a Acção Externa (designado(s) seguidamente «instituição(ões)»).

O presente regulamento não é aplicável ao Banco Central Europeu.

O presente regulamento é aplicável à execução das despesas administrativas

Alteração

Qualquer disposição relativa à execução do orçamento em matéria de receitas ou de despesas que conste de outro acto legislativo deve respeitar *o presente regulamento e as respectivas modalidades de aplicação nos termos do artigo 199.º ("regulamento delegado").*

Qualquer proposta ou alteração a uma proposta apresentada à autoridade legislativa indicará claramente as disposições que contêm derrogações ao presente regulamento ou aos regulamentos delegados adoptados por força do presente regulamento e inclui, na respectiva exposição de motivos, os fundamentos específicos que justificam tais derrogações.

relacionadas com as dotações previstas no orçamento da Agência de Aprovisionamento da Euratom.

Or. en

Justificação

A alteração reproduz o texto actual do Regulamento Financeiro.

(i) A segunda parte do texto da Comissão é redundante pois foi inserido no artigo 1.º.

(ii) O texto das normas de execução actuais foi inserido no texto alterado por recomendação do serviço jurídico. Tem por objectivo evitar contradições entre o Regulamento Financeiro e as outras disposições jurídicas.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O orçamento é o acto em que é previsto e autorizado, para cada exercício, o conjunto das receitas e despesas consideradas necessárias **da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica**.

Alteração

1. O conjunto das receitas e despesas deve figurar no orçamento e respectivos anexos, incluindo, para cada exercício, **as previsões e** o conjunto das receitas e despesas **autorizadas da União** consideradas necessárias.

Or. en

Justificação

A alteração ao artigo 4.º provém do relatório da RUF (Réseau des unités financières). “A fim de reforçar a distinção entre despesas administrativas e despesas operacionais, propõe-se que o artigo 4.º do Regulamento Financeiro seja alterado.”

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As despesas e as receitas da União

Alteração

2. As despesas e as receitas da União

incluem:

(a) As receitas e as despesas da União, *incluindo as despesas administrativas das instituições decorrentes das disposições do Tratado da União Europeia no domínio da Política Externa e de Segurança Comum, bem como as despesas operacionais decorrentes da execução das referidas disposições, quando essas despesas estiverem a cargo do orçamento;*

(b) *As despesas e as receitas da Comunidade Europeia da Energia Atómica.*

incluem:

(a) As receitas e as despesas da União;

(b) *As receitas e as despesas decorrentes da execução do Fundo Europeu de Desenvolvimento.*

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As despesas da União referidas no n.º 2 incluem:

(a) As despesas administrativas, incluindo as despesas das instituições decorrentes das disposições do Tratado da União Europeia no domínio da Política Externa e de Segurança Comum, bem como as despesas de funcionamento decorrentes da execução das referidas disposições, quando essas despesas estiverem a cargo do orçamento; e

(b) As despesas de funcionamento decorrentes da execução das referidas disposições, quando essas despesas estiverem a cargo do orçamento, incluindo as despesas de apoio conexas.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os juros gerados pelos fundos que são propriedade da União não lhe são devidos, salvo disposição em contrário prevista nos acordos celebrados com as entidades encarregadas da execução enumeradas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) a viii), **e nas decisões ou convenções de subvenção celebradas com os beneficiários**. Nestes casos, esses juros são reutilizados no programa correspondente ou recuperados.

Alteração

4. Os juros gerados pelos fundos que são propriedade da União não lhe são devidos, salvo disposição em contrário prevista nos acordos celebrados com as entidades encarregadas da execução enumeradas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), subalíneas ii) a viii) **ou se os juros resultarem da gestão dos fundos**. Nestes casos, esses juros são reutilizados no programa correspondente **e deduzidos dos montantes a que o respectivo beneficiário tem direito**, ou recuperados **se isso for impossível, impraticável ou não rentável**.

Or. en

Justificação

O texto suprimido torna claro que os beneficiários não têm a obrigação de utilizar contas bancárias remuneradas, que dão origem a uma burocracia excessiva e colocam problemas de ordem prática. Contudo, se forem vencidos juros, esse facto deve ser tido em conta a fim de evitar que se incentive o depósito bancário de fundos em vez de os utilizar para fins operacionais.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Expiração do prazo

- 1. Um prazo fixado em dias expira no último dia do referido prazo.**
- 2. Um prazo fixado em semanas, meses ou períodos que compreendam vários meses – ano, semestre, trimestre – expira no**

final do dia da última semana ou do último mês que, pela sua denominação ou número, corresponder ao dia em que ocorre o evento ou o momento.

3. Se, no caso de um prazo fixado em meses, o dia correspondente àquele em que o mesmo deveria terminar não existir no último mês, o prazo expira no final do último dia desse mês.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-B

Prorrogação do prazo

Se o prazo for prorrogado, o novo prazo é calculado a partir do termo do prazo anterior.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-C

Sábados, domingos e feriados

Caso um acto deva ser efectuado num determinado dia ou dentro de um prazo e esse dia ou o último dia do prazo for um domingo, um dia feriado legal ou um sábado, o dia útil seguinte substitui esse

dia.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Alternativamente, em casos devidamente justificados, os montantes relativos a projectos imobiliários, na acepção do artigo 195.º, n.º 3, que ainda não estejam terminados, se as etapas preparatórias do procedimento de autorização não estiverem concluídas em 31 de Dezembro e se os montantes forem necessários para acelerar a progressão das obras ou para o reembolso antecipado da dívida. Estes montantes podem ser objecto de autorização até 31 de Março do ano seguinte; e

Or. de

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Sem prejuízo do artigo 10.º, as dotações imputadas às reservas e as dotações relativas às despesas com o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte.

6. Sem prejuízo do artigo 10.º, as dotações imputadas às reservas e as dotações relativas às despesas com o pessoal não podem transitar para o exercício seguinte. ***Para efeitos do presente artigo, as despesas com o pessoal compreendem as as remunerações e os subsídios dos membros e do pessoal das instituições aos quais se aplica o Estatuto.***

Justificação

Inclusão de uma disposição que figurava anteriormente nas normas de execução. Segundo a proposta da Comissão, trata-se de um elemento "essencial" na acepção do artigo 290.º do TFUE e, por conseguinte, é conveniente que esta definição seja inserida no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>3. Se a continuidade da acção da União e as necessidades de gestão o exigirem, o Conselho, deliberando por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão, pode aprovar dois <i>ou mais</i> duodécimos provisórios, tanto para as operações de autorização como para as operações de pagamento, para além dos que ficam automaticamente disponíveis em conformidade com os n.ºs 1 e 2. O Conselho transmite sem demora a decisão de autorização ao Parlamento Europeu.</p> <p>A decisão entra em vigor trinta dias após a sua adopção, a menos que o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos <i>seus</i> membros, decida reduzir essas despesas <i>durante este</i> prazo <i>de trinta dias</i>.</p> <p>Se o Parlamento Europeu decidir reduzir essas despesas, <i>o Conselho procede à revisão da decisão de autorização, tendo em conta o montante aprovado pelo Parlamento Europeu.</i></p> <p><i>Os duodécimos adicionais são aprovados por inteiro e não são fraccionáveis.</i></p>	<p>3. Se a continuidade da acção da União e as necessidades de gestão o exigirem, o Conselho, deliberando por maioria qualificada com base numa proposta da Comissão, pode aprovar <i>despesas que excedam o duodécimo provisório mas que não excedam no total</i> dois duodécimos provisórios, tanto para as operações de autorização como para as operações de pagamento, para além dos que ficam automaticamente disponíveis em conformidade com os n.ºs 1 e 2. O Conselho transmite sem demora a decisão de autorização ao Parlamento Europeu.</p> <p>A decisão entra em vigor trinta dias após a sua adopção, a menos que o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros <i>que o compõem</i>, decida reduzir essas despesas <i>dentro desse</i> prazo.</p> <p>Se o Parlamento Europeu decidir reduzir essas despesas, <i>aplica-se esse montante reduzido.</i></p> <p><i>Se, para um determinado capítulo, o montante de dois duodécimos provisórios concedido nos termos do n.º 3 não permitir fazer face às despesas necessárias para evitar uma ruptura da continuidade da acção da União no</i></p>

domínio abrangido pelo capítulo em causa, pode ser autorizado, a título excepcional, que o montante das dotações inscritas no capítulo correspondente do orçamento do exercício precedente seja excedido. A autoridade orçamental delibera de acordo com os procedimentos previstos no n.º 3. Todavia, não pode ser excedido em caso algum o montante global das dotações inscrito no orçamento do exercício anterior.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 16

Texto da Comissão

O quadro financeiro plurianual e o orçamento são elaborados, executados e objecto de prestação de contas em euros.

O quadro financeiro plurianual e o orçamento são elaborados, executados e objecto de prestação de contas em euros. Todavia, para as necessidades de tesouraria referidas no artigo 65.º, o contabilista e, no caso dos fundos para adiantamentos, os respectivos gestores, bem como para as necessidades da gestão administrativa da Comissão e do Serviço Europeu para a Acção Externa (*designado seguidamente SEAE*), o gestor orçamental competente, são autorizados a efectuar operações nas moedas nacionais, nas condições especificadas no regulamento delegado *referido no artigo 199.º*.

Alteração

O quadro financeiro plurianual e o orçamento são elaborados, executados e objecto de prestação de contas em euros.

O quadro financeiro plurianual e o orçamento são elaborados, executados e objecto de prestação de contas em euros. Todavia, para as necessidades de tesouraria referidas no artigo 65.º, o contabilista e, no caso dos fundos para adiantamentos, os respectivos gestores, bem como para as necessidades da gestão administrativa da Comissão e do Serviço Europeu para a Acção Externa, o gestor orçamental competente, são autorizados a efectuar operações nas moedas nacionais, nas condições especificadas no regulamento delegado.

Os resultados dessas operações cambiais figuram numa rubrica específica das respectivas contas das instituições; o mesmo se aplica mutatis mutandis aos organismos referidos no artigo 200.º.

A Comissão assegura pelos meios adequados que os efeitos das flutuações cambiais sobre as remunerações e os reembolsos do pessoal da União são compensados no mínimo mensalmente, a fim de garantir a igualdade de tratamento dos salários e operações em euros necessariamente efectuadas noutras moedas. O cálculo baseia-se na taxa InforEuro.

Or. en

Justificação

O terceiro parágrafo visa reforçar a transparência orçamental das operações efectuadas noutras moedas. O quarto parágrafo visa compensar rapidamente as flutuações cambiais que afectam o pessoal da União colocado nos países terceiros.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Os créditos resultantes de resoluções extrajudiciais de litígios, de convenções ou de acordos similares celebrados com terceiros não estatais e os pagamentos únicos por estes efectuados, desde que não constituam receitas gerais;

Or. en

Justificação

Esta alteração vem ao encontro de uma exigência de longa data do Parlamento no sentido de que as receitas obtidas ao abrigo do "Acordo Phillip Morris" ou de outras convenções similares sejam inscritas no orçamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Todavia, no caso previsto na alínea b), as dotações de autorização podem ser disponibilizadas mediante a assinatura pelo Estado-Membro de um acordo de contribuição expresso em euros. Esta disposição não se aplica aos casos previstos no artigo 173.º, n.º 2, e no artigo 175.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Inclusão de uma disposição que figurava anteriormente nas normas de execução. Segundo a proposta da Comissão, é conveniente que esta definição seja inserida no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Constituem receitas afectadas internas:
- (a) As receitas provenientes de terceiros em contrapartida de fornecimentos, serviços prestados ou trabalhos efectuados a seu pedido;
 - (b) O produto da venda de veículos, equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos cedidos por ocasião da sua substituição ou abate ao activo, quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado;
 - (c) As receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente;

3. Constituem receitas afectadas internas:
- (a) As receitas provenientes de terceiros em contrapartida de fornecimentos, serviços prestados ou trabalhos efectuados a seu pedido;
 - (b) O produto da venda de veículos, equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos cedidos por ocasião da sua substituição ou abate ao activo, quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado;
 - (c) As receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente *sem*

- (d) A remuneração de fornecimentos, prestações de serviços e trabalhos efectuados para outros serviços, instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas;
- (e) O montante das indemnizações de seguros recebidas;
- (f) As receitas provenientes da venda, arrendamento ou qualquer outro contrato respeitante a direitos associados a bens imobiliários;
- (g) As receitas provenientes da venda de publicações e filmes, incluindo os que se encontram em suporte electrónico.

prejuízo do disposto no artigo 77.º;

(c-A) As receitas provenientes de juros sobre o pré-financiamento sem prejuízo do disposto no artigo 5.º;

- (d) A remuneração de fornecimentos, prestações de serviços e trabalhos efectuados para outros serviços, instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas;
- (e) O montante das indemnizações de seguros recebidas;
- (f) As receitas provenientes da venda, arrendamento, **do reembolso** ou qualquer outro contrato respeitante a direitos associados a bens imobiliários;
- (g) As receitas provenientes da venda de publicações e filmes, incluindo os que se encontram em suporte electrónico.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O regulamento delegado referido no artigo 199.º pode prever os casos em que certas receitas podem ser deduzidas dos pedidos de pagamento, que são, neste caso, objecto de uma ordem de pagamento pelo seu valor líquido.

Alteração

1. Podem ser efectuadas as seguintes deduções dos pedidos de pagamento que, neste caso, devem ser objecto de uma ordem de pagamento pelo seu valor líquido:

(a) Sanções aplicadas às partes de contratos públicos ou aos beneficiários de uma subvenção;

(b) Descontos, bónus e abatimentos efectuados sobre o valor das facturas e pedidos de pagamento;

(c) Os juros gerados pelos pagamentos de pré-financiamentos

(d) As regularizações de montantes indevidamente pagos.

As regularizações referidas na alínea d) do primeiro parágrafo podem ser efectuadas por meio de dedução directa por ocasião de uma nova liquidação da mesma natureza a favor do mesmo beneficiário, efectuada a título do capítulo, do artigo e do exercício financeiro que tenham suportado o montante pago em excesso, e que dão lugar a pagamentos intermédios ou a pagamentos de saldos.

As regras contabilísticas da União aplicam-se aos elementos referidos nas alíneas c) e d) do primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Inclusão de uma disposição que figurava anteriormente nas normas de execução. Segundo a proposta da Comissão, trata-se de um elemento "essencial" na acepção do artigo 290.º do TFUE e, por conseguinte, em derrogação do princípio da não-compensação, é conveniente que seja inserida no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão pode proceder, no âmbito da sua secção do orçamento, a transferências de dotações, ***quer de forma autónoma***, em conformidade com o artigo 23.º, ***quer solicitando*** à autoridade orçamental a aprovação da transferência de dotações, nos casos previstos no artigo 24.º.

Alteração

2. A Comissão pode proceder, no âmbito da sua secção do orçamento, a transferências de dotações em conformidade com o artigo 23.º. ***Alternativamente, a Comissão ou as outras instituições podem solicitar*** à autoridade orçamental a aprovação da transferência de dotações, nos casos previstos no artigo 24.º.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Só podem beneficiar de dotações por via de transferências as rubricas orçamentais para as quais o orçamento autoriza uma dotação ou as que contenham a menção «pro memoria».

Suprimido

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 24.º-A, n.º 1 (a actual situação jurídica permanece inalterada).

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As dotações correspondentes a receitas afectadas só podem ser objecto de transferência desde que essas receitas mantenham a sua afectação.

Suprimido

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 24.º-A, n.º 2 (a actual situação jurídica permanece inalterada).

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão pode proceder *autonomamente*, no âmbito da sua secção do orçamento:

(a) A transferências de dotações *de autorização* no âmbito de *cada* capítulo;

(b) *A transferências de dotações de pagamento no âmbito de cada título;*

(c) No que se refere às despesas com pessoal e de funcionamento *comuns a vários títulos*, a transferências entre títulos;

(d) No que diz respeito às despesas operacionais, a transferências entre capítulos dentro de um mesmo título, até ao limite total de **10%** das dotações do exercício que figuram na rubrica a partir da qual se procede à transferência.

Alteração

1. A Comissão pode proceder, no âmbito da sua secção do orçamento:

(a) A transferências de dotações *entre artigos*, no âmbito *do mesmo* capítulo;

(c) No que se refere às despesas com pessoal e de funcionamento, a transferências entre títulos *até ao limite total de 15% das dotações do exercício que figuram na rubrica a partir da qual se procede à transferência e até ao limite total de 35% das dotações do exercício que figuram na rubrica para a qual se procede à transferência;*

(d) No que diz respeito às despesas operacionais, a transferências entre capítulos dentro de um mesmo título, *no que diz respeito às despesas de apoio conexas, a transferências entre títulos, capítulos e artigos desde que mantenham a sua afectação*, até ao limite total de **15%** das dotações do exercício que figuram na rubrica a partir da qual se procede à transferência;

(d-A) A transferências de dotações, assim que o acto de base for adoptado nos termos do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, do título «dotações provisionais» referido no artigo 43.º relativamente aos casos em que não existia um acto de base para a acção em questão no momento da elaboração do orçamento.

Três semanas antes de efectuar as transferências referidas nas alíneas c) e d) do .º 1, a Comissão informará a

autoridade orçamental da sua decisão. Se durante esse período de três semanas tiverem sido apresentados motivos devidamente fundamentados por um ou outro ramo da autoridade orçamental, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 24.º.

Contudo, nos últimos dois meses do exercício, a Comissão pode proceder autonomamente à transferência entre títulos de dotações ligadas às despesas relativas ao pessoal interno e externo e aos outros agentes, até ao limite total de 5% das dotações do exercício. A Comissão informará a autoridade orçamental no prazo de duas semanas após a sua decisão sobre tais transferências.

A Comissão informará a autoridade orçamental no prazo de duas semanas após a sua decisão sobre as transferências referidas na alínea d-A) do n.º 1.

As despesas referidas na alínea c) do primeiro parágrafo incluem, relativamente a cada domínio político, as rubricas referidas no artigo 41.º, n.º 2-A.

Or. en

Justificação

Mantém o status quo e protege os direitos do Parlamento enquanto ramo da autoridade orçamental.

Inclusão de uma disposição que figurava anteriormente nas normas de execução. Segundo a proposta da Comissão, é conveniente que esta definição seja inserida no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No âmbito da sua secção do orçamento,

2. Em casos excepcionais devidamente

a Comissão pode *decidir efectuar as seguintes transferências entre títulos, desde que informe imediatamente a autoridade orçamental da sua decisão:*

justificados de catástrofes e crises humanitárias internacionais que ocorram após 1 de Dezembro do ano a que corresponde o exercício, a Comissão pode transferir dotações orçamentais para o exercício em curso ainda disponíveis nos títulos orçamentais da rubrica 4 do quadro financeiro plurianual para os títulos orçamentais relativos à gestão de situações de crise e de operações de ajuda humanitária. Caso não sejam identificadas dotações orçamentais, a Comissão pode recorrer às dotações previstas para o exercício seguinte nos títulos orçamentais relativos à gestão de situações de crise e de operações de ajuda humanitária em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 194.º, n.º 1;

(a) Transferências de dotações do título «dotações provisionais» referido no artigo 43.º, em que a única condição para levantar a reserva é a adopção de um acto de base, em conformidade com o processo legislativo ordinário previsto no artigo 294.º do TFUE;

(b) Em casos excepcionais devidamente justificados de catástrofes e crises humanitárias internacionais que ocorram após 1 de Dezembro do exercício orçamental, a Comissão pode transferir dotações orçamentais para o exercício em curso ainda disponíveis nos títulos orçamentais da rubrica 4 do quadro financeiro plurianual para os títulos orçamentais relativos à gestão de situações de crise e de operações de ajuda humanitária.

A Comissão informará os dois ramos da autoridade orçamental imediatamente após ter procedido a essas transferências.

Or. en

Justificação

Mantém o status quo e protege os direitos do Parlamento enquanto ramo da autoridade orçamental.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão pode propor à autoridade orçamental, no âmbito da sua secção do orçamento, a realização de outras transferências para além das previstas no n.º 1.

Or. en

Justificação

Mantém o status quo e protege os direitos do Parlamento enquanto ramo da autoridade orçamental.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 24 – título

Texto da Comissão

Alteração

Transferências efectuadas ***pela Comissão*** submetidas à autoridade orçamental

Transferências efectuadas ***pelas instituições*** submetidas à autoridade orçamental

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A *Comissão apresenta* as suas propostas *de transferências* simultaneamente *ao Parlamento Europeu e ao Conselho*.

Alteração

1. *As instituições apresentam* as suas propostas simultaneamente *aos dois ramos da autoridade orçamental*.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade orçamental decide acerca das transferências de dotações nas condições previstas nos n.ºs 3 *a* 6, sob reserva das derrogações previstas no título I da parte II.

Alteração

2. A autoridade orçamental decide acerca das transferências de dotações nas condições previstas nos n.ºs 3, *4 e* 6, sob reserva das derrogações previstas no título I da parte II.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Salvo em circunstâncias urgentes, o Conselho, por maioria qualificada, e o Parlamento Europeu deliberam com base na proposta *da Comissão* no prazo de seis semanas a contar da data em que as duas instituições receberam a proposta relativa a cada transferência que lhes foi submetida.

Alteração

3. Salvo em circunstâncias urgentes *devidamente justificadas*, o Conselho, por maioria qualificada, e o Parlamento Europeu deliberam com base na proposta *da instituição* no prazo de seis semanas a contar da data em que as duas instituições receberam a proposta relativa a cada transferência que lhes foi submetida.

Alteração 29**Proposta de regulamento****Artigo 24 – n.º 4***Texto da Comissão*

4. A proposta de transferência é aprovada se se tiver verificado, no prazo de seis semanas, qualquer das seguintes situações:

- (a) O Parlamento Europeu e o Conselho aprovaram-na;*
- (b) O Parlamento Europeu ou o Conselho aprovou-a e a outra instituição absteve-se;*
- (c) O Parlamento Europeu e o Conselho abstiveram-se ou não tomaram uma decisão contrária à proposta da Comissão.*

Alteração

4. A proposta de transferência é aprovada se se tiver verificado, no prazo de seis semanas, qualquer das seguintes situações:

- os dois ramos da autoridade orçamental aprovaram-na;*
- um dos dois ramos da autoridade orçamental aprovou-a e o outro absteve-se;*
- os dois ramos da autoridade orçamental abstiveram-se ou não tomaram uma decisão contrária à proposta da Comissão.*

Alteração 30**Proposta de regulamento****Artigo 24 – n.º 5***Texto da Comissão*

5. O prazo de seis semanas a que se refere o n.º 4 é reduzido para 3 semanas, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho decidirem de outro modo, em qualquer um dos seguintes casos:

- (a) A transferência representa menos de 10% das dotações da rubrica a partir da qual é efectuada e não excede 5 milhões de EUR;*
- (b) A transferência diz apenas respeito a dotações de pagamento e o seu montante global não excede 100 milhões de EUR.*

Alteração

Suprimido

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Se *o Parlamento Europeu ou o Conselho* tiver alterado a transferência enquanto *a outra instituição* a aprovou ou se absteve, ou se *o Parlamento Europeu e o Conselho* tiverem alterado a transferência, o montante mais pequeno aprovado quer pelo Parlamento Europeu quer pelo Conselho é considerado aprovado, a menos que a *Comissão* retire a sua proposta.

Alteração

6. Se *um dos dois ramos da autoridade orçamental* tiver alterado a transferência enquanto *o outro* a aprovou ou se absteve, ou se *os dois ramos da autoridade orçamental* tiverem alterado a transferência, o montante mais pequeno aprovado quer pelo Parlamento Europeu quer pelo Conselho é considerado aprovado, a menos que a *instituição* retire a sua proposta.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-A

1. Só podem beneficiar de dotações por via de transferências as rubricas orçamentais para as quais o orçamento autoriza uma dotação ou as que contenham a menção «pro memoria».

2. As dotações correspondentes a receitas afectadas só podem ser objecto de transferência desde que essas receitas mantenham a sua afectação.

Justificação

Disposição transferida do artigo 21.º, n.ºs 3 e 4.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As transferências destinadas a permitir a utilização da Reserva para Ajudas de Emergência são decididas pela autoridade orçamental, sob proposta da Comissão, ***ou pela Comissão relativamente a um nível máximo de 10 % das dotações do exercício inscritas na rubrica a partir da qual é efectuada a transferência.***

É aplicável o procedimento previsto no artigo 24.º, n.ºs 3 e 4. Se a proposta da Comissão não colher o acordo ***do Parlamento Europeu e do Conselho*** e se não chegarem a uma posição comum sobre a utilização dessa reserva, o Parlamento Europeu e o Conselho devem abster-se de deliberar sobre a proposta de transferência da Comissão.

Alteração

2. As transferências destinadas a permitir a utilização da Reserva para Ajudas de Emergência são decididas pela autoridade orçamental, sob proposta da Comissão. ***Deve ser apresentada uma proposta de transferência distinta para cada operação diferente.***

É aplicável o procedimento previsto no artigo 24.º, n.ºs 3 e 4. Se a proposta da Comissão não colher o acordo ***dos dois ramos da autoridade orçamental*** e se não chegarem a uma posição comum sobre a utilização dessa reserva, o Parlamento Europeu e o Conselho devem abster-se de deliberar sobre a proposta de transferência da Comissão.

Or. en

Justificação

Mantém o status quo e protege os direitos do Parlamento enquanto ramo da autoridade orçamental.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Devem ser fixados objectivos específicos, mensuráveis, realizáveis,

Alteração

3. Devem ser fixados objectivos específicos, mensuráveis, realizáveis,

pertinentes e calendarizados para todos os sectores de actividade abrangidos pelo orçamento. A realização desses objectivos é controlada por meio de indicadores de desempenho estabelecidos por actividade e as administrações competentes para a execução da despesa fornecem informações à autoridade orçamental. Essas informações são fornecidas anualmente e constarão, o mais tardar, dos documentos que acompanham o projecto de orçamento.

pertinentes e calendarizados para todos os sectores de actividade abrangidos pelo orçamento. A realização desses objectivos é controlada por meio de indicadores de desempenho estabelecidos por actividade e as administrações competentes para a execução da despesa fornecem informações à autoridade orçamental. Essas informações, *referidas no artigo 34.º, n.º 2-A, alínea d)*, são fornecidas anualmente e constarão, o mais tardar, dos documentos que acompanham o projecto de orçamento.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Durante o processo orçamental, a Comissão fornecerá informações adequadas que permitam uma comparação entre a evolução das necessidades, em termos de dotações, e as previsões iniciais que figuram nas fichas financeiras. As informações adequadas acima referidas incluirão os progressos alcançados e o estado de adiantamento dos trabalhos da autoridade legislativa em relação às propostas apresentadas. As necessidades em termos de dotações serão, se for caso disso, revistas em função do estado de adiantamento das deliberações sobre o acto de base.

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A fim de reduzir eventuais riscos de fraude e de irregularidades, a ficha financeira mencionada no n.º 1 deve proporcionar informações sobre o sistema de controlo interno criado, uma avaliação do risco envolvido, assim como as medidas de prevenção e de protecção existentes ou previstas.

Alteração

2. A fim de reduzir eventuais riscos de fraude e de irregularidades, a ficha financeira mencionada no n.º 1 deve proporcionar **e registar** informações sobre o sistema de controlo interno criado, uma avaliação do risco envolvido, assim como as medidas de prevenção e de protecção existentes ou previstas.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Prevenção, detecção e correcção de fraudes e irregularidades;

Alteração

(d) Prevenção, detecção e **acompanhamento da** correcção de fraudes e irregularidades, **sem prejuízo das responsabilidades dos intervenientes financeiros definidas no capítulo 3;**

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A eficácia do controlo interno basear-se-á nas melhores práticas internacionais e incluirá em especial:
(a) A separação de funções;

(b) A estratégia adequada de gestão e controlo dos riscos, incluindo controlos a nível dos beneficiários;

(c) A prevenção dos conflitos de interesses;

(d) As pistas de auditoria adequadas e a garantia da integridade da informação nos sistemas de dados;

(e) Os procedimentos de controlo do desempenho e de acompanhamento das deficiências e das exceções identificadas a nível do controlo interno;

(f) A avaliação periódica do bom funcionamento do sistema de controlo.

Or. en

Justificação

Inclusão de uma disposição que figurava anteriormente nas normas de execução. Segundo a proposta da Comissão, é conveniente que seja inserida no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A eficiência do controlo interno basear-se-á nos seguintes elementos:

(a) A aplicação de uma estratégia adequada de gestão e controlo do risco, coordenada entre os intervenientes implicados na cadeia de controlo;

(b) O acesso aos resultados dos controlos por todos os intervenientes implicados na cadeia de controlo;

(c) A confiança depositada, se for caso disso, nas declarações de gestão dos parceiros de aplicação e nos pareceres de auditoria independentes, desde que a qualidade dos trabalhos subjacentes seja

adequada e aceitável e que esses trabalhos tenham sido realizados em conformidade com as normas acordadas;

(d) A aplicação atempada de medidas correctivas incluindo, quando for caso disso, sanções dissuasivas;

(e) A existência de legislação clara e sem ambiguidades, subjacente às políticas;

(f) A eliminação dos controlos múltiplos;

(g) O princípio da melhoria da relação custo/benefício dos controlos, tendo em conta o risco de erro referido no artigo 29.º.

Or. en

Justificação

Inclusão de uma disposição que figurava anteriormente nas normas de execução. Segundo a proposta da Comissão, é conveniente que seja inserida no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 29

Texto da Comissão

Risco de erro tolerável

A autoridade legislativa decide, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 322.º do TFUE, sobre o nível de risco de erro tolerável, para um grau de agregação adequado das rubricas orçamentais. Essa decisão deve ser tida em conta durante o processo anual de quitação, em conformidade com o artigo 157.º, n.º 2.

O nível de risco de erro tolerável deve assentar numa análise dos custos e dos benefícios dos controlos. Os Estados-Membros e as entidades e pessoas referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), devem, mediante pedido, apresentar um

Alteração

Risco de erro

Ao apresentar propostas de despesas novas ou revistas, a Comissão deve avaliar o custo dos sistemas administrativos e de controlo, bem como o nível de risco de erro da legislação proposta para cada fundo e para cada Estado-Membro.

Se, durante a execução do programa, o nível de erro se mantiver elevado, a Comissão deve identificar as deficiências dos sistemas de controlo e analisar o custo e os benefícios de eventuais medidas correctivas e tomar as medidas

relatório à Comissão sobre os custos dos controlos por si suportados, bem como o número e a dimensão das actividades financiadas pelo orçamento.

O nível de risco de erro tolerável deve ser acompanhado de perto e deve ser reapreciado em caso de alterações de vulto no enquadramento de controlo.

adequadas, como a simplificação das disposições aplicáveis, a reconcepção do programa, um reforço dos controlos ou, se necessário, a cessação da actividade.

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As operações do Fundo de Garantia relativo às acções externas serão objecto de informação nas demonstrações financeiras.

Or. en

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão disponibiliza, de maneira apropriada, a informação de que dispõe sobre os beneficiários de fundos provenientes do orçamento quando o orçamento é executado numa base centralizada e directamente pelos seus serviços ou pelas delegações da União, em conformidade com o artigo 53.º, segundo parágrafo, e a informação sobre os beneficiários dos fundos fornecidas pelas entidades às quais foram delegadas tarefas

2. A Comissão disponibiliza, de maneira apropriada, a informação de que dispõe sobre os beneficiários de fundos provenientes do orçamento quando o orçamento é executado numa base centralizada e directamente pelos seus serviços ou pelas delegações da União, em conformidade com o artigo 53.º, segundo parágrafo, e a informação sobre os beneficiários dos fundos fornecidas pelas entidades às quais foram delegadas tarefas

de execução ao abrigo de outras modalidades de gestão.

de execução ao abrigo de outras modalidades de gestão. *Só poderá ser concedido apoio orçamental se o Estado beneficiário disponibilizar, de maneira apropriada, a informação de que dispõe sobre os beneficiários de fundos provenientes das partes do orçamento suportadas pela União.*

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Essa informação é disponibilizada na observância dos requisitos de confidencialidade, nomeadamente da protecção dos dados pessoais, tal como previstos na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, e dos requisitos de segurança, tendo em conta as especificidades de cada modalidade de gestão referida no artigo 53.º e, quando aplicável, em conformidade com as normas sectoriais específicas pertinentes.

Alteração

3. Essa informação é disponibilizada na observância dos requisitos de confidencialidade, nomeadamente da protecção dos dados pessoais, tal como previstos na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho *de 24 de Outubro de 1995 relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados* e no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho *de 18 de Dezembro de 2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados*, e dos requisitos de segurança, tendo em conta as especificidades de cada modalidade de gestão referida no artigo 53.º e, quando aplicável, em conformidade com as normas sectoriais específicas pertinentes.

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 32 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Parlamento Europeu, o Conselho Europeu e o Conselho, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões, o Provedor de Justiça, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e o SEAE elaboram um mapa previsional das suas receitas e despesas, que transmitem à Comissão antes de 1 de Julho de cada ano.

Alteração

O Parlamento Europeu, o Conselho Europeu e o Conselho, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal de Contas, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões, o Provedor de Justiça, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e o SEAE elaboram um mapa previsional das suas receitas e despesas, que transmitem à Comissão *e, paralelamente, para informação, à autoridade orçamental* antes de 1 de Julho de cada ano.

Or. en

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 32 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os mapas previsionais são igualmente transmitidos por estas instituições, a título informativo, à autoridade orçamental, antes de 1 de Julho de cada ano. A Comissão elabora o seu próprio mapa previsional, que transmite igualmente à autoridade orçamental *antes da mesma data.*

Alteração

A Comissão elabora o seu próprio mapa previsional, que transmite igualmente à autoridade orçamental *directamente após a sua aprovação.*

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 33

Texto da Comissão

Todos os organismos a que se refere o artigo 200.º transmitem à Comissão e à autoridade orçamental, em conformidade com o acto que os instituiu, e **antes de** 31 de Março de cada ano, um mapa previsional das suas despesas e receitas, incluindo o quadro do seu pessoal, bem como o seu projecto de programa de trabalho.

Alteração

Todos os organismos a que se refere o artigo 200.º transmitem **paralelamente** à Comissão e à autoridade orçamental, em conformidade com o acto que os instituiu, e **o mais tardar até** 31 de Março de cada ano, um mapa previsional das suas despesas e receitas, incluindo o quadro do seu pessoal, bem como o seu projecto de programa de trabalho.

Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. **Se for caso disso**, a Comissão junta ao projecto de orçamento a programação financeira para os exercícios seguintes.

Alteração

2. A Comissão junta ao projecto de orçamento a programação financeira para os exercícios seguintes.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão juntará igualmente ao projecto de orçamento:

(a) Uma análise da gestão financeira do último exercício, bem como o mapa dos saldos por liquidar;

(b) Sendo caso disso, um parecer sobre os mapas previsionais das outras instituições, que poderá conter previsões divergentes, devidamente fundamentadas;

(c) Qualquer documento de trabalho considerado útil relativo ao quadro do pessoal das instituições e às subvenções que a Comissão concede aos organismos referidos no artigo 200.º, bem como às escolas europeias. Esse documento de trabalho, elaborado com base no último quadro do pessoal autorizado, apresenta:

(i) o conjunto do pessoal contratado pela União, incluindo as suas entidades juridicamente distintas, repartido por tipo de contrato,

(ii) uma exposição sobre a política em matéria de efectivos e pessoal externo,

(iii) o número de lugares efectivamente ocupados no início do ano em que o anteprojecto de orçamento é apresentado, indicando a sua distribuição por grau e unidade administrativa,

(iv) a discriminação dos efectivos por domínio de actividade política,

(v) relativamente a cada categoria de pessoal externo, a estimativa inicial do número de equivalentes a tempo inteiro com base nas dotações autorizadas, o número de pessoas efectivamente em serviço no início do ano em que o projecto de orçamento é apresentado, indicando a sua distribuição por grupo de funções e, se for caso disso, por grau, bem como uma estimativa baseada nas dotações solicitadas no projecto de orçamento para outras categorias de pessoal,

(vi) a indicação do total e da discriminação por disposição respectiva dos custos directos e indirectos das obrigações da União em relação ao seu pessoal decorrentes da aplicação do Estatuto e dos seus anexos;

(d) As fichas de actividade que incluam o

seguinte:

(i) informações sobre a realização de cada um dos objectivos específicos, mensuráveis, realizáveis, pertinentes e calendarizados anteriormente fixados para as diferentes actividades, bem como sobre os novos objectivos medidos por indicadores,

(ii) uma justificação completa e uma abordagem custo-benefício para as alterações propostas a nível das dotações,

(iii) uma motivação clara da intervenção a nível da União na observância, nomeadamente, do princípio da subsidiariedade,

(iv) informações sobre as taxas de execução da actividade do exercício anterior e taxas de execução para o exercício em curso,

(v) uma lista das operações realizadas pelas entidades enumeradas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), subalíneas i) a v), que fundamente a escolha de um determinado agente para a gestão dos fundos.

Os resultados das avaliações serão analisados e utilizados para demonstrar as vantagens que poderão acarretar as alterações orçamentais propostas;

(e) Um mapa recapitulativo dos calendários dos pagamentos a efectuar no decurso de exercícios posteriores, por força de autorizações orçamentais concedidas em exercícios anteriores.

Or. en

Justificação

As alterações ao artigo 34.º retoma o fluxo de informação actual do Parlamento no âmbito do processo orçamental, a fim de manter os direitos do Parlamento enquanto ramo da autoridade orçamental. Além disso, a transparência no que se refere aos efectivos, que constituem a maior categoria de despesas, deve ser reforçada. A alteração visa igualmente criar uma base sólida de informação destinada à autoridade orçamental quando a execução

do orçamento é efectuada através de parcerias público-privadas ou de instrumentos financeiros, em particular quando estão associados ao risco de perdas.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Nos casos em que a Comissão confiar a execução do orçamento a parcerias público-privadas, anexará ao projecto de orçamento um documento de trabalho que apresente:

(a) Um relatório anual sobre o desempenho das parcerias público-privadas existentes no exercício anterior;

(b) Os objectivos fixados para o exercício a que se refere o projecto de orçamento, indicando as necessidades orçamentais específicas afectas à realização desses objectivos;

(c) Os custos administrativos e o orçamento executado, no total e por tipo de parceria tal como definido no artigo 196.º-A e relativamente a cada parceria público-privada no decurso do exercício anterior;

(d) O montante das contribuições financeiras imputadas ao orçamento da União e do valor das contribuições em espécie efectuadas pelos outros parceiros para cada uma das parcerias público-privadas;

(e) Os quadros do pessoal das parcerias público-privadas, aplicando-se mutatis mutandis o disposto no n.º 2-A, alínea c), se o pessoal for remunerado na íntegra ou parcialmente por fundos da União; estes quadros de pessoal são tidos em conta aquando da elaboração do documento de trabalho previsto no n.º 2-A, alínea c);

Caso as parcerias público-privadas recorram a instrumentos financeiros, o documento de trabalho deve indicar, para

cada parceria público-privada e cada instrumento financeiro, os dados previstos no n.º 2-C, sob reserva do disposto no mesmo.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Nos casos em que a Comissão recorra a instrumentos financeiros, anexará ao projecto de orçamento um documento de trabalho que apresente:

(a) Os activos emitidos sob a forma de instrumentos financeiros e financiados pelo orçamento da União e o montante global dos fundos investidos por instrumento financeiro, incluindo por terceiros, no total e em função do rácio de alavancagem por instrumento financeiro, e o valor dos investimentos ou tomadas de participação no capital ou em instrumentos equiparados;

(b) As receitas e os reembolsos recebidos no exercício anterior e as previsões para o exercício a que se refere o projecto de orçamento;

(c) O montante total dos passivos contingentes e existentes da União resultantes da aplicação dos instrumentos financeiros no exercício anterior e a respectiva discriminação, nomeadamente:

(i) o conjunto dos passivos eventuais relativos a terceiros decorrentes de garantias,

(ii) o conjunto dos passivos eventuais decorrentes da mobilização máxima das linhas de crédito a favor de terceiros,

(iii) o conjunto das eventuais perdas globais associadas à dívida subordinada ou a investimentos ou tomadas de participação no capital ou em instrumentos equiparados,

(iv) quaisquer outros passivos contingentes ou existentes, bem como quaisquer informações pertinentes ou potencialmente pertinentes para a avaliação dos riscos;

(d) As disposições financeiras previstas no orçamento para os riscos antecipados, bem como os riscos imprevistos, no total e por instrumento financeiro;

(e) A percentagem e o número absoluto de casos em que se recorreu a garantias ou em que a dívida subordinada ou os investimentos ou tomadas de participação no capital ou em instrumentos equiparados deram origem a perdas na sequência de imparidade ou insolvência, no total e por instrumento financeiro, relativamente ao exercício anterior e ao período total de funcionamento do instrumento financeiro em questão;

(f) O prazo médio entre o pagamento de instrumentos financeiros sob a forma de dívida subordinada aos beneficiários e a retirada desse capital; se esse prazo for superior a três anos, a Comissão apresentará, no âmbito do processo anual de quitação, um plano de acção para a redução desse prazo;

(g) A repartição geográfica da utilização (absorção) dos instrumentos financeiros por Estado-Membro e por instrumento financeiro;

(h) As despesas administrativas decorrentes de comissões de gestão, de reembolsos ou de outras quantias pagas para a gestão dos instrumentos financeiros, caso esta tenha sido confiada a terceiros, no total e por entidade gestora e por cada instrumento financeiro gerido;

(i) Os quadros do pessoal, aplicando-se

mutatis mutandis o disposto no n.º 2-A, alínea c), se o pessoal for remunerado na íntegra ou parcialmente por fundos da União; estes quadros do pessoal são tidos em conta aquando da elaboração do documento de trabalho previsto no n.º 2-A, alínea c);

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 35

Texto da Comissão

Até à convocação do Comité de Conciliação referido no artigo 314.º do TFUE, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido das outras instituições relativamente às respectivas secções, submeter simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma carta rectificativa que altere o projecto de orçamento, com base em novos elementos que não eram conhecidos no momento da sua elaboração, incluindo uma carta rectificativa que actualize o mapa previsional das despesas agrícolas.

Alteração

Com base em novos elementos que não eram conhecidos no momento da elaboração do projecto de orçamento, a Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido das outras instituições relativamente às respectivas secções, submeter simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, com a devida antecedência em relação à convocação do Comité de Conciliação referido no artigo 314.º do TFUE, uma carta rectificativa que altere o projecto de orçamento. Esta pode incluir uma carta rectificativa que actualize o mapa previsional das despesas agrícolas.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 36

Texto da Comissão

Aprovação das conclusões do Comité de Conciliação

Alteração

Suprimido

Logo que o Comité de Conciliação tenha chegado a acordo sobre um texto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho esforçam-se por aprovar o mais rapidamente possível as conclusões do Comité de Conciliação, em conformidade com o disposto no artigo 314.º, n.º 6, do TFUE, de acordo com os respectivos regulamentos internos.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em caso de circunstâncias inevitáveis, excepcionais ou imprevistas, a Comissão pode apresentar **projectos** de orçamento rectificativo.

1. A Comissão apresentará um projecto de orçamento rectificativo nos seguintes casos:

(a) Em caso de excedente,

(b) Em caso de revisão da previsão de recursos próprios tradicionais e da base do imposto sobre o valor acrescentado e do rendimento nacional bruto,

(c) Em caso de aumento da previsão de receitas e de redução das dotações de pagamento, bem como orçamentos rectificativos para a mobilização do Fundo Europeu de Solidariedade.

Em caso de circunstâncias inevitáveis, excepcionais ou imprevistas, a Comissão pode apresentar **um projecto** de orçamento rectificativo **suplementar por exercício**.

Or. en

Justificação

Os orçamentos rectificativos que não são estritamente necessários esvaziam de sentido o processo orçamental anual na medida em que interferem na realização dos objectivos

políticos do Parlamento. O número de orçamentos rectificativos deve limitar-se aos casos enumerados, em que não existe qualquer outra alterantiva para além de um orçamento rectificativo.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Na medida do possível, os artigos e os números devem corresponder a operações distintas realizadas no âmbito de uma actividade específica. Os regulamentos delegados definem orientações para a classificação dos artigos e dos números a fim de que o orçamento seja o mais transparente e o mais conciso possível.

Or. en

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 41 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As despesas administrativas são classificadas do seguinte modo:

(a) Despesas relativas ao pessoal autorizado pelo quadro do pessoal: a estas menções corresponderá um montante de dotações e um número de lugares do quadro do pessoal;

(b) Despesas relativas ao pessoal externo e as outras despesas referidas no artigo 23.º, n.º 1, alínea c), e financiadas ao abrigo da rubrica «administração» do quadro financeiro plurianual;

(c) Despesas relativas a edifícios e outras despesas conexas, como despesas de limpeza e manutenção, despesas de

locação, despesas de telecomunicações e despesas com água, gás e electricidade;

(d) Pessoal externo e assistência técnica directamente ligados à execução dos programas.

As despesas administrativas da Comissão, cuja natureza seja comum a vários títulos serão discriminadas num mapa sintético distinto, classificadas em função da sua natureza.

Or. en

Justificação

Inclusão de uma disposição que figurava anteriormente nas normas de execução. Segundo a proposta da Comissão, é conveniente que seja inserida no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 44

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 44

Suprimido

Reserva negativa

A secção do orçamento referente à Comissão pode incluir uma «reserva negativa», cujo montante máximo é limitado a 200 milhões de EUR. Esta reserva, que é inscrita num título específico, pode dizer respeito tanto a dotações de autorização como a dotações de pagamento.

Esta reserva deve ser utilizada antes do final do exercício, por transferência, segundo o procedimento previsto nos artigos 21.º e 23.º.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O orçamento apresenta:
- (a) No mapa geral de receitas e de despesas:
- (i) As previsões das receitas da União para o exercício em causa;
- (ii) As receitas previstas para o exercício precedente e as receitas do exercício *n-2*;
- (iii) As dotações de autorização e de pagamento para o exercício em causa;
- (iv) As dotações de autorização e de pagamento para o exercício precedente;
- (v) As despesas autorizadas e as despesas pagas no decurso do exercício *n-2*;
- (vi) As observações adequadas para cada subdivisão, tal como definidas no artigo 41.º, n.º 1;
- (b) Nas diferentes secções do orçamento, as receitas e as despesas são apresentadas de acordo com a mesma estrutura que na alínea a);
- (c) No que se refere ao pessoal:
- (i) Um quadro do pessoal que fixa, para cada secção do orçamento, o número de lugares, por grau, em cada categoria e em cada serviço e o número de lugares permanentes e temporários, autorizados dentro do limite das dotações orçamentais;
- (ii) Um quadro do pessoal remunerado com base nas dotações para a investigação e o desenvolvimento tecnológico relativamente às acções directas e um quadro do pessoal remunerado com base nas mesmas dotações relativamente às acções

Alteração

1. O orçamento apresenta:
- (a) No mapa geral de receitas e de despesas:
- (i) As previsões das receitas da União para o exercício em causa;
- (ii) As receitas previstas para o exercício precedente e as receitas do exercício *n-2*;
- (iii) As dotações de autorização e de pagamento para o exercício em causa;
- (iv) As dotações de autorização e de pagamento para o exercício precedente;
- (v) As despesas autorizadas e as despesas pagas no decurso do exercício *n-2*;
- (vi) As observações adequadas para cada subdivisão, tal como definidas no artigo 41.º, n.º 1;
- (b) Nas diferentes secções do orçamento, as receitas e as despesas são apresentadas de acordo com a mesma estrutura que na alínea a)
- (c) No que se refere ao pessoal:
- (i) Um quadro do pessoal ***que presente de forma pormenorizada***, para cada secção do orçamento, ***a totalidade dos recursos humanos e*** que fixa o número de lugares, por grau, em cada categoria e em cada serviço e o número de lugares permanentes e temporários, autorizados dentro do limite das dotações orçamentais, ***incluindo os agentes contratuais e os agentes locais***;
- (ii) Um quadro do pessoal remunerado com base nas dotações para a investigação e o desenvolvimento tecnológico relativamente às acções directas e um quadro do pessoal remunerado com base nas mesmas dotações relativamente às acções

indirectas; os quadros do pessoal são repartidos por categorias e graus, com distinção entre lugares permanentes e temporários, autorizados dentro do limite das dotações orçamentais;

(iii) No que diz respeito ao pessoal científico e técnico, a repartição pode ser estabelecida por grupos de graus, nas condições determinadas por cada orçamento; o quadro do pessoal deve especificar o número dos agentes com elevada qualificação científica ou técnica aos quais são atribuídas vantagens especiais, previstas pelas disposições específicas do Estatuto;

(iv) Um quadro do pessoal que fixa o número de lugares por grau e por categoria, para cada organismo referido no artigo 200.º que recebe uma subvenção a cargo do orçamento. Os quadros do pessoal contêm, a seguir ao número de lugares autorizados para o exercício, o número de lugares autorizados para o exercício anterior;

(d) No que se refere às operações de contracção e concessão de empréstimos:

(i) No mapa geral de receitas, as rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão, destinadas a receber eventuais reembolsos de beneficiários inicialmente em falta, que implicaram o recurso à garantia de boa execução. Estas rubricas são dotadas da menção «pro memoria» e acompanhadas das observações adequadas;

(ii) Na secção da Comissão:

- as rubricas orçamentais, que reflectem a garantia de boa execução da União em relação às operações em questão. Estas rubricas são dotadas da menção «pro memoria» enquanto não existir qualquer encargo efectivo que a esse título deva ser

indirectas; os quadros do pessoal são repartidos por categorias e graus, com distinção entre lugares permanentes e temporários, autorizados dentro do limite das dotações orçamentais;

(iii) No que diz respeito ao pessoal científico e técnico, a repartição pode ser estabelecida por grupos de graus, nas condições determinadas por cada orçamento; o quadro do pessoal deve especificar o número dos agentes com elevada qualificação científica ou técnica aos quais são atribuídas vantagens especiais, previstas pelas disposições específicas do Estatuto;

(iv) Um quadro do pessoal que fixa o número de lugares por grau e por categoria, para cada organismo referido no artigo 200.º que recebe uma subvenção a cargo do orçamento. Os quadros do pessoal contêm, a seguir ao número de lugares autorizados para o exercício, o número de lugares autorizados para o exercício anterior;

(d) No que se refere às operações de contracção e concessão de empréstimos:

(i) No mapa geral de receitas, as rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão, **nomeadamente a aplicação dos instrumentos financeiros (artigos 130.º e 131.º)**, destinadas a receber eventuais reembolsos de beneficiários inicialmente em falta, que implicaram o recurso à garantia de boa execução, **bem como as receitas eventuais decorrentes da aplicação dos instrumentos financeiros**. Estas rubricas são dotadas da menção «pro memoria» e acompanhadas das observações adequadas;

(ii) Na secção da Comissão:

- as rubricas orçamentais, que reflectem a garantia de boa execução da União **e dos instrumentos financeiros** em relação às operações em questão. Estas rubricas são dotadas da menção «pro memoria» enquanto não existir qualquer encargo

coberto por recursos definitivos;

- as observações que contêm a referência ao acto de base e o volume das operações previstas, a duração e a garantia financeira que a União presta relativamente à realização dessas operações;

(iii) Num documento anexo à secção da Comissão, a título indicativo:

- as operações de capital e a gestão da dívida em curso;

- as operações de capital e a gestão da dívida no exercício em causa;

(e) O montante total das despesas da PESC é inscrito num capítulo orçamental, intitulado PESC, com artigos orçamentais específicos. Esses artigos cobrem as despesas da PESC e incluem rubricas orçamentais específicas que identificam, pelo menos, as missões mais importantes.

efectivo que a esse título deva ser coberto por recursos definitivos;

- as observações que contêm a referência ao acto de base e o volume das operações previstas, a duração e a garantia financeira que a União presta *ou outros instrumentos financeiros adoptados pela União* relativamente à realização dessas operações;

- um cálculo detalhado da percentagem de fundos globais consagrados a instrumentos financeiros em relação ao orçamento da União;

(iii) Num documento anexo à secção da Comissão, a título indicativo:

- o conjunto das tomadas de participação por meio de instrumentos financeiros ou de parcerias público-privadas, acompanhado de observações específicas sobre o seu desempenho;

- as operações de capital e a gestão da dívida em curso;

- as operações de capital e a gestão da dívida no exercício em causa;

(e) O montante total das despesas da PESC é inscrito num capítulo orçamental, intitulado PESC, com artigos orçamentais específicos. Esses artigos cobrem as despesas da PESC e incluem rubricas orçamentais específicas que identificam, pelo menos, as missões mais importantes;

(e-A) Todas as receitas e despesas a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento são inscritas numa rubrica orçamental específica da secção «Comissão».

Or. en

Justificação

A percentagem do orçamento anual da União consagrada aos instrumentos financeiros varia em função da respectiva fonte de informação. Esta percentagem deve ser transparente e figurar no orçamento. Devem aplicar-se as mesmas regras aos instrumentos financeiros e às

outras operações de contracção e concessão de empréstimos.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O quadro do pessoal **referido no artigo 46.º, n.º 1, alínea c)**, constitui, para cada instituição ou organismo, um limite imperativo; não pode ser efectuada qualquer nomeação para além desse limite.

No entanto, cada instituição ou organismo pode proceder a alterações dos quadros do pessoal até 10% dos lugares autorizados, salvo no que diz respeito aos graus AD 16, AD 15 e AD 14, **e isto com uma dupla condição:**

- (a) Não afectar o volume das dotações de pessoal correspondente a um exercício pleno, e
- (b) **Não exceder o número total de lugares autorizados por quadro do pessoal.**

Três semanas antes de proceder às alterações referidas no segundo parágrafo, as instituições informam a autoridade orçamental das suas intenções. Se, durante esse período, tiverem sido apresentados motivos devidamente justificados por um ou outro ramo da autoridade orçamental, as instituições abstêm-se de proceder às alterações e aplica-se o procedimento normal.

Alteração

- 1. Qualquer alteração do quadro do pessoal referido no artigo 46.º, n.º 1, alínea c), em relação ao quadro do pessoal do exercício anterior deve ser devidamente justificada no que diz respeito aos graus AD 16, AD 15, AD 14, AD 13 e AD 12.

1. O quadro do pessoal constitui, para cada instituição ou organismo, um limite imperativo; não pode ser efectuada qualquer nomeação para além desse limite.

No entanto, cada instituição ou organismo pode proceder a alterações dos quadros do pessoal até 10% dos lugares autorizados, salvo no que diz respeito aos graus AD 16, AD 15, AD 14, **AD 13 e AD 12, nas condições seguintes:**

- (a) Não afectar o volume das dotações de pessoal correspondente a um exercício pleno, e
- (b) **Ter participado numa aferição comparativa em relação a outras instituições ou organismos da União, a exemplo do estudo analítico do pessoal da Comissão.**

Seis semanas antes de proceder às alterações referidas no segundo parágrafo, as instituições **ou os organismos** informam a autoridade orçamental das suas intenções **e comunicam os resultados da aferição comparativa referida na alínea b) supra.** Se, durante esse período, tiverem sido apresentados motivos devidamente justificados por um ou outro ramo da autoridade orçamental, as instituições

abstêm-se de proceder às alterações e aplica-se o procedimento normal.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 49

Texto da Comissão

Quando, devido à aplicação de um acto da União, as dotações disponíveis no orçamento ou as verbas disponíveis no quadro financeiro plurianual forem ultrapassadas, esse acto só pode ser aplicado em termos financeiros depois de o orçamento ter sido alterado e, se necessário, depois de o quadro financeiro ter sido devidamente revisto.

Alteração

Quando, devido à aplicação de um acto da União, as dotações disponíveis no orçamento ou as verbas disponíveis no quadro financeiro plurianual forem ultrapassadas, esse acto só pode ser aplicado em termos financeiros depois de o orçamento ter sido alterado e, se necessário, depois de o quadro financeiro ter sido devidamente revisto. ***Para efeitos do presente artigo e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, considera-se que existe um acto da União quando as operações de contracção e concessão de empréstimos afectam a margem do exercício em curso ou de um exercício ulterior abrangido pelo quadro financeiro plurianual.***

Or. en

Justificação

O artigo visa melhorar os direitos do Parlamento, especificando que os seus direitos orçamentais se aplicam igualmente à margem utilizada para fixar a contribuição da União para a garantia do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros cooperam com a Comissão para que as dotações sejam utilizadas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira.

Alteração

2. Os Estados-Membros cooperam com a Comissão para que as dotações sejam utilizadas em conformidade com o princípio da boa gestão financeira *e cumprem as suas obrigações de controlo e auditoria em conformidade com o artigo 317.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Um acto de base é um acto legislativo que cria o fundamento jurídico para a acção e para a execução da despesa correspondente inscrita no orçamento.

Alteração

Um acto de base é um acto legislativo que cria o fundamento jurídico para a acção e para a execução da despesa correspondente inscrita no orçamento. *É aplicável o disposto no artigo 2.º.*

Or. en

Justificação

Esta alteração visa racionalizar as disposições orçamentais. As derrogações devem ser limitadas.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em aplicação do título V do Tratado da União Europeia, um acto de base pode revestir uma das formas *indicadas no artigo 26.º, n.º 2, artigo 28.º, n.º 1, artigo 29.º, artigo 31.º, n.º 2, artigo 33.º e artigo 37.º do Tratado da União Europeia.*

Alteração

3. Em aplicação do título V do Tratado da União Europeia (*a seguir designado «TUE»*), um acto de base pode revestir uma das *seguintes* formas:

- uma decisão do Conselho necessária à definição e execução da Política Externa e de Segurança Comum (artigo 26.º, n.º 2, do TUE);

- uma decisão do Conselho relativa a uma acção operacional exigida pela situação internacional (artigo 28.º, n.º 1, do TUE);

- uma decisão do Conselho que defina a abordagem global de uma questão específica de natureza geográfica ou temática pela União (artigo 29.º do TUE);

- decisões do Conselho que definam uma acção ou uma posição da União, ou que dêem execução a essa acção ou posição (artigo 31.º, n.º 2, travessões 1 a 3 do TUE) ou sobre a nomeação de um representante especial (artigo 31.º, n.º 2, travessão 4 e artigo 33.º do TUE);

- a celebração de acordos com um ou mais Estados ou organizações internacionais (artigo 37.º do TUE).

Or. en

Justificação

É inserido o título completo dos actos enumerados a fim de facilitar a leitura do texto.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 5 – alínea b) - parágrafos 3 e 4 (novos)

Texto da Comissão

Alteração

O montante total das dotações relativas aos projectos-piloto referidos na alínea a) não pode ultrapassar 40 milhões EUR por exercício.

O montante total das dotações relativas a acções preparatórias novas referidas no primeiro parágrafo da presente alínea não pode exceder 50 milhões EUR por exercício orçamental e o montante total das dotações efectivamente autorizadas a título das acções preparatórias não pode ultrapassar 100 milhões EUR.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa integrar o artigo 32.º das normas de execução actuais no Regulamento Financeiro.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) As dotações relativas a acções preparatórias no domínio da aplicação do título V do Tratado da União Europeia. Tais medidas devem limitar-se a um curto período de tempo e visam criar as condições para que a acção da União permita alcançar os objectivos da PESC, bem como as condições para a adopção dos instrumentos jurídicos necessários.

(c) As dotações relativas a acções preparatórias no domínio da aplicação do título V do Tratado da União Europeia *(sobre as disposições gerais relativas à acção externa da União e disposições específicas relativas à Política Externa e de Segurança Comum)*. Tais medidas devem limitar-se a um curto período de tempo e visam criar as condições para que a acção da União permita alcançar os objectivos da PESC, bem como as condições para a adopção dos instrumentos

Para efeitos das operações da União destinadas a gerir as situações de crise, as medidas preparatórias devem visar nomeadamente a avaliação das necessidades em termos operacionais, assegurar uma rápida mobilização inicial dos recursos ou criar no terreno as condições para o lançamento da operação.

As medidas preparatórias são acordadas pelo Conselho, com base numa proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Com vista a assegurar a rápida execução das medidas preparatórias, o Alto Representante informa assim que possível a Comissão sobre a intenção do Conselho de lançar uma medida preparatória e, em especial, sobre a estimativa dos recursos eventualmente necessários para o efeito. Em conformidade com o presente regulamento, a Comissão toma todas as medidas necessárias para garantir um desembolso rápido dos fundos.

jurídicos necessários;

Para efeitos das operações da União destinadas a gerir as situações de crise, as medidas preparatórias devem visar nomeadamente a avaliação das necessidades em termos operacionais, assegurar uma rápida mobilização inicial dos recursos ou criar no terreno as condições para o lançamento da operação.

As medidas preparatórias são acordadas pelo Conselho, **em plena associação com a Comissão**, com base numa proposta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Com vista a assegurar a rápida execução das medidas preparatórias, o Alto Representante **da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança** informa assim que possível **o Parlamento Europeu e** a Comissão sobre a intenção do Conselho de lançar uma medida preparatória e, em especial, sobre a estimativa dos recursos eventualmente necessários para o efeito. Em conformidade com o presente regulamento, a Comissão toma todas as medidas necessárias para garantir um desembolso rápido dos fundos.

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É vedado aos intervenientes financeiros e a todas as pessoas envolvidas na execução, gestão, auditoria ou controlo do orçamento realizarem qualquer acto no âmbito do qual os seus próprios interesses possam estar em conflito com os da União.

Alteração

1. É vedado aos intervenientes financeiros e a todas as pessoas envolvidas na execução **e gestão do orçamento, incluindo os respectivos actos preparatórios, bem como na** auditoria ou controlo do orçamento, realizarem

Caso tal se verifique, a pessoa em causa tem a obrigação de se abster de realizar esse acto e de informar *a autoridade competente* de tal facto.

qualquer acto no âmbito do qual os seus próprios interesses possam estar em conflito com os da União. Caso tal se verifique, a pessoa em causa tem a obrigação de se abster de realizar esse acto e de informar de tal facto o *seu superior hierárquico, que deve confirmar por escrito a existência ou não de conflitos de interesses. Sempre que se verifique a existência de um conflito de interesses, a pessoa em questão deve cessar todas as suas actividades no âmbito do processo pendente. O superior hierárquico tomará todas as medidas suplementares adequadas.*

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Existe conflito de interesses sempre que o exercício imparcial e objectivo das funções por parte do referido interveniente financeiro ou de outra pessoa, a que se refere o n.º 1, se encontre comprometido por motivos familiares, afectivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com o beneficiário.

Alteração

2. Existe conflito de interesses sempre que o exercício imparcial e objectivo das funções por parte do referido interveniente financeiro ou de outra pessoa, a que se refere o n.º 1, se encontre *ou possa ser percebido pelo público como estando* comprometido por motivos familiares, afectivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com o beneficiário.

O acto susceptível de enfermar de um conflito de interesses pode assumir uma das seguintes formas:

(a) Concessão a si próprio ou a terceiros a quem esteja ligado por laços de parentesco ou de aliança ou outros laços de afinidade, vantagens directas ou indirectas indevidas;

(b) Recusa em conceder a um potencial beneficiário, candidato ou proponente os direitos ou vantagens a que este tem direito ou concedê-los de forma excessiva;

(c) Exercício de actos indevidos ou abusivos, ou a omissão de realizar os actos necessários.

Presume-se que existe um conflito de interesses quando o potencial beneficiário, requerente, candidato ou proponente for um elemento do pessoal abrangido pelo Estatuto, um agente contratual, um agente local ou um perito nacional destacado.

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Pelos seus serviços, **pelas** delegações da União, em conformidade com o artigo 53.º, segundo parágrafo, ou através das agências de execução referidas no artigo 59.º;

Alteração

(a) Pelos seus serviços, **pelo seu pessoal colocado nas** delegações da União **sob a responsabilidade do respectivo chefe de delegação**, em conformidade com o artigo 53.º, segundo parágrafo, ou através das agências de execução referidas no artigo 59.º;

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Indirectamente, no âmbito da gestão partilhada com os Estados-Membros, ou

Alteração

(b) Indirectamente, no âmbito da gestão partilhada com os Estados-Membros, **ou**

confiando tarefas de execução orçamental:

(i) a países terceiros ou organismos por eles designados;

(ii) a organizações internacionais e respectivas agências;

(iii) a instituições financeiras a quem foi confiada a execução dos instrumentos financeiros, em conformidade com o título VIII;

(iv) ao Banco Europeu de Investimento e ao Fundo Europeu de Investimento *ou qualquer outra filial do Banco;*

(v) a organismos referidos nos artigos 200.º e 201.º;

(vi) a organismos de direito público ou organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público, na medida em que estes últimos proporcionem garantias financeiras adequadas;

(vii) a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro, a quem foi confiada a criação de uma parceria público-privada e que proporcionem garantias financeiras adequadas;

(viii) a pessoas a quem foi confiada a execução de acções específicas de acordo com o título V do Tratado da União Europeia, identificadas no acto de base relevante nos termos do artigo 51.º.

desde que uma disposição específica do acto de base o preveja e especifique igualmente a identidade dos parceiros de aplicação em causa e os tipos de operações, confiando *determinadas* tarefas de execução orçamental:

(i) a países terceiros ou organismos por eles designados;

(ii) a organizações internacionais e respectivas agências;

(iv) ao Banco Europeu de Investimento e ao Fundo Europeu de Investimento;

(vi) a organismos de direito público ou organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público, na medida em que estes últimos proporcionem garantias financeiras adequadas;

(viii) a pessoas a quem foi confiada a execução de acções específicas **no domínio da Política Externa e de Segurança Comum** de acordo com o título V do Tratado da União Europeia, identificadas no acto de base relevante nos termos do artigo 51.º.

A Comissão é responsável pela execução do orçamento (nos termos do artigo 317.º do TFUE) e informa o Parlamento Europeu sobre as operações efectuadas pelas entidades referidas nas subalíneas i) a viii). A ficha financeira (artigo 27.º) do presente regulamento deve apresentar uma justificação exaustiva da escolha de

uma das entidades específicas referidas nas subalíneas i) a viii).

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As entidades e pessoas enumeradas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) a viii), devem cooperar plenamente na protecção dos interesses financeiros da União. O Tribunal de Contas Europeu e o OLAF devem em todas as situações ter o direito de exercer plenamente as competências que lhes são conferidas pelo TFUE no que diz respeito à auditoria dos fundos geridos neste contexto.

A Comissão condiciona a delegação de tarefas de execução à existência de recursos judiciais eficazes, eficientes, transparentes e não discriminatórios no que diz respeito à execução efectiva dessas tarefas ou à execução de um plano de acção que vise reforçar esses procedimentos.

Uma lista das entidades e pessoas encarregadas de determinadas tarefas de execução é conservada pelo contabilista e anexada às contas anuais. Todas as convenções celebradas com essas entidades e pessoas são postas à disposição da autoridade orçamental, a pedido desta.

As entidades e pessoas enumeradas no n.º 1, alínea b), subalíneas i) a viii), nas quais são delegadas tarefas de execução garantem, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, a publicação anual ex post dos beneficiários de fundos provenientes do orçamento. A Comissão é informada das

medidas tomadas.

Or. en

Justificação

As entidades encarregadas da gestão de fundos da UE devem ser obrigadas a cooperar na proteção desses fundos e respeitar certas normas mínimas. A criação de parcerias público-privadas ao abrigo de 27 regimes jurídicos diferentes comporta um risco de erro excessivo na aplicação da legislação e torna mais pesado o processo de quitação.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 55.º-A

Recurso ao apoio orçamental geral

1. Quando previsto nos actos de base relevantes, a Comissão pode recorrer ao apoio orçamental geral num país terceiro se:

(a) O país parceiro tiver elaborado um programa fiável para melhorar a gestão das suas finanças públicas de forma a torná-la suficientemente transparente, fiável e eficaz;

(b) O país parceiro tiver posto em prática políticas macroeconómicas bem definidas, aprovadas pelos seus principais doadores, nomeadamente as instituições financeiras internacionais;

2. A Comissão incluirá nas convenções de financiamento correspondentes celebradas nos termos do artigo 176.º, n.º 2, disposições adequadas segundo as quais o país beneficiário em questão se compromete a reembolsar imediatamente, na totalidade ou em parte, os custos do projecto em causa, caso se verifique que a gestão dos fundos da União enferma de

graves irregularidades.

Para o processamento do reembolso referido no primeiro parágrafo pode ser aplicado o disposto no artigo 77.º, n.º 1, relativo à cobrança por compensação.

3. A Comissão apoiará o reforço do controlo parlamentar e das capacidades de auditoria, bem como a melhoria da transparência e do acesso do público à informação.

Or. en

Justificação

Esta alteração tem em conta os pedidos formulados pelo PE no que se refere ao apoio orçamental.

As alterações 73-80 e 81-87 constituem uma reformulação do artigo 56.º da proposta da Comissão.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem prevenir, detectar e corrigir irregularidades e fraudes no âmbito da realização das tarefas relacionadas com a execução do orçamento. Para este efeito, procedem a controlos *ex ante* e *ex post*, incluindo, se for caso disso, controlos no local, a fim de assegurar que as acções financiadas pelo orçamento são efectivamente realizadas e correctamente executadas, recuperam os montantes indevidamente pagos e instauram acções judiciais, se necessário.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem prevenir, detectar e corrigir irregularidades e fraudes no âmbito da realização das tarefas relacionadas com a execução do orçamento. Para este efeito, procedem a controlos *ex ante* e *ex post*, incluindo, se for caso disso, controlos no local, a fim de assegurar que as acções financiadas pelo orçamento são efectivamente realizadas e correctamente executadas, recuperam os montantes indevidamente pagos e instauram acções judiciais, se necessário.
Desde que notifiquem de imediato à Comissão e corrijam os erros e/ou irregularidades que detectem, os Estados-Membros ficam isentos de correcções financeiras relativas a estes

Os Estados-Membros devem aplicar sanções efectivas, dissuasivas e proporcionadas em relação aos beneficiários, de acordo com o previsto nas regras sectoriais e no direito nacional.

erros e/ou irregularidades.

Os Estados-Membros devem aplicar sanções efectivas, dissuasivas e proporcionadas em relação aos beneficiários, de acordo com o previsto nas regras sectoriais e no direito nacional.

Or. en

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em conformidade com as regras sectoriais, *os Estados-Membros acreditam um ou mais organismos públicos que terão responsabilidade exclusiva pela boa gestão e controlo dos fundos objecto dessa acreditação.* Essa acreditação deve ser efectuada sem prejuízo da possibilidade de estes organismos executarem tarefas não relacionadas com a gestão de fundos da União ou confiarem algumas das suas tarefas a outros organismos.

A acreditação é concedida pela autoridade de um Estado-Membro em conformidade com as regras sectoriais, a fim de assegurar que o organismo tenha a capacidade de gerir adequadamente os fundos. As regras sectoriais podem também definir o papel da Comissão no âmbito do processo de acreditação.

A autoridade responsável pela acreditação é responsável pela supervisão do organismo e pela tomada de todas as medidas necessárias para corrigir as eventuais deficiências no seu funcionamento, incluindo a suspensão ou a retirada da acreditação.

Alteração

3. Em conformidade com *os critérios e procedimentos estabelecidos nas* regras sectoriais, *a autoridade de um Estado-Membro acredita os* organismos *responsáveis* pela gestão e controlo *interno* dos fundos *da União*. Essa acreditação deve ser efectuada sem prejuízo da possibilidade de estes organismos executarem tarefas não relacionadas com a gestão de fundos da União ou confiarem algumas das suas tarefas a outros organismos.

O papel da Comissão no âmbito do processo de acreditação é definido nas regras sectoriais, tendo em conta os riscos existentes no domínio de intervenção em causa. No entanto, a Comissão pode examinar os sistemas instituídos nos Estados-Membros a pedido de um Estado-Membro, ou com base na sua própria avaliação do risco.

Justificação

Esta alteração tem em conta os resultados de um seminário organizado pela Comissão com peritos das autoridades de gestão dos Estados-Membros e vem ao encontro de uma exigência de longa data do Parlamento no sentido de que uma declaração nacional sobre a gestão dos fundos seja assinada a nível ministerial.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A autoridade responsável pela acreditação é responsável pelo controlo do cumprimento dos critérios de acreditação por parte dos organismos acreditados, com base nas conclusões dos controlos e auditorias disponíveis. A autoridade responsável pela acreditação tomará todas as medidas necessárias para corrigir as eventuais deficiências na execução das tarefas confiadas aos organismos acreditados, incluindo a suspensão ou a retirada da acreditação.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os organismos acreditados, nos termos do n.º 3:

(a) Instituem e asseguram o funcionamento de um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;

4. De acordo com as suas funções, os organismos acreditados, nos termos do n.º 3:

(a) Instituem e asseguram o funcionamento de um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;

(b) Utilizam um sistema de contas anuais que forneça informações rigorosas, completas e fiáveis, em tempo oportuno;

(c) São objecto de uma auditoria externa independente, realizada em conformidade com as normas de auditoria aceites internacionalmente por um serviço de auditoria funcionalmente independente do organismo acreditado;

(d) Asseguram, **em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2**, a publicação *ex post* anual dos beneficiários de fundos da União;

(e) Asseguram uma protecção dos dados pessoais, que satisfaça os princípios estabelecidos na Directiva 95/46/CE.

(b) Utilizam um sistema de contas anuais que forneça informações rigorosas, completas e fiáveis, em tempo oportuno;

(d) Asseguram a publicação *ex post* dos beneficiários de fundos da União, **em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2. O tratamento de dados pessoais deve ser conforme com as disposições nacionais de transposição da Directiva 95/46/CE.**

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os organismos acreditados nos termos do n.º 3 apresentam à Comissão, antes de **1 de Fevereiro** do exercício subsequente:

(a) As contas relativas às despesas incorridas no âmbito da execução das tarefas confiadas;

(b) Um resumo das conclusões de **todos os controlos** e auditorias **realizados**, incluindo uma análise das deficiências sistemáticas

Alteração

5. **De acordo com as suas funções**, os organismos acreditados nos termos do n.º 3 apresentam à Comissão, antes de **1 de Março** do exercício subsequente:

(a) As contas **anuais** relativas às despesas incorridas no âmbito da execução das tarefas confiadas **e apresentadas à Comissão para reembolso, incluindo o saldo recebido da Comissão que ainda não tenha sido objecto de um pedido de reembolso e os montantes pagos aos beneficiários relativamente aos quais estão em curso processos de recuperação;**

(b) Um resumo das conclusões de **todas as verificações** e auditorias **realizadas**, incluindo uma análise das deficiências

ou recorrentes, bem como das medidas correctivas adoptadas ou previstas;

(c) Uma declaração de *fiabilidade da gestão quanto à integralidade, exactidão e veracidade das contas apresentadas, ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno, bem como à legalidade e regularidade das operações subjacentes e ao respeito pelo princípio da boa gestão financeira;*

(d) *O parecer de um organismo de auditoria independente sobre a declaração de fiabilidade da gestão referida na alínea c), cobrindo todos os seus elementos.*

sistemáticas ou recorrentes, bem como das medidas correctivas adoptadas ou previstas *e das respectivas conclusões;*

(c) Uma declaração de gestão *que dê garantias razoáveis de que:*

(i) *as informações contidas nas contas apresentam uma imagem verdadeira e apropriada;*

(ii) *as despesas referidas nas contas foram utilizadas para os fins previstos e de acordo com o princípio da boa gestão financeira;*

(iii) *os procedimentos de controlo postos em prática dão as garantias necessárias quanto à legalidade e à regularidade das operações subjacentes. Em anexo à declaração são apresentadas a taxa de erro por fundos e uma análise dos erros, bem como as reservas formuladas, se a taxa de erro for superior a 2%;*

Estes documentos são acompanhados por um parecer de um organismo de auditoria independente, elaborado em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites, quanto à integralidade, exactidão e veracidade das contas apresentadas, ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno, bem como à legalidade e regularidade das operações subjacentes. O organismo de auditoria indica se o exame põe em dúvida as asserções constantes da declaração de gestão.

Os Estados-Membros indicam, em caso de substituição, a identidade da pessoa que forneceu a declaração de gestão ao gestor orçamental delegado competente da Comissão, que menciona essas alterações no seu relatório anual de actividades.

Os Estados-Membros publicam estas informações, ao nível adequado, o mais tardar seis meses após o fornecimento desses documentos à Comissão.

Se um Estado-Membro tiver acreditado mais de um organismo por domínio de intervenção, apresenta à Comissão, até **15 de Fevereiro** do exercício seguinte, um relatório de síntese que consiste numa panorâmica a nível nacional de todas as declarações de fiabilidade da gestão e respectivos pareceres de auditoria independentes, elaborados para o domínio de intervenção em causa.

Se um Estado-Membro tiver acreditado mais de um organismo *que seja responsável pelas verificações ex ante e ex post* por domínio de intervenção, apresenta à Comissão, até **15 de Março** do exercício seguinte, um relatório de síntese que consiste numa panorâmica a nível nacional de todas as declarações de fiabilidade da gestão e respectivos pareceres de auditoria independentes, elaborados para o domínio de intervenção em causa.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão:

(a) Aplica os procedimentos adequados para um apuramento atempado das contas dos organismos acreditados, **que garantam que** as contas são completas, correctas e verdadeiras **e prevendo uma regularização atempada dos casos de irregularidade;**

(b) Exclui do financiamento da União os

Alteração

6. A Comissão:

(-a-A) Controla o modo como os Estados-Membros desempenham as suas responsabilidades, em especial mediante a realização de auditorias durante a execução do programa;

(a) Aplica os procedimentos adequados para um apuramento atempado das contas dos organismos acreditados, **a fim de determinar se** as contas são completas, correctas e verdadeiras;

(b) Exclui do financiamento da União os

desembolsos efectuados em infracção do direito da União.

desembolsos efectuados em infracção do direito da União;

(b-A) Interrompe os prazos de pagamento ou suspende os pagamentos em caso de deficiências significativas no controlo efectuado por um Estado-Membro ou no funcionamento de um organismo acreditado nos termos do n.º 3.

A Comissão pode decidir levantar total ou parcialmente a interrupção ou suspensão dos pagamentos após um Estado-Membro apresentar as suas observações. A decisão de levantar a interrupção ou suspensão é anexada ao resumo dos relatórios anuais da Comissão referido no artigo 63.º, n.º 9.

As regras sectoriais regem as condições em que os pagamentos efectuados aos Estados-Membros podem ser suspensos pela Comissão ou interrompidos pelo gestor orçamental delegado.

Or. en

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. As regras sectoriais têm em conta as necessidades dos programas de cooperação territorial europeia, nomeadamente no que se refere ao conteúdo da declaração anual de gestão, ao processo de acreditação e à função de auditoria.

Or. en

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Os Estados-Membros podem fornecer uma declaração nacional sobre as despesas efectuadas no âmbito do regime de gestão partilhada. Se essa declaração for fornecida, é assinada a nível ministerial, baseia-se nas informações que devem ser prestadas nos termos do n.º 5, alínea c), e abrange no mínimo o funcionamento dos sistemas de controlo interno instituídos e a legalidade e regularidade das operações subjacentes. A declaração é submetida ao parecer de um organismo de auditoria independente e apresentada à Comissão até 15 de Março do ano seguinte ao exercício orçamental em causa.

Uma comissão de auditoria composta por seis representantes das instituições superiores de auditoria dos Estados-Membros, com base num sistema rotativo de dois anos, e o Tribunal de Contas Europeu avaliam o conteúdo essencial e a metodologia das declarações nacionais e publicam orientações relativas ao seu estabelecimento.

Quando um Estado-Membro tiver fornecido uma declaração nacional de acordo com as disposições anteriores, esta deve ser tida em conta na definição das estratégias de controlo e auditoria da Comissão e na avaliação dos riscos a nível dos Estados-Membros realizada em conformidade com o disposto no artigo 29.º. A declaração é transmitida à autoridade orçamental aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 63.º, n.º 9.

Or. en

Justificação

As alterações 73-80 têm em conta os resultados de um seminário organizado pela Comissão com peritos das autoridades de gestão dos Estados-Membros e vem ao encontro de uma exigência de longa data do Parlamento no sentido de que uma declaração nacional sobre a gestão dos fundos seja assinada a nível ministerial.

As alterações 81-87 constituem uma segunda variante do artigo 56.º da proposta da Comissão.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem respeitar os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação, bem como garantir a visibilidade da acção da União, sempre que gerem fundos da União. Para o efeito, devem cumprir as suas obrigações em matéria de controlo e auditoria e assumir as responsabilidades que delas decorrem, estabelecidas no presente regulamento. Podem ser previstas disposições complementares nas regras sectoriais.

Alteração

1. Quando a Comissão executar o orçamento em gestão partilhada, as tarefas de execução do orçamento serão delegadas em Estados-Membros. Tal modalidade é aplicável em especial às acções referidas nos títulos I e II da parte II.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem prevenir, detectar e corrigir irregularidades e fraudes no âmbito da realização das tarefas relacionadas com a execução do orçamento. Para este efeito, procedem a controlos ex ante e ex post, incluindo, se for caso disso, controlos no local, a fim de assegurar que as acções financiadas pelo

Alteração

2. Sem prejuízo de disposições complementares incluídas na regulamentação sectorial pertinente e a fim de garantir, no quadro da gestão partilhada, a utilização dos fundos em conformidade com a regulamentação e os princípios aplicáveis, os Estados-Membros devem tomar as

orçamento são efectivamente realizadas e correctamente executadas, recuperam os montantes indevidamente pagos e instauram acções judiciais, se necessário.

Os Estados-Membros devem aplicar sanções efectivas, dissuasivas e proporcionadas em relação aos beneficiários, de acordo com o previsto nas regras sectoriais e no direito nacional.

medidas legislativas, regulamentares, administrativas ou de outro tipo necessárias para a protecção dos interesses financeiros da União. Para o efeito, devem designadamente:

(a) Certificar-se de que as acções financiadas pelo orçamento são efectivamente realizadas e garantir que estas sejam correctamente executadas e, para o efeito, proceder à acreditação de organismos responsáveis pela gestão e controlo dos fundos da União. A Comissão examina os sistemas instituídos nos Estados-Membros a pedido de um Estado-Membro, ou com base na sua própria avaliação do risco, ou em aplicação de regras sectoriais.

A autoridade responsável pela acreditação é responsável pelo controlo do cumprimento dos critérios de acreditação por parte dos organismos acreditados, com base nas conclusões dos controlos e auditorias disponíveis. A autoridade responsável pela acreditação tomará todas as medidas necessárias para corrigir as eventuais deficiências na execução das tarefas confiadas aos organismos acreditados, incluindo a suspensão ou a retirada da acreditação.

(b) Evitar e reprimir as irregularidades e as fraudes;

(c) Recuperar os fundos pagos indevidamente ou utilizados incorrectamente e as importâncias perdidas em consequência de irregularidades ou erros;

Para o efeito, os organismos acreditados dos Estados-Membros devem:

(a-A) Realizar verificações e instituir um sistema de controlo interno eficaz e

eficiente, e

(b-B) Apresentar à Comissão, antes de 1 de Março do exercício subsequente:

(i) as contas anuais relativas às despesas incorridas no âmbito da execução das tarefas confiadas e apresentadas à Comissão para reembolso, incluindo o saldo recebido da Comissão que ainda não tenha sido objecto de um pedido de reembolso e os montantes pagos aos beneficiários relativamente aos quais estão em curso processos de recuperação;

(ii) Um resumo das conclusões de todas as verificações e auditorias realizadas, incluindo uma análise das deficiências sistemáticas ou recorrentes, bem como das medidas correctivas adoptadas ou previstas e das respectivas conclusões;

(iii) uma declaração de gestão que dê garantias razoáveis de que: (i) as informações contidas nas contas apresentam uma imagem verdadeira e apropriada; (ii) as despesas referidas nas contas foram utilizadas para os fins previstos e de acordo com o princípio da boa gestão financeira; os procedimentos de controlo postos em prática dão as garantias necessárias quanto à legalidade e à regularidade das operações subjacentes. Em anexo à declaração são apresentadas a taxa de erro por fundos e uma análise dos erros, bem como as reservas formuladas, se a taxa de erro for superior a 2%;

Estes documentos são acompanhados por um parecer de um organismo de auditoria independente, elaborado em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites, sobre o teor da declaração de gestão. O organismo de auditoria indica se o exame põe em dúvida as asserções constantes da declaração de gestão.

Os Estados-Membros indicam, em caso de substituição, a identidade da pessoa

que forneceu a declaração de gestão ao gestor orçamental delegado competente da Comissão, que menciona essas alterações no seu relatório anual de actividades.

Os Estados-Membros publicam estas informações, ao nível adequado, o mais tardar seis meses após o fornecimento desses documentos à Comissão.

Os Estados-Membros instauram acções judiciais, se necessário e adequado.

Desde que notifiquem de imediato à Comissão e corrijam os erros e/ou irregularidades que detectem, os Estados-Membros ficam isentos de correcções financeiras relativas a estes erros e/ou irregularidades.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em conformidade com as regras sectoriais, os Estados-Membros acreditam um ou mais organismos públicos que terão responsabilidade exclusiva pela boa gestão e controlo dos fundos objecto dessa acreditação. Essa acreditação deve ser efectuada sem prejuízo da possibilidade de estes organismos executarem tarefas não relacionadas com a gestão de fundos da União ou confiarem algumas das suas tarefas a outros organismos.

A acreditação é concedida pela autoridade de um Estado-Membro em conformidade com as regras sectoriais, a fim de assegurar que o organismo tenha a capacidade de gerir adequadamente os fundos. As regras sectoriais podem

Alteração

Suprimido

também definir o papel da Comissão no âmbito do processo de acreditação.

A autoridade responsável pela acreditação é responsável pela supervisão do organismo e pela tomada de todas as medidas necessárias para corrigir as eventuais deficiências no seu funcionamento, incluindo a suspensão ou a retirada da acreditação.

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os organismos acreditados, nos termos do n.º 3:

Suprimido

(a) Instituem e asseguram o funcionamento de um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;

(b) Utilizam um sistema de contas anuais que forneça informações rigorosas, completas e fiáveis, em tempo oportuno;

(c) São objecto de uma auditoria externa independente, realizada em conformidade com as normas de auditoria aceites internacionalmente por um serviço de auditoria funcionalmente independente do organismo acreditado;

(d) Asseguram, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, a publicação ex post anual dos beneficiários de fundos da União;

(e) Asseguram uma protecção dos dados pessoais, que satisfaça os princípios estabelecidos na Directiva 95/46/CE.

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os organismos acreditados nos termos do n.º 3 apresentam à Comissão, antes de 1 de Fevereiro do exercício subsequente:

- (a) As contas relativas às despesas incorridas no âmbito da execução das tarefas confiadas;**
- (b) Um resumo das conclusões de todos os controlos e auditorias realizados, incluindo uma análise das deficiências sistemáticas ou recorrentes, bem como das medidas correctivas adoptadas ou previstas;**
- (c) Uma declaração de fiabilidade da gestão quanto à integralidade, exactidão e veracidade das contas apresentadas, ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno, bem como à legalidade e regularidade das operações subjacentes e ao respeito pelo princípio da boa gestão financeira;**
- (d) O parecer de um organismo de auditoria independente sobre a declaração de fiabilidade da gestão referida na alínea c), cobrindo todos os seus elementos.**

Se um Estado-Membro tiver acreditado mais de um organismo por domínio de intervenção, apresenta à Comissão, até **15 de Fevereiro** do exercício seguinte, um relatório de síntese que consiste numa panorâmica a nível nacional de todas as declarações de fiabilidade da gestão e respectivos pareceres de auditoria independentes, elaborados para o domínio de intervenção em causa

Se um Estado-Membro tiver acreditado mais de um organismo **que seja responsável pelas verificações ex ante e ex post** por domínio de intervenção, apresenta à Comissão, até **15 de Março** do exercício seguinte, um relatório de síntese que consiste numa panorâmica a nível nacional de todas as declarações de fiabilidade da gestão e respectivos pareceres de auditoria independentes, elaborados para o domínio de intervenção em causa.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 6

*Texto da Comissão**Alteração*

6. A Comissão:

(a) Aplica os procedimentos adequados para um apuramento atempado das contas dos organismos acreditados, **que garantam que** as contas são completas, correctas e verdadeiras **e prevendo uma regularização atempada dos casos de irregularidade;**

(b) Exclui do financiamento da União os desembolsos efectuados em infracção do direito da União.

As regras sectoriais regem as condições em que os pagamentos efectuados aos Estados-Membros podem ser suspensos pela Comissão ou interrompidos pelo

6. A fim de assegurar a utilização dos fundos de acordo com as normas aplicáveis, a Comissão:

(-a-A) Controla o modo como os Estados-Membros desempenham as suas responsabilidades, em especial mediante a realização de auditorias durante a execução do programa;

(a) Aplica os procedimentos adequados para um apuramento atempado das contas dos organismos acreditados, **a fim de determinar se** as contas são completas, correctas e verdadeiras;

(b) Exclui do financiamento da União os desembolsos efectuados em infracção do direito da União;

(b-A) Interrompe os prazos de pagamento ou suspende os pagamentos em caso de deficiências significativas no controlo efectuado por um Estado-Membro ou no funcionamento de um organismo acreditado nos termos do n.º 3.

A Comissão pode decidir levantar total ou parcialmente a interrupção ou suspensão dos pagamentos após um Estado-Membro apresentar as suas observações. A decisão de levantar a interrupção ou suspensão é anexada ao relatório anual de actividades do gestor orçamental delegado competente.

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros podem fornecer uma declaração nacional sobre as despesas efectuadas no âmbito do regime de gestão partilhada. Se essa declaração for fornecida, é assinada a nível ministerial, baseia-se nas informações que devem ser prestadas nos termos do n.º 2, alínea b-B), subalínea iii), e abrange no mínimo o funcionamento dos sistemas de controlo interno instituídos e a legalidade e regularidade das operações subjacentes. A declaração é submetida ao parecer de um organismo de auditoria independente e apresentada à Comissão até 15 de Março do ano seguinte ao exercício orçamental em causa.

Uma comissão de auditoria composta por seis representantes das instituições superiores de auditoria dos Estados-Membros, com base num sistema rotativo de dois anos, e o Tribunal de Contas Europeu avaliam o conteúdo essencial e a metodologia das declarações nacionais e publicam orientações relativas ao seu estabelecimento.

Quando um Estado-Membro tiver fornecido uma declaração nacional de acordo com as disposições anteriores, esta deve ser tida em conta na definição das estratégias de controlo e auditoria da Comissão e na avaliação dos riscos a nível dos Estados-Membros realizada em conformidade com o disposto no artigo

29.º. A declaração é transmitida à autoridade orçamental aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 63.º, n.º 9.

Or. en

Justificação

*As alterações 81-87 têm em conta os resultados de um seminário organizado pela Comissão com peritos das autoridades de gestão dos Estados-Membros. Este texto apresenta uma evolução do actual artigo 53.º-B. Além disso, vem ao encontro de uma **exigência de longa data** do Parlamento no sentido de que uma declaração nacional sobre a gestão dos fundos seja assinada a nível ministerial.*

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As entidades e as pessoas a quem são confiadas as tarefas de execução orçamental, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), devem respeitar os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação, bem como assegurar a visibilidade da acção da União, sempre que gerem fundos comunitários. Devem garantir um nível de protecção dos interesses financeiros da União equivalente ao exigido pelo presente regulamento quando gerem fundos da União, prestando a devida atenção ao seguinte:

- (a) À natureza das tarefas confiadas e aos montantes em causa;
- (b) Aos riscos financeiros incorridos;
- (c) Ao nível de segurança decorrente dos seus sistemas, regras e procedimentos, bem como às medidas tomadas pela Comissão para assegurar a supervisão e o apoio à execução das tarefas confiadas.

Alteração

1. As entidades e as pessoas **que não os Estados-Membros** a quem são confiadas as tarefas de execução orçamental, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, alínea b), devem respeitar os princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação, bem como assegurar a visibilidade da acção da União, sempre que gerem fundos comunitários. Devem garantir um nível de protecção dos interesses financeiros da União equivalente ao exigido pelo presente regulamento quando gerem fundos da União, prestando a devida atenção ao seguinte:

- (a) À natureza das tarefas confiadas e aos montantes em causa;
- (b) Aos riscos financeiros incorridos;
- (c) Ao nível de segurança decorrente dos seus sistemas, regras e procedimentos, bem como às medidas tomadas pela Comissão para assegurar a supervisão e o apoio à execução das tarefas confiadas.

Or. en

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para o efeito, as entidades e pessoas referidas no n.º 1:

- (a) Instituem e asseguram o funcionamento de um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
- (b) Utilizam um sistema de contas anuais que forneça informações rigorosas, completas e fiáveis, em tempo oportuno;
- (c) São objecto de uma auditoria externa independente, realizada em conformidade com as normas de auditoria aceites internacionalmente por um serviço de auditoria funcionalmente independente da entidade ou pessoa em causa;
- (d) Aplicam as regras e procedimentos adequados para a concessão de financiamento a partir dos fundos da União através de subvenções, adjudicação de contratos e instrumentos financeiros;
- (e) Asseguram, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, **a publicação ex post anual dos beneficiários de fundos da União;**
- (f) Asseguram um nível razoável de protecção dos dados pessoais.

As pessoas referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), subalínea viii), podem

Alteração

2. Para o efeito, as entidades e pessoas referidas no n.º 1, **com base em normas equivalentes às da União ou, na ausência de tais normas, em normas internacionalmente aceites e definidas na convenção que atribui determinadas tarefas de execução:**

- (a) Instituem e asseguram o funcionamento de um sistema de controlo interno eficaz e eficiente;
- (b) Utilizam um sistema de contas anuais que forneça informações rigorosas, completas e fiáveis, em tempo oportuno;
- (c) São objecto de uma auditoria externa independente, realizada em conformidade com as normas de auditoria aceites internacionalmente por um serviço de auditoria funcionalmente independente da entidade ou pessoa em causa;
- (d) Aplicam as regras e procedimentos adequados para a concessão de financiamento a partir dos fundos da União através de subvenções, adjudicação de contratos e instrumentos financeiros;
- (e) Asseguram **a publicação ex post dos beneficiários de fundos da União** em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2 **e uma protecção dos dados pessoais que satisfaça os princípios estabelecidos na Directiva 95/46/CE;**
- (f) Asseguram um nível razoável de protecção dos dados pessoais **nos termos da Directiva 95/46/CE e do Regulamento (CE) n.º 45/2001.**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 196.º-B e 196.º-C, essas pessoas adoptam

preencher estes requisitos de forma progressiva. Essas pessoas adoptam as suas regras financeiras, com o acordo prévio da Comissão.

as suas regras financeiras, com o acordo prévio da Comissão.

Or. en

Justificação

Esta disposição é alinhada com o artigo 56.º, a fim de garantir a coerência em matéria de controlo e elaboração de relatórios nos casos em que a gestão indirecta é assegurada por outras entidades que não os Estados-Membros.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O gestor orçamental delegado pode suspender os pagamentos a estas entidades ou pessoas, no todo ou em parte, para efeitos de verificações complementares, quando tem conhecimento da existência de deficiências significativas no funcionamento do sistema de controlo interno, ou quando as despesas certificadas pela entidade ou pessoa em causa estão relacionadas com uma grave irregularidade que não foi corrigida, desde que a interrupção seja necessária para impedir um prejuízo significativo para os interesses financeiros da União.

Alteração

Sem prejuízo do disposto no artigo 89.º, o gestor orçamental delegado pode suspender os pagamentos a estas entidades ou pessoas, no todo ou em parte, para efeitos de verificações complementares, quando tem conhecimento da existência de deficiências significativas no funcionamento do sistema de controlo interno, ou quando as despesas certificadas pela entidade ou pessoa em causa estão relacionadas com uma grave irregularidade que não foi corrigida, desde que a interrupção seja necessária para impedir um prejuízo significativo para os interesses financeiros da União.

Or. en

Justificação

Esta disposição é alinhada com o artigo 56.º, a fim de garantir a coerência em matéria de controlo e elaboração de relatórios nos casos em que a gestão indirecta é assegurada por outras entidades que não os Estados-Membros.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 57 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As entidades ou pessoas referidas no n.º 1 apresentam à Comissão:

- (a) Um relatório sobre a execução das tarefas confiadas;
- (b) As contas relativas às despesas incorridas no âmbito da execução das tarefas confiadas;
- (c) Um resumo das conclusões de todos os controlos e auditorias realizados, incluindo uma análise das deficiências sistemáticas ou recorrentes, bem como das medidas correctivas adoptadas ou previstas;
- (d) Uma declaração de fiabilidade da gestão quanto à integralidade, exactidão e veracidade das contas apresentadas, ao bom funcionamento dos sistemas de controlo interno, bem como à legalidade e regularidade das operações subjacentes e ao respeito pelo princípio da boa gestão financeira;

(e) *O parecer de um organismo de auditoria independente sobre a declaração de fiabilidade da gestão referida na alínea c), cobrindo todos os seus elementos.*

Alteração

5. As entidades ou pessoas referidas no n.º 1 apresentam à Comissão:

- (a) Um relatório sobre a execução das tarefas confiadas;
- (b) As contas relativas às despesas incorridas no âmbito da execução das tarefas confiadas;
- (c) Um resumo das conclusões de todos os controlos e auditorias realizados, incluindo uma análise das deficiências sistemáticas ou recorrentes, bem como das medidas correctivas adoptadas ou previstas;
- (d) Uma declaração de gestão ***que dê garantias razoáveis de que:***

(i) as informações contidas nas contas apresentam uma imagem verdadeira e apropriada;

(ii) as despesas referidas nas contas foram utilizadas para os fins previstos e de acordo com o princípio da boa gestão financeira;

(iii) os procedimentos de controlo postos em prática dão as garantias necessárias quanto à legalidade e à regularidade das operações subjacentes.

(e) ***Estes documentos são acompanhados por um parecer de um organismo de auditoria independente, elaborado em conformidade com as normas de auditoria internacionalmente aceites, quanto à integralidade, exactidão e veracidade das contas apresentadas, ao bom***

funcionamento dos sistemas de controlo interno, bem como à legalidade e regularidade das operações subjacentes. O organismo de auditoria indica se o exame põe em dúvida as asserções constantes da declaração de gestão.

Estes elementos são apresentados à Comissão antes de 1 de Fevereiro do exercício seguinte, com excepção do parecer de auditoria referido na alínea e). Este parecer é apresentado até 15 de Março.

Estas obrigações não prejudicam o estabelecido nos acordos celebrados com as organizações internacionais e os países terceiros. Essas disposições incluem, pelo menos, a obrigação de essas entidades apresentarem anualmente à Comissão uma declaração que ateste que, durante o exercício financeiro em causa, a contribuição da União foi utilizada e contabilizada em conformidade com as exigências estabelecidas no n.º 2, bem como com as obrigações decorrentes do acordo celebrado com o país terceiro ou com as organizações internacionais pertinentes.

Estes elementos são apresentados à Comissão antes de 1 de Fevereiro do exercício seguinte, com excepção do parecer de auditoria referido na alínea e). Este parecer é apresentado até 15 de Março.

Estas obrigações não prejudicam o estabelecido nos acordos celebrados com as organizações internacionais e os países terceiros. Essas disposições incluem, pelo menos, a obrigação de essas entidades apresentarem anualmente à Comissão uma declaração que ateste que, durante o exercício financeiro em causa, a contribuição da União foi utilizada e contabilizada em conformidade com as exigências estabelecidas no n.º 2, bem como com as obrigações decorrentes do acordo celebrado com o país terceiro ou com as organizações internacionais pertinentes, ***tendo sido realizada uma auditoria pela instituição suprema de auditoria competente. Os resultados das auditorias devem ser postos à disposição da autoridade de quitação. Esta disposição não obsta aos poderes de inquérito do Tribunal de Contas Europeu e do OLAF.***

Or. en

Justificação

Esta disposição é alinhada com o artigo 56.º, a fim de garantir a coerência em matéria de controlo e elaboração de relatórios nos casos em que a gestão indirecta é assegurada por outras entidades que não os Estados-Membros.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão:

(a) *Assegura a supervisão e a avaliação da execução das tarefas confiadas;*

(b) *Procede a um apuramento atempado das contas das entidades e pessoas em causa*, garantindo que as contas são completas, correctas e verdadeiras e prevendo uma regularização em tempo oportuno dos casos de irregularidades;

(c) *Exclui das despesas de financiamento da União os desembolsos efectuados em infracção das regras aplicáveis.*

Alteração

6. A Comissão:

(a) *Controla o modo como essas entidades desempenham as suas responsabilidades, em especial mediante a realização de auditorias durante a execução do programa;*

(b) *Procede a um apuramento atempado das contas das entidades, a fim de determinar se* as contas são completas, correctas e verdadeiras e prevendo uma regularização em tempo oportuno dos casos de irregularidades;

(c) *Exclui das despesas de financiamento da União os desembolsos efectuados em infracção do direito da União.*

Or. en

Justificação

Esta disposição é alinhada com o artigo 56.º, a fim de garantir a coerência em matéria de controlo e elaboração de relatórios nos casos em que a gestão indirecta é assegurada por outras entidades que não os Estados-Membros.

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os n.ºs 5 e 6 não são aplicáveis às entidades *e às pessoas* objecto de um procedimento de quitação distinto por parte da autoridade orçamental.

Alteração

7. Os n.ºs 5 e 6 não são aplicáveis às entidades *encarregadas da execução das receitas e despesas* objecto de um procedimento de quitação distinto por parte da autoridade orçamental.

Or. en

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 57 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O disposto nos n.ºs 1,2 e 3 aplica-se mutatis mutandis à gestão indirecta das dotações afectas pelo Parlamento Europeu aos seus grupos políticos. O Parlamento Europeu adopta medidas de execução neste domínio que tenham em conta as necessidades específicas dos grupos políticos.

Or. en

Justificação

Esta disposição é alinhada com o artigo 56.º, a fim de garantir a coerência em matéria de controlo e elaboração de relatórios nos casos em que a gestão indirecta é assegurada por outras entidades que não os Estados-Membros.

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. O gestor orçamental competente pode ser coadjuvado nas suas tarefas por pessoas incumbidas de efectuar, sob a sua responsabilidade, certas operações necessárias para a execução do orçamento e a apresentação de informações financeiras e de gestão. A fim prevenir situações de conflito de interesses, os agentes que assistem os gestores orçamentais delegados ou subdelegados estão sujeitos às obrigações referidas no artigo 54.º.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Cada instituição informa a autoridade orçamental sempre que um gestor orçamental delegado assuma as suas funções, mude de funções ou cesse as suas funções.

Or. en

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 62 – n.º 6-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-C. Cada instituição adopta no seu regulamento interno as medidas de gestão das dotações que lhes pareçam necessárias para a boa execução da sua secção do orçamento. Essas regras internas são comunicadas ao Parlamento Europeu no âmbito do processo de quitação.

Or. en

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 65 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. O contabilista da Comissão estabelece as regras aplicáveis à gestão das contas fiduciárias e à sua utilização.

Or. en

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os gestores orçamentais, os contabilistas e os gestores de fundos para adiantamentos são responsáveis disciplinar e pecuniariamente nas condições previstas pelo Estatuto, sem prejuízo do disposto nos artigos 70.º, 71.º e 72.º. Em caso de actividade ilegal, de fraude ou de corrupção susceptível de prejudicar os interesses da União, a questão é submetida às autoridades e instâncias designadas pela legislação em vigor.

2. Os gestores orçamentais, os contabilistas e os gestores de fundos para adiantamentos são responsáveis disciplinar e pecuniariamente nas condições previstas pelo Estatuto, sem prejuízo do disposto nos artigos 70.º, 71.º e 72.º. Em caso de actividade ilegal, de fraude ou de corrupção susceptível de prejudicar os interesses da União, a questão é submetida às autoridades e instâncias designadas pela legislação em vigor, **nomeadamente ao Organismo Europeu de Luta Antifraude.**

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 72 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *A instituição pode* formalizar o apuramento de um crédito a cargo de pessoas que não Estados-Membros numa

2. O Conselho, a Comissão ou o Banco Central Europeu podem formalizar o apuramento de um crédito a cargo de

decisão que constituirá um título executório na acepção do artigo 256.º do *Tratado CE*.

peçoas que não Estados-Membros numa decisão que constituirá um título executório na acepção do artigo 299.º do *TFUE*. *No que diz respeito às outras instituições, a Comissão pode adoptar, em seu nome, uma decisão executória na acepção do artigo 299.º do TFUE, nas condições estabelecidas no regulamento delegado referido no artigo 199.º.*

Or. en

Justificação

According to recent case-law, only the Council, the Commission and the European Central Bank have the power to adopt enforceable decisions under Article 299 TFEU. Other institutions, such as the Parliament, are unable to adopt enforceable decisions under Article 299 TFEU (see the Order of the President of the General Court dated 19 October 2010 in Case T-431/10 R, Nencini v Parliament). The current wording of Article 72(2) of the Financial Regulation is therefore inoperative, as regards institutions other than the Council, Commission and ECB.

In order for other institutions (including the Parliament) to take effective action to recover sums due, it is therefore necessary for the Commission to adopt, on their behalf, an enforceable decision under Article 299 TFEU. (to be transferred after the AM to Art. 76 (1)).

Alteração 99

Proposta de regulamento

Secção 4 – título

Texto da Comissão

**EMISSÃO DE ORDENS DE
COBRANÇA**

Alteração

**COBRANÇA E CORRECÇÕES
FINANCEIRAS**

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo -76 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -76.º

Definições

Para efeitos da presente secção:

a) Entende-se por «ordens de cobrança», os instrumentos utilizados para corrigir o recebimento de despesas irregulares; em princípio, incumbe aos beneficiários dessas despesas reembolsar os montantes indevidamente recebidos. Caso seja impossível determinar o montante real das despesas em causa, o montante a recuperar pode ser estabelecido por outros meios científicos. Esses meios devem, em princípio, ser especificados antes de a despesa ser autorizada;

b) Entende-se por «correções financeiras», os instrumentos que visam sobretudo corrigir as deficiências dos sistemas de gestão. Consistem em retirar financiamentos aos Estados-Membros, aos países terceiros ou a outras entidades que não assegurem uma aplicação correcta das regras da União. Podem igualmente ser aplicadas para promover a execução das políticas da União estabelecidas em conformidade com a base jurídica que prevê uma contribuição da União no domínio em questão.

Todas as correções financeiras decididas e ainda não aplicadas, por fundos e por Estado-Membro, devem ser apresentadas nas contas, em conformidade com o artigo 132.º.

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 76 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A emissão de ordens de cobrança é o acto pelo qual o gestor orçamental delegado ou subdelegado competente dá ao contabilista, mediante a emissão de uma ordem de cobrança, a instrução para cobrar um crédito por si apurado.

Alteração

1. A emissão de ordens de cobrança é o acto pelo qual o gestor orçamental delegado ou subdelegado competente dá ao contabilista, mediante a emissão de uma ordem de cobrança, a instrução para cobrar um crédito por si apurado.

A ordem de cobrança é notificada ao devedor e o seu conteúdo vincula a Comissão a partir do momento da citação ou notificação.

Or. en

Justificação

É conveniente melhorar a segurança jurídica relativamente ao beneficiários.

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 76 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***A instituição pode*** formalizar o apuramento de um crédito a cargo de pessoas que não Estados-Membros numa decisão que constitui um título executivo na acepção do artigo 299.º do TFUE.

Alteração

2. 2. *O Conselho, a Comissão ou o Banco Central Europeu podem* formalizar o apuramento de um crédito a cargo de pessoas que não Estados-Membros numa decisão que constitui um título executivo na acepção do artigo 299.º do TFUE. ***No que diz respeito às outras instituições, a Comissão pode adoptar, em seu nome, uma decisão executória na acepção do artigo 299.º do TFUE, nas condições estabelecidas no regulamento delegado referido no artigo 199.º.***

Or. en

Justificação

According to recent case-law, only the Council, the Commission and the European Central Bank have the power to adopt enforceable decisions under Article 299 TFEU. Other institutions, such as the Parliament, are unable to adopt enforceable decisions under Article 299 TFEU (see the Order of the President of the General Court dated 19 October 2010 in Case T-431/10 R, *Nencini v Parliament*). The current wording of Article 76(2) of the Financial Regulation is therefore inoperative, as regards institutions other than the Council, Commission and ECB.

In order for other institutions (including the Parliament) to take effective action to recover sums due, it is therefore necessary for the Commission to adopt, on their behalf, an enforceable decision under Article 299 TFEU.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que o gestor orçamental delegado competente pretenda renunciar total ou parcialmente à cobrança de um crédito apurado, assegura-se de que a renúncia é regular e está em conformidade com os princípios da boa gestão financeira e da proporcionalidade, ***segundo os procedimentos e em conformidade com os critérios previstos no regulamento delegado referido no artigo 199.º***. A decisão de renúncia deve ser fundamentada. O gestor orçamental *só* pode delegar esta decisão ***nas condições previstas no regulamento delegado referido no artigo 199.º***.

O gestor orçamental competente pode anular total ou parcialmente um crédito apurado, ***segundo as condições estabelecidas no regulamento delegado referido no artigo 199.º***. A anulação parcial de um crédito apurado não implica uma renúncia da União ao direito apurado.

Alteração

2. Sempre que o gestor orçamental delegado competente pretenda renunciar total ou parcialmente à cobrança de um crédito apurado, assegura-se de que a renúncia é regular e está em conformidade com os princípios da boa gestão financeira e da proporcionalidade. A decisão de renúncia deve ser fundamentada ***e é apresentada no relatório anual de actividades referido no artigo 63.º, n.º 9***. O gestor orçamental pode delegar esta decisão.

O gestor orçamental competente pode anular total ou parcialmente um crédito apurado. A anulação parcial de um crédito apurado não implica uma renúncia da União ao direito apurado.

As regras que fixam os procedimentos e os critérios aplicáveis a uma decisão de renúncia, bem como à delegação da mesma pelo gestor orçamental e à

anulação de um crédito apurado são estabelecidas nos regulamentos delegados.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa racionalizar as regras em matéria de cobrança. Baseia-se no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (relativo ao financiamento da política agrícola comum).

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os montantes recuperados pelos Estados-Membros na sequência de irregularidades ou negligências e os respectivos juros são pagos à autoridade de gestão e inscritos por esta como receitas no mês do seu recebimento efectivo.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa racionalizar as regras em matéria de cobrança. Baseia-se no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (relativo ao financiamento da política agrícola comum).

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Aquando do pagamento ao orçamento comunitário, o Estado-Membro pode reter 20% dos montantes correspondentes, a título de reembolso forfetário das despesas de recuperação,

excepto quanto aos que se referem a irregularidades ou negligências imputáveis à administração ou outros organismos do Estado-Membro em questão.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa racionalizar as regras em matéria de cobrança. Baseia-se no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (relativo ao financiamento da política agrícola comum).

Alteração 106

Proposta de regulamento
Artigo 77 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir não proceder à recuperação. Essa decisão apenas pode ser tomada nos seguintes casos:

(a) Quando o conjunto dos custos incorridos e dos custos previsíveis da recuperação for superior ao montante a recuperar;

(b) Quando a recuperação se revelar impossível devido à insolvência do devedor ou das pessoas juridicamente responsáveis pela irregularidade, verificada e aceite de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa racionalizar as regras em matéria de cobrança. Baseia-se no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (relativo ao financiamento da política agrícola comum).

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 77-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 77.º-A

Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros em gestão partilhada nos termos do título II da parte 2

1. A responsabilidade pela investigação de irregularidades, pelas medidas a tomar sempre que seja detectada uma alteração significativa que afecte a natureza ou os termos de execução ou de controlo das operações ou dos programas operacionais abrangidos pelo título II da parte 2, e pelas correcções financeiras necessárias nos termos dos n.ºs 2 a 4, incumbe, em primeiro lugar, aos Estados-Membros.

Os Estados-Membros recuperam igualmente os fundos afectados por irregularidades nas despesas efectuadas ao abrigo do título I da parte 2.

2. Os Estados-Membros efectuarão as correcções financeiras necessárias no que respeita às irregularidades pontuais ou sistémicas detectadas no âmbito de operações ou de programas operacionais. As correcções efectuadas por um Estado-Membro consistem na anulação total ou parcial da contribuição pública para o programa operacional. O Estado-Membro tem em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, bem como os prejuízos financeiros daí resultantes para os Fundos.

Sempre que tal esteja previsto na base jurídica pertinente, os recursos dos fundos assim disponibilizados podem ser reutilizados pelo Estado-Membro para operações no âmbito do programa operacional em causa (operação de substituição).

3. A contribuição anulada em conformidade com o n.º 2 não pode ser reutilizada:

(a) Para a operação ou operações que tenham sido objecto da correcção, nem

(b) No caso de uma correcção financeira efectuada devido a uma irregularidade sistémica, para operações realizadas no quadro da totalidade ou de parte do eixo prioritário em que ocorreu a irregularidade sistémica, nem

(c) Quando uma correcção financeira é efectuada no âmbito de uma operação de substituição.

4. Em caso de irregularidades sistémicas, o Estado-Membro deve alargar o alcance dos seus inquéritos de forma a cobrir todas as operações susceptíveis de serem afectadas.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa dar resposta às críticas formuladas desde longa data pelo TCE no que se refere à gestão dos fundos. A rastreabilidade dos fundos deve ser melhorada.

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 77-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 77.º-B

Critérios aplicáveis às correcções financeiras efectuadas pela Comissão

1. A Comissão procede às correcções financeiras mediante a anulação da totalidade ou de parte da contribuição da União para um programa operacional, sempre que, após ter realizado as verificações necessárias, conclua que:

(a) Existe uma deficiência grave no sistema de gestão e controlo do programa apresenta que põe em risco a contribuição da União já paga ao programa;

(b) As despesas que constam de uma declaração de despesas certificada estão incorrectas e não foram rectificadas pelo Estado-Membro antes da abertura do processo de correcção previsto no presente número;

(c) Um Estado-Membro não cumpriu, antes da abertura do processo de correcção previsto no presente número, as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 77.º-A.

2. A Comissão toma como base para as suas correcções financeiras os casos pontuais de irregularidade identificados, tendo em conta a natureza sistémica da irregularidade, a fim de determinar se deve aplicar uma correcção fixa ou extrapolada.

Só são aplicadas correcções fixas se, devido à natureza do caso, for impossível determinar a amplitude e o montante da irregularidade detectada ou calcular, por extrapolação, o montante da correcção a aplicar.

3. Ao estabelecer o montante da correcção, a Comissão tem em conta a natureza e a gravidade da irregularidade e a amplitude e as consequências financeiras das deficiências detectadas no programa operacional em causa. Salvo disposição em contrário prevista na base jurídica aplicável, aplicam-se as seguintes taxas de correcção:

(a) Correcção de 100%

A taxa de correcção pode ser fixada em 100% quando as deficiências do sistema de gestão e de controlo do Estado-Membro, ou uma infracção individual, são tão graves que configuram um total incumprimento das regras comunitárias, tornando todos os pagamentos

irregulares;

(b) Correção de 25%

Quando num Estado-Membro a aplicação do sistema de gestão e de controlo for gravemente insuficiente e existam provas de numerosas irregularidades, bem como de negligência em impedir as práticas irregulares ou fraudulentas, justifica-se uma correção de 25%, uma vez que, nessas circunstâncias, se pode razoavelmente considerar que a possibilidade de apresentar impunemente pedidos de pagamento irregulares ocasionará perdas excepcionalmente elevadas para o Fundo. De igual modo, a aplicação de uma correção de 25% é adequada em relação a irregularidades em casos individuais que sejam graves, mas não invalidem o conjunto da operação.

(c) Correção de 10%

Sempre que um ou mais elementos essenciais do sistema não funcionem ou funcionem de um modo tão deficiente ou tão pouco frequente que sejam completamente ineficazes para determinar a elegibilidade dos pedidos de pagamento ou prevenir as irregularidades, justifica-se uma correção de 10%, uma vez que, nessas condições, se pode razoavelmente concluir que existe um elevado risco de numerosas perdas para o Fundo. Esta taxa de correção é igualmente apropriada para irregularidades individuais de gravidade moderada relativamente a elementos essenciais do sistema.

(d) Correção de 5%

Sempre que todos os elementos essenciais do sistema funcionem, mas não com a coerência, frequência ou profundidade exigidas pela regulamentação, justifica-se uma correção de 5%, dado que, nessas condições, se pode razoavelmente concluir que esses controlos não proporcionam um

nível suficiente de garantia da regularidade dos pedidos de pagamento e que o risco para os Fundos é significativo. De igual modo, uma correcção de 5% pode ser adequada nos casos de irregularidades menos graves relativas a elementos essenciais ocorridas no contexto de operações individuais.

O facto de o funcionamento de um sistema ser susceptível de ser melhorado não é, em si, razão suficiente para uma correcção financeira. É necessário que exista uma deficiência grave quanto ao cumprimento de regras explícitas da União ou normas de boas práticas, e que essa deficiência exponha os fundos estruturais a um risco real de perda ou irregularidade.

(e) Correcção de 2%

Sempre que o nível de actuação seja satisfatório quanto aos elementos essenciais do sistema, mas se verifique uma incapacidade total de aplicar um ou mais elementos subsidiários, justifica-se uma correcção de 2%, dado o risco mais baixo de perdas para o Fundo e o carácter menos grave da infracção.

Uma correcção de 2% será aumentada para 5% se for constatada a mesma deficiência relativamente a despesas efectuadas depois da data de uma primeira correcção aplicada e o Estado-Membro não tenha tomado as medidas correctivas adequadas em relação à parte deficiente do sistema após a primeira correcção.

É igualmente justificada uma correcção de 2% sempre que a Comissão, sem impor qualquer correcção, tenha informado o Estado-Membro da necessidade de introduzir melhorias relativamente a elementos subsidiários do sistema, que estão instalados mas não funcionem satisfatoriamente e o Estado-Membro não tenha tomado as medidas necessárias.

Só são impostas correcções devido a deficiências respeitantes a elementos subsidiários dos sistemas de gestão e de controlo quando não tenham sido detectadas deficiências a nível dos elementos essenciais. Se existirem deficiências tanto no que se refere aos elementos subsidiários como aos elementos essenciais, apenas serão efectuadas correcções à taxa aplicável para os elementos essenciais.

4. Sempre que um Estado-Membro não cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da base jurídica aplicável, a Comissão pode, em função do grau de incumprimento dessas obrigações, efectuar uma correcção financeira, anulando, no todo ou em parte, a contribuição a favor desse Estado-Membro.

Salvo disposição em contrário prevista na base jurídica aplicável, as taxas de correcção aplicáveis nos seguintes casos:

(a) Incumprimento das regras em matéria de contratos públicos,

(b) Existência de disparidades entre os níveis alvo acordados e os níveis atingidos,

(c) Existência de quaisquer outras obrigações que decorrem directamente da aplicação da base jurídica ou que figurem numa convenção de financiamento, quando o incumprimento dessas obrigações compromete, no todo ou em parte, a política da União em que o financiamento se baseia ou quando o protecção dos interesses financeiros da União o exija,

são as previstas nos regulamentos delegados.

5. Sempre que tome por base as constatações efectuadas por auditores que não pertençam aos seus próprios serviços, a Comissão deve tirar as suas próprias

conclusões quanto às eventuais consequências financeiras após ter examinado as medidas adoptadas pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 77.º-A, os relatórios apresentados a título do artigo 56.º e as eventuais respostas do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 77-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 77.º-C

Redução das correcções financeiras

1. O montante das correcções financeiras para cada fundo específico de um Estado-Membro que seja objecto dessa correcção é reduzido nos seguintes termos se o organismo de gestão tiver apresentado uma declaração de gestão que dê uma imagem fiel da situação:

(a) Redução de 10%, se a Comissão estabeleceu para os dois anos consecutivos precedentes que o Estado-Membro atingiu uma taxa de erro inferior a 2%,

(b) Redução de 20%, se a Comissão estabeleceu para os cinco anos consecutivos precedentes que o Estado-Membro atingiu uma taxa de erro inferior a 2%,

(b) Redução de 50%, se a Comissão estabeleceu para os dez anos consecutivos precedentes que o Estado-Membro atingiu uma taxa de erro inferior a 2%,

a menos que o acto através do qual a taxa de erro foi estabelecida tenha sido objecto de fraude, negligência grosseira ou falta

intencional.

2. A correcção financeira é reduzida de 15% por fundo, se o Estado-Membro tiver apresentado uma declaração nacional relativa às despesas efectuadas no âmbito do sistema de gestão partilhada, em conformidade com o artigo 56.º, n.º 6-B. (ou o artigo 56.º, n.º 6-A, consoante a versão do artigo 56.º que for aprovada)

3. Sem prejuízo de outras medidas adoptadas pela Comissão, um organismo de gestão que tenha apresentado uma declaração de gestão falsa não pode beneficiar de qualquer redução nos termos do presente artigo.

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 77-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 77.º-D

Procedimento contraditório

1. Antes de tomar uma decisão no que respeita a uma correcção financeira, a Comissão dá início ao procedimento contraditório, comunicando ao Estado-Membro as suas conclusões provisórias.

No prazo de dois meses após a recepção das conclusões provisórias, o Estado-Membro:

(a) Acusa a recepção das conclusões provisórias e aceita-as;

(b) Tem a possibilidade de demonstrar, através de um exame da documentação em causa, que a dimensão efectiva da irregularidade é inferior à que resulta da avaliação efectuada pela Comissão, quando esta propõe uma correcção

financeira com base numa extrapolação ou numa taxa fixa.

Com o acordo da Comissão, o Estado-Membro pode limitar o alcance desse exame a uma parte ou a uma amostra adequada da documentação em causa; ou

(c) É convidado pela Comissão para uma audição, presidida por um comité pré-seleccionado de peritos dos Estados-Membros e da Comissão, no decurso da qual ambas as partes procurarão chegar a acordo quanto às observações efectuadas e às conclusões a retirar das mesmas, num espírito de cooperação assente na parceria.

O prazo para os procedimentos referidos nas alíneas a) e b) só pode ser prorrogado uma vez para cada uma das partes por um máximo de dois meses; a parte em questão notifica à outra esta prorrogação, que deve fundamentar.

O prazo para os procedimentos referidos na alínea c) não pode ser superior a quatro meses a menos que o comité de peritos conceda, por decisão da maioria dos membros que o compõem, uma prorrogação de seis meses no máximo após a data da audição em que a prorrogação foi decidida.

2. A Comissão tem em conta quaisquer elementos de prova apresentados pelo Estado-Membro dentro dos prazos referidos no n.º 1. Na falta de acordo, a Comissão toma, no prazo de três meses a contar da data do exame ou da audição, uma decisão sobre a correcção financeira em questão, tendo em conta todas as informações e observações apresentadas durante o procedimento.

3. Em caso de acordo, o Estado-Membro pode voltar a utilizar os fundos da União em questão nos termos do segundo parágrafo do artigo 77.º-A, n.º 2.

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se no artigo 100.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e visa racionalizar as regras.

Alteração 111

Proposta de regulamento

Artigo 77-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 77.º-E

Reembolso

1. Qualquer montante devido ao orçamento geral da União Europeia deve ser reembolsado antes do fim do prazo indicado na ordem de cobrança emitida nos termos do artigo 76.º. O prazo termina no último dia do segundo mês seguinte ao da emissão da ordem de cobrança.

2. Qualquer atraso do reembolso dá origem a juros de mora, contados a partir do final do prazo referido no n.º 1 e até à data em que o pagamento for efectuado. A taxa dos juros de mora é superior, num ponto e meio percentual, à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia útil do mês em que termina o prazo para o pagamento.

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se no artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e visa racionalizar as regras.

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 83 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Relativamente às medidas que possam dar origem a uma despesa a cargo do orçamento, o gestor orçamental competente deve proceder previamente a uma autorização orçamental, antes de assumir um compromisso jurídico perante terceiros ou de transferir os fundos para um fundo fiduciário com base no artigo 178.º.

Alteração

1. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º***, relativamente às medidas que possam dar origem a uma despesa a cargo do orçamento, o gestor orçamental competente deve proceder previamente a uma autorização orçamental, antes de assumir um compromisso jurídico perante terceiros ou de transferir os fundos para um fundo fiduciário com base no artigo 178.º.

Todavia, no caso de operações de ajuda humanitária, operações de protecção civil e ajudas no quadro da gestão de situações de crise, desde que seja indispensável para a eficácia da intervenção da União assumir imediatamente um compromisso jurídico perante terceiros sem que seja possível imputar previamente a autorização orçamental em causa, a inscrição dos montantes pode ser feita imediatamente depois de assumir um compromisso jurídico perante terceiros.

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 83 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

O montante de cada compromisso jurídico individual assumido na sequência de uma autorização global é registado na contabilidade orçamental pelo gestor orçamental competente, previamente à sua assinatura, e imputado à autorização global. ***No caso de operações de ajuda humanitária, operações de protecção civil***

Alteração

O montante de cada compromisso jurídico individual assumido na sequência de uma autorização global é registado na contabilidade orçamental pelo gestor orçamental competente, previamente à sua assinatura, e imputado à autorização global.

e ajudas no quadro da gestão de situações de crise, desde que tal se justifique pela urgência, a inscrição dos montantes pode ser feita imediatamente após a assinatura do compromisso jurídico individual correspondente.

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os pagamentos são efectuados por transferência bancária, por cheque ou por cartão de débito.

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 87 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os pré-financiamentos são apurados periodicamente pelo gestor orçamental competente. Para o efeito, devem ser incluídas disposições adequadas nos contratos, decisões de subvenção e convenções de subvenção, bem como nos acordos de delegação, que confiam tarefas de execução às entidades ou pessoas referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b).

4. Os pré-financiamentos **limitam-se a um único pagamento**. São apurados periodicamente pelo gestor orçamental competente, **em função da substância económica e do calendário do projecto subjacente**. Para o efeito, devem ser incluídas disposições adequadas nos contratos, decisões de subvenção e convenções de subvenção, bem como nos acordos de delegação, que confiam tarefas de execução às entidades ou pessoas referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 89

Texto da Comissão

As operações de liquidação, de emissão de ordens de pagamento e de pagamento das despesas devem ser realizadas nos prazos ***fixados pelo regulamento delegado referido no artigo 199.º, que especificam igualmente as condições em que os credores a quem os pagamentos forem feitos tardiamente podem beneficiar de juros de mora, a imputar à rubrica na qual está inscrita a despesa correspondente.***

Alteração

1. As operações de liquidação, de emissão de ordens de pagamento e de pagamento das despesas devem ser realizadas nos prazos seguintes:

- a) 30 dias de calendário para os pagamentos associados aos contratos de serviços ou de fornecimentos, salvo disposição em contrário do contrato;***
- b) No caso de contratos, convenções e decisões de subvenção cujo pagamento esteja sujeito à aprovação de um relatório, 3 dias úteis após a aprovação, que deve ser realizada no prazo de (“prazo de aprovação”):***
 - (i) 20 dias, no caso de contratos simples de fornecimento de bens e prestação de serviços;***
 - (ii) 30 dias, no caso de outros contratos, convenções de subvenção e decisões;***
 - (iii) 40 dias, no caso de contratos, convenções ou decisões de subvenção que digam respeito a prestações técnicas ou acções cuja avaliação seja especialmente complexa.***

O contratante ou beneficiário serão antecipadamente informados da categoria em que se inscreve o relatório e do prazo de aprovação correspondente.

2. O contratante ou beneficiário a quem

os pagamentos forem feitos tardiamente podem beneficiar do pagamento automático e integral de juros de mora, a imputar à rubrica na qual está inscrita a despesa correspondente, com base na taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicado na série C do Jornal Oficial da União Europeia, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento, majorada de:

(a) 7% quando o facto gerador do crédito for um contrato público de fornecimento ou de serviços, a que se refere o título V;

(b) 3,5% em todos os restantes casos.

Se o prazo de aprovação for ultrapassado em mais do dobro do período inicial, a Comissão reembolsa as custas processuais suportadas pelo contratante ou beneficiário, a imputar à rubrica na qual está inscrita a despesa correspondente.

3. O gestor orçamental delegado ou subdelegado competente pode:

a) Suspender o prazo de aprovação por um período não superior ao prazo de aprovação inicial, por não terem sido apresentados os documentos comprovativos previstos na convenção ou na decisão de subvenção, no contrato de concessão, ou no respectivo contrato, ou porque são necessárias informações ou material suplementares para aprovar o relatório;

b) Rejeitar o relatório, se

(i) pelo menos um requisito essencial não for satisfeito e esta lacuna não possa ser suprida por meios suplementares;

(ii) o prazo fixado para a apresentação de documentos ou informações complementares tiver expirado.

Informa o contratante ou beneficiário imediatamente após ter tomado a sua decisão e, em qualquer caso, antes de

decorrido o prazo de aprovação, por meio de um documento oficial, sobre a eventual suspensão ou rejeição parcial ou total do relatório.

Sempre que a suspensão se deva à falta de documentos ou informações, os documentos ou informações em falta devem ser apresentados durante o período de suspensão.

No caso da primeira suspensão, o prazo de aprovação restante começa a correr a partir da data em que os documentos ou informações solicitadas foram recebidos. Em caso de nova suspensão, o prazo continua a correr para efeitos do cálculo de quaisquer juros de mora, a menos que a necessidade de uma segunda suspensão não possa ser prevista no momento da primeira suspensão ou se esta se dever à não entrega de documentos ou informações pelo contratante ou beneficiário.

5. Em todos os outros casos, os montantes em dívida serão pagos no prazo máximo de trinta e três dias de calendário a contar da data de registo de uma factura ou de uma declaração de custos pelo serviço habilitado do gestor orçamental competente; entende-se por data de pagamento a data em que a conta da instituição foi debitada. Os n.ºs 2 a 5 aplicam-se mutatis mutandis a qualquer declaração de custos ou factura apresentadas, caso em que o prazo de aprovação é de 30 dias de calendário. Sempre que uma declaração de custos ou uma factura esteja ligada a um relatório, aplica-se o prazo de aprovação mais curto

6. Cada instituição apresenta à autoridade orçamental um relatório sobre o cumprimento dos prazos e sobre a suspensão dos prazos fixados nos n.ºs 1 a 5. Os relatórios das direcções-gerais da Comissão são anexados aos relatórios anuais de actividades referidos no artigo 63.º, n.º 9. A Comissão elabora uma

síntese global sobre o cumprimento dos prazos, incluindo as entidades referidas no artigo 200.º, e anexa essa síntese aos relatórios anuais de actividades referidos no artigo 63.º, n.º 9.

Or. en

Justificação

A alteração retoma e reforça as normas de execução. Os prazos de aprovação dos relatórios são reduzidos para metade.

Alteração 117

Proposta de regulamento Capítulo 7 – título

Texto da Comissão

SISTEMAS INFORMÁTICOS

Alteração

**SISTEMAS INFORMÁTICOS E
ADMINISTRAÇÃO EM LINHA**

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 91-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 91.º-A

***Administração pública electrónica
(administração em linha)***

Todas as propostas apresentadas à autoridade legislativa devem adequar-se à aplicação de tecnologias da informação conviviais a todos os níveis, em particular ao nível dos beneficiários finais de fundos.

Quando os fundos são geridos em regime de gestão partilhada, nos termos do artigo 56.º, a Comissão e os Estados-Membros asseguram a interoperatividade dos dados

reunidos ou recebidos e transmitidos de outra forma durante a gestão do orçamento.

Quando os dados sejam disponíveis em formato electrónico, deve prever-se a possibilidade da sua transmissão nesse formato. Sempre que necessário, os Estados-Membros e a Comissão estabelecem de comum acordo normas uniformes de transmissão de dados.

As direcções e as agências de execução da Comissão, bem como as entidades a que se refere o artigo 200.º, aplicam normas uniformes para efeitos da informação electrónica fornecida a terceiros no quadro dos procedimentos de adjudicação pública e de concessão de subvenções. Na medida do possível, elaboram e aplicam normas uniformes para efeitos da apresentação, do armazenamento e tratamento dos dados transmitidos nesses procedimentos, e estabelecem, para esse efeito, um “espaço de intercâmbio de dados electrónicos” único, destinado aos beneficiários potenciais, aos beneficiários ou candidatos e aos proponentes.

A Comissão nomeia um responsável de informação, que supervisiona a aplicação da presente disposição e informa periodicamente a autoridade orçamental sobre os progressos alcançados no quadro da execução do orçamento.

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento Capítulo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

CAPÍTULO 7-A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 91.º-B

Direito a uma boa administração

Quando, em consequência de um erro material manifesto por parte do requerente ou do proponente que age de boa fé, este não apresente provas ou declarações, não complete os pedidos ou não realize algum dos trâmites processuais, o funcionário competente convida o requerente ou proponente a tomarem as medidas correctivas necessárias. Se for caso disso, o requerente ou o proponente são aconselhados sobre os seus direitos e deveres processuais.

A necessidade de fornecer provas e/ou documentação, bem como a sua forma e conteúdo obrigatório são anunciados com a maior brevidade possível e debatidos com os potenciais requerentes e proponentes.

Se for caso disso, os requerentes ou proponentes são informados, logo após a recepção de um pedido ou proposta, do tempo necessário para o desenvolvimento e a conclusão provisória do procedimento, e da falta de algum elemento no pedido ou na oferta apresentada.

Artigo 91.º-C

Indicação das vias de recurso

Quando um acto processual de um gestor orçamental afecte negativamente os direitos de um requerente ou proponente, de um beneficiário ou contratante, deve indicar-se no mesmo as vias de recurso administrativo e/ou judicial disponíveis para impugnar esse acto.

Em particular, indica-se a natureza do recurso, o organismo ou organismos a que um recurso pode ser submetido bem como os prazos aplicáveis ao seu exercício.

Salvo disposição em contrário, o prazo-limite para apresentar esse recurso expira dois meses a contar da data em que sejam indicadas de forma completa e concisa as vias de recurso disponíveis ao requerente ou proponente.

Or. en

Justificação

O Provedor de Justiça Europeu solicitou a inclusão do direito a uma boa administração (artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais) no Regulamento Financeiro. Trata-se de uma proposta do Provedor de Justiça Europeu para melhorar a transparência dos procedimentos e para reforçar os direitos dos requerentes face à administração.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 93 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A instituição envia anualmente à autoridade de quitação um relatório com um resumo do número e do tipo de auditorias internas efectuadas, das recomendações formuladas e do seguimento dado a essas recomendações.

Alteração

4. Todos os relatórios de auditoria são postos à disposição da autoridade de quitação imediatamente após a sua publicação. A instituição envia anualmente à autoridade de quitação um relatório com um resumo do número e do tipo de auditorias internas efectuadas, das recomendações formuladas e do seguimento dado a essas recomendações.

O relatório de síntese assinala à autoridade de quitação qualquer apreciação que recomende alterações a um projeto de aquisição ou a uma subvenção importantes ou que recomende economias orçamentais significativas.

Caso exista um comité de acompanhamento das auditorias, este deve pronunciar-se, numa declaração separada, sobre o impacto das medidas tomadas na sequência das recomendações dirigidas à instituição, bem como sobre

outras eventuais melhorias.

Or. en

Justificação

The amendment applies international standards to the Financial Regulation. In particular, Sections 516 and 522 of the United States Departments of Commerce and Justice, Science, and Related Agencies Appropriations Act, 2008 require "the Inspectors General]...[to conduct audits of grants or contracts funded by this Act and submit reports to Congress on the progress of such audits. Requires the results of such audits to be made available to the public on federal websites. Prohibits the use of funds for banquets and conferences not directly related to a grant or contract purpose. Requires a grant or contract recipient to submit a conflict of interest statement and to (1) forward all audit reports to the Senate Committee on Appropriations immediately after they are issued; (2) make the Committee aware of any review that recommends changes to any major acquisition project or grant or that recommends significant budgetary savings; and (3) withhold from public distribution for 15 days any final audit or investigation report requested by the Committee".

Alteração 121

Proposta de regulamento

Artigo 95 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 100.º a 103.º, o presente título não se aplica às subvenções ***nem aos contratos de serviços concluídos entre, por um lado, a Comissão e, por outro, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Europeu de Investimento ou qualquer outra filial do Banco.***

Alteração

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 100.º a 103.º, o presente título não se aplica às subvenções.

Or. en

Justificação

Igualdade de tratamento para todas as instituições da União Europeia e dos Estados-Membros.

Alteração 122

Proposta de regulamento

Artigo 98 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Durante a execução de um contrato público ou de um contrato-quadro, é possível incluir as instituições, agências executivas ou os organismos referidos no artigo 200.º, se essa possibilidade figurar nos cadernos de encargos, se o contratante ou contratantes o autorizarem e se os limiares e a natureza do contrato estiverem suspensos.

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 98 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os limiares abaixo dos quais a entidade adjudicante pode recorrer a um procedimento por negociação ou, em derrogação do disposto no artigo 95.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ao simples reembolso de facturas, são fixados no regulamento delegado referido no artigo 199.º.

3. Os contratos com um valor baixo que não ultrapassem os limiares referidos no artigo 112.º (“contratos de valor reduzido”) podem ser objecto de um procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de contrato com consulta de, pelo menos, três candidatos.

Os contratos cujo valor não ultrapasse EUR 30 000 (“contratos de valor muito reduzido”) podem ser adjudicados com base numa só proposta na sequência de um procedimento por negociação sem publicação prévia de um anúncio de contrato.

Os pagamentos relativos a despesas de valor inferior ou igual a 1000 EUR podem consistir simplesmente em pagamentos contra factura, sem aceitação prévia de

uma proposta.

Or. en

Justificação

Aumento dos limiares em conformidade com o projecto de proposta de normas de execução da Comissão (artigos 129.º e 130.º) SEC(2010)639/2.

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 100 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2.No caso de um procedimento por negociação em que, por motivos técnicos ou artísticos ou atinentes à protecção de direitos exclusivos, o contrato apenas possa ser adjudicado a um determinado operador económico, a instituição pode tomar a decisão de não excluir o operador económico em causa pelos motivos referidos no n.º 1, alíneas a), c) e d), se tal for indispensável para assegurar a continuidade dos serviços da instituição. Neste caso, deve fundamentar a sua decisão.

Suprimido

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão supera o âmbito da Directiva 2004/18/CE relativa aos contratos públicos e, nessa medida, tenta evitar uma infracção nos casos descritos na alteração proposta.

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 102 – n.º 1

Texto da Comissão

1. É constituída uma base de dados central gerida pela Comissão, em observância da regulamentação da União relativa à protecção dos dados pessoais. A base de dados contém elementos sobre os candidatos e proponentes que se encontram numa das situações referidas no artigo 100.º e no artigo 103.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea a). A referida base é comum às instituições, agências de execução e organismos referidos no artigo 200.º.

Alteração

1. É constituída uma base de dados central gerida pela Comissão, em observância da regulamentação da União relativa à protecção dos dados pessoais. A base de dados contém elementos sobre os candidatos e proponentes que se encontram numa das situações referidas no artigo 100.º, **101.º** e no artigo 103.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea a). A referida base é comum às instituições, agências de execução e organismos referidos no artigo 200.º, **e acessível ao público. A autoridade de quitação é informada sobre o número de casos assinalados com vista à sua inscrição na base de dados, em caso de divergência, sobre o número de casos realmente inscritos na base de dados.**

Or. en

Justificação

Esta alteração visa aplicar o sistema "name and shame" do Banco Mundial à base de dados relativa aos casos de exclusão, a fim de reforçar a transparência e aumentar o poder de dissuasão deste instrumento. A autoridade de quitação deve ser regularmente informada sobre o número de casos inscritos na base de dados, a fim de avaliar a eficácia da sua utilização.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 105 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão assegura, através de meios adequados e em aplicação do artigo 91.º-A, que os proponentes possam apresentar o conteúdo das propostas e qualquer elemento de prova de apoio em

formato electrónico (contratação pública electrónica), se assim o desejarem, e armazena, com a autorização do proponente, esses elementos de prova de apoio, a fim de levar a cabo futuros procedimentos de contratação pública electrónica, numa base de dados central comum a todas as instituições e entidades a que se aplica o presente Regulamento. Os dados são apagados após um período de seis meses, a menos que o proponente solicite a continuidade do seu armazenamento. Recai sobre o proponente a responsabilidade de conservar e actualizar os dados armazenados.

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 107 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A entidade adjudicante comunica a qualquer candidato ou proponente que seja afastado os motivos da rejeição da sua candidatura ou da sua proposta e a qualquer proponente que satisfaça os critérios de exclusão e de selecção e o solicite por escrito, as características e as vantagens relativas da proposta seleccionada e o nome do adjudicatário.

Todavia, a comunicação de certos elementos pode ser omitida nos casos em que constitua um obstáculo à aplicação da lei, seja contrária ao interesse público ou prejudicial para os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas ou possa prejudicar a concorrência leal entre aquelas empresas.

Alteração

2. A entidade adjudicante comunica a qualquer candidato ou proponente que seja afastado os motivos da rejeição da sua candidatura ou da sua proposta, ***bem como a data em que termina o período de reflexão referido no artigo 112.º, n. 2***, e a qualquer proponente que satisfaça os critérios de exclusão e de selecção e o solicite por escrito, as características e as vantagens relativas da proposta seleccionada e o nome do adjudicatário.

Todavia, a comunicação de certos elementos pode ser omitida nos casos em que constitua um obstáculo à aplicação da lei, seja contrária ao interesse público ou prejudicial para os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas ou possa prejudicar a concorrência leal entre aquelas empresas.

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 109 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A entidade adjudicante deve exigir da parte dos contratantes uma garantia prévia nos casos indicados no regulamento delegado referido no artigo 199.º.

Alteração

Suprimido

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 109 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A entidade adjudicante pode, se considerar adequado e proporcionado, exigir essa garantia da parte dos contratantes a fim de:

- (a) Assegurar a boa execução do contrato; ou
- (b) Limitar os riscos financeiros associados ao pagamento de pré-financiamentos.

Alteração

2. Excepto no caso dos contratos de valor muito reduzido, a entidade adjudicante pode, se considerar adequado e proporcionado, **numa base casuística e sob reserva de uma análise de risco**, exigir essa garantia da parte dos contratantes a fim de:

- (a) Assegurar a boa execução do contrato; ou
- (b) Limitar os riscos financeiros associados ao pagamento de pré-financiamentos.

A Comissão pode definir os critérios da análise de risco nos regulamentos delegados.

Justificação

Os contratos de valor reduzido (< 16.000 EUR) não deveriam necessitar de garantia.

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 110 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que se prove que o procedimento de adjudicação foi objecto de erros substanciais, irregularidades ou fraude, a entidade adjudicante suspende o procedimento e pode tomar as medidas que considere necessárias, incluindo a sua anulação.

Alteração

Sempre que se prove que o procedimento de adjudicação foi objecto de erros substanciais, irregularidades ou fraude, a entidade adjudicante suspende o procedimento e pode tomar as medidas que considere necessárias, incluindo a sua anulação. ***A entidade adjudicante informa imediatamente o OLAF de tal facto.***

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 113

Texto da Comissão

Podem participar, em igualdade de condições, todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e todas as pessoas singulares e colectivas de um país terceiro que tenha concluído com a União um acordo especial no domínio dos contratos públicos, nas condições previstas por esse acordo.

Alteração

Podem participar, em igualdade de condições, todas as pessoas singulares e colectivas abrangidas pelo âmbito de aplicação dos Tratados e todas as pessoas singulares e colectivas de um país terceiro que tenha concluído com a União um acordo especial no domínio dos contratos públicos, nas condições previstas por esse acordo ***e quando este preveja expressamente competências de controlo idênticas às normas da União Europeia, nomeadamente o direito de acesso e de inspecção do Tribunal de Contas Europeu e do OLAF relativamente a todos os documentos e instalações relevantes.***

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 115 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O funcionamento de um organismo que prossegue um fim de interesse geral europeu ou um objectivo que se inscreve no quadro de uma política da União (subvenções de funcionamento).

Alteração

(b) O funcionamento de um organismo que prossegue um fim de interesse geral europeu ou um objectivo que se inscreve no quadro de uma política da União **e a apoia** (subvenções de funcionamento).

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 115 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os instrumentos financeiros referidos no título VIII da parte I, assim como as tomadas de participações em instituições financeiras internacionais, como o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), ou em organismos da União especializados, como o Fundo Europeu de Investimento;

Alteração

(c) Os instrumentos financeiros referidos no título VIII da parte I, **os empréstimos, os instrumentos de partilha de riscos da União ou as contribuições financeiras da União para esses instrumentos, os instrumentos de capital próprio com base no princípio do investidor privado e os investimentos em instrumentos equiparados**, assim como as tomadas de participações em instituições financeiras internacionais, como o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), ou em organismos da União especializados, como o Fundo Europeu de Investimento;

Justificação

A alteração à alínea c) reintroduz a enumeração actual das excepções e clarifica as disposições relativas aos instrumentos financeiros.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 115 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os seguintes elementos são equiparados a subvenções e devem eventualmente reger-se pelo presente título:

(a) A vantagem decorrente da bonificação de juros relativamente a certos empréstimos;

(b) As participações no capital social ou a tomada de participações que não as referidas na alínea c) do n.º 2.

Or. en

Justificação

O n.º 2-A (novo) reintegra as disposições actuais do Regulamento Financeiro e harmoniza-as com as disposições sobre as subvenções/subsídios aplicáveis aos Estados-Membros.

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 115-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 115.º-A

Beneficiários múltiplos

1. Para efeitos do presente título, por «beneficiário» entende-se uma ou várias entidades às quais a subvenção é atribuída.

2. Quando a acção é executada por uma rede de entidades jurídicas representadas por uma entidade jurídica coordenadora, a convenção de subvenção é assinada pela entidade jurídica coordenadora em nome dos seus membros afiliados, que serão considerados co-beneficiários.

3. Quando a subvenção é atribuída a vários co-beneficiários, a convenção de subvenção identifica esses beneficiários e especificar os direitos e obrigações entre estes e a Comissão. A convenção estabelece em particular, mas não exclusivamente:

(a) A legislação aplicável e a jurisdição competente;

(b) A responsabilidade financeira da entidade jurídica coordenadora e dos seus membros afiliados em relação à Comissão para a execução da totalidade da acção;

(c) A possibilidade de modificar, na sequência de uma decisão da maioria dos co-beneficiários, os direitos e obrigações recíprocos dos mesmos; qualquer alteração do número ou da identidade dos beneficiários participantes é submetida à aprovação do gestor orçamental competente, cuja autorização é concedida a menos que esta modificação possa comprometer a finalidade da subvenção ou afectar consideravelmente os direitos legais da Comissão ao abrigo da convenção de subvenção.

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se no artigo 161.º-B do projecto de normas de execução proposto no documento de trabalho dos serviços da Comissão SEC(2010)639.

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 116

Texto da Comissão

As subvenções podem assumir uma das seguintes modalidades:

(a) Reembolso de uma determinada proporção dos custos elegíveis realmente suportados;

(b) Montante único;

(c) Tabela normalizada de custos unitários;

(d) Financiamento a uma taxa fixa;

(e) Uma combinação das modalidades descritas nas alíneas a) a d).

Alteração

As subvenções podem assumir uma das seguintes modalidades:

(a) Reembolso de uma determinada proporção **da parte elegível da totalidade** dos custos realmente suportados;

(a-A) Reembolso de uma determinada proporção da tabela normalizada de custos unitários;

(b) Montante único;

(d) Financiamento a uma taxa fixa;

(e) Uma combinação das modalidades descritas nas alíneas a) a d).

Na determinação da modalidade adequada de uma subvenção são tidos em conta, na medida do possível, os interesses dos potenciais beneficiários e os seus métodos contabilísticos se corresponderem às normas internacionais.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «subvenções de valor muito reduzido», as subvenções de montante não superior a 5 000 EUR e por «subvenções de valor reduzido» as subvenções de montante não superior a 50 000 EUR.

Or. en

Justificação

Limiares extraídos do projecto de normas de execução (artigos 173.º e 175.º-B) proposto no documento de trabalho dos serviços da Comissão (SEC(2010)639). A alteração sublinha a necessidade de uma abordagem do tipo "cliente".

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 116-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 116.º-A

Montantes fixos, tabelas normalizadas de custos unitários e financiamento a taxa fixa

1. Sem prejuízo das disposições previstas no acto de base, a utilização de montantes fixos, tabelas normalizadas de custos unitários ou financiamento a taxa fixa é autorizada mediante uma decisão da Comissão que assegure o respeito do princípio da igualdade de tratamento dos beneficiários para a mesma categoria de acções ou programas de trabalho.

Sempre que o montante máximo por subvenção não exceda 50 000 EUR, a autorização pode ser dada pelo gestor orçamental competente.

2. A autorização é apoiada, no mínimo, pelos seguintes elementos:

a) Uma justificação da adequação destas formas de financiamento face ao tipo de acções ou de programas de trabalho apoiados, bem como aos riscos de ocorrência de irregularidades e fraudes e aos custos de controlo;

b) A identificação dos custos ou categorias de custos cobertos por montantes únicos, tabelas normalizadas de custos unitários ou financiamentos a taxa fixa, o que exclui as despesas não elegíveis, de acordo com as regras da União aplicáveis;

c) Uma descrição dos métodos de determinação dos montantes únicos, das tabelas normalizadas de custos unitários ou dos financiamentos a taxa fixa, os quais estabelecem as condições para garantir razoavelmente a conformidade

com as regras sobre o carácter não lucrativo e o co-financiamento e para evitar o duplo financiamento de custos. Estes métodos baseiam-se:

i) quer em dados estatísticos ou outros meios objectivos semelhantes,

ii) quer numa abordagem beneficiário a beneficiário, por referência a dados históricos do beneficiário certificados ou susceptíveis de ser auditados ou às suas práticas habituais em matéria de contabilidade de custos.

3. Caso seja autorizado o recurso às práticas habituais em matéria de contabilidade de custos do beneficiário, o gestor orçamental competente pode verificar a conformidade destas práticas com as condições referidas no n.º 2, quer ex ante quer através de uma estratégia adequada para os controlos ex post.

Se a conformidade das práticas habituais em matéria de contabilidade de custos do beneficiário com as condições a que se refere o n.º 2 for comprovada ex ante, os montantes únicos, as tabelas de custos unitários ou os financiamentos a taxa fixa determinados pela aplicação destas práticas não podem ser postos em causa pelos controlos ex post.

O gestor orçamental competente pode considerar que as práticas habituais em matéria de contabilidade de custos do beneficiário estão em conformidade com as condições referidas no n.º 2, desde que tenham sido aceites pelas autoridades nacionais no âmbito de regimes de financiamento comparáveis.

Or. en

Justificação

Segundo uma proposta da Comissão, este texto extraído do projecto de normas de execução (artigo 181.º, n.ºs 1 a 3) proposto pela Comissão no seu documento de trabalho (SEC(2010)639) constitui um elemento "essencial" na acepção do artigo 290.º do TFUE e, por conseguinte, é conveniente que seja inserido no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 138
Proposta de regulamento

Artigo 117 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As subvenções devem incluir o co-financiamento, sem prejuízo das disposições específicas constantes do título IV da parte II.

As subvenções não excedem um limite máximo expresso em termos de valor absoluto, que é fixado em função dos custos elegíveis estimados.

As subvenções não excedem os custos elegíveis.

Alteração

3. As subvenções devem incluir o co-financiamento, sem prejuízo das disposições específicas constantes do título IV da parte II.

O beneficiário pode substituir outras fontes de financiamento provenientes de terceiros para os seus próprios recursos financeiros, desde que o princípio do co-financiamento seja respeitado.

Or. en

Justificação

O segundo e o terceiros parágrafos são transferidos para o artigo 117.º-A a fim de facilitar a leitura do texto. O artigo 165.º, n.º 1, das normas de execução proposto pela Comissão no seu documento de trabalho (SEC(2010)639) é aqui inserido com uma redacção alterada. A substituição do co-financiamento beneficia sobretudo os beneficiários de menor dimensão e alarga a base de financiamento da UE e, por conseguinte, aumenta a visibilidade da União.

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 117 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As subvenções não podem ter por objecto ou como efeito a obtenção de um lucro no âmbito da acção ou do programa de trabalho do beneficiário.

O primeiro parágrafo não é aplicável:

(a) Às acções cujo objectivo seja o reforço da capacidade financeira de um

Alteração

4. As subvenções não podem ter por objecto ou como efeito a obtenção de um lucro no âmbito da acção ou do programa de trabalho do beneficiário.

O primeiro parágrafo não é aplicável:

(a) Às acções cujo objectivo seja o reforço da capacidade financeira de um beneficiário ou a obtenção de receitas *ou*

beneficiário ou a obtenção de receitas;

às acções que geram uma receita que permita assegurar a viabilidade após o período de financiamento da União previsto na convenção ou decisão de subvenção;

(a-A) Aos programas de acção externa da União para os refugiados e as pessoas desempregadas;

(b) Às bolsas de estudo, de investigação ou de formação concedidas a pessoas singulares;

(b) Às bolsas de estudo, de investigação ou de formação concedidas a pessoas singulares;

(b-A) Às subvenções sob a forma de um financiamento a taxa fixa e/ou de um montante único e de uma tabela de custos unitários quando o lucro não decorre do cálculo dos diferentes custos unitários;

(b-B) Às subvenções de valor muito reduzido.

Nos casos em que é obtido um lucro, a Comissão tem o direito de recuperar a percentagem desse lucro correspondente à contribuição da União para os custos efectivamente incorridos pelo beneficiário para a realização da acção ou programa de trabalho.

Or. en

Justificação

A inserção das alíneas b-A) e b-B) do n.º 4 visa evitar um novo cálculo, oneroso e complexo, dos financiamentos a taxa fixa ou similares, bem como das subvenções cujo montante seja inferior a 5 000 EUR.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 117 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Para efeitos do presente título, o lucro é definido como:

(a) No caso das subvenções de acções, um

excedente do conjunto das receitas relativamente aos custos da acção incorridos pelo beneficiário no momento da apresentação do pedido de pagamento final;

(b) No caso das subvenções de funcionamento, um saldo positivo no orçamento de funcionamento do beneficiário.

Or. en

Justificação

Inclusão de uma disposição que figurava anteriormente nas normas de execução (artigo 165.º, n.º 1). Segundo a proposta da Comissão, trata-se de um elemento "essencial" na acepção do artigo 290.º do TFUE e, por conseguinte, é conveniente que esta definição seja inserida no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 117 – n.º 6

Texto da Comissão

6. No que diz respeito aos montantes únicos, à tabela normalizada de custos unitários e ao financiamento a taxa fixa, deve ser razoavelmente assegurada a aplicação das disposições em matéria de ausência de fins lucrativos e de co-financiamento previstas nos n.ºs 3.º e 4.º, aquando da sua fixação ou na fase da avaliação do pedido de subvenção.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A disposição vaga do n.º 6 é redundante, tendo em conta as alterações apresentadas aos n.ºs 3 e 4.

Alteração 142

Proposta de regulamento

Artigo 117 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os artigos 122.º, 123.º e 124.º não se aplicam às subvenções concedidas ao Banco Europeu de Investimento, ao Fundo Europeu de Investimento ou a qualquer outra filial do Banco.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

As subvenções da UE devem ser concedidas de acordo com o princípio da igualdade, independentemente da autoridade competente. Deve ser aplicada uma excepção específica para o BEI no domínio dos instrumentos financeiros, mas não uma excepção geral para todas as subvenções por ele geridas.

Alteração 143

Proposta de regulamento

Artigo 117-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 117.º-A

Custos elegíveis

1. As subvenções não excedem um limite máximo expresso em termos de valor absoluto, que é fixado em função dos custos elegíveis estimados.

As subvenções não excedem os custos elegíveis.

2. Os custos elegíveis são os custos efectivamente incorridos pelo beneficiário de uma subvenção que respeitam cumulativamente os seguintes critérios:

(a) São incorridos durante a execução da acção ou do programa de trabalho, com excepção de custos referentes a relatórios finais e certificados de auditoria;

(b) São referidos no orçamento estimado global da acção ou no programa de trabalho;

(c) São necessários para a execução da acção ou do programa de trabalho objecto da subvenção;

(d) São identificáveis e verificáveis, constando em especial dos registos contabilísticos do beneficiário e sendo determinados de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis do país em que o beneficiário está estabelecido e de acordo com as práticas habituais de contabilidade analítica do beneficiário;

(e) Obedecem aos requisitos das normas fiscais e laborais aplicáveis.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e no acto de base ao qual o artigo 2.º se aplica, o convite à apresentação de propostas especifica as categorias de custos considerados como elegíveis para o financiamento da União.

Salvo disposição em contrário de um acto de base ao qual o artigo 2.º se aplica, os seguintes custos são considerados como elegíveis pelo gestor orçamental delegado competente:

(a) Custos relativos a uma garantia bancária ou garantia equivalente apresentada pelo beneficiário da subvenção nos termos do artigo 125.º do Regulamento Financeiro;

(b) Custos relativos a auditorias externas exigidas pelo gestor orçamental competente por ocasião do pedido de financiamento ou da declaração de custos;

(c) O imposto sobre o valor acrescentado pago e que não pode ser reembolsado ao beneficiário, nos termos da legislação nacional aplicável. A Comissão tem o direito de reclamar ao Estado-Membro competente em matéria fiscal a restituição de um montante igual ao IVA pago. Esta

disposição aplica-se mutatis mutandis aos países terceiros, caso existam os respectivos acordos;

(d) Custos de amortização, desde que realmente incorridos pelo beneficiário;

(e) Despesas administrativas, com o pessoal e de equipamento, incluindo as remunerações dos funcionários públicos nacionais, na medida em que decorram de actividades que as respectivas autoridades públicas não realizariam se não estivessem a executar o projecto em questão;

(f) Salvo no caso das subvenções de funcionamento, os custos incorridos que são necessários para a continuidade da actividade da empresa, mas que não podem ser imediatamente associado aos produtos/serviços oferecidos (custos “indirectos” ou “gerais”) no valor de 10% do total dos custos directos elegíveis da acção, desde que não excedam 250 000 EUR e 7% seguidamente, com base numa taxa fixa. Esta percentagem pode ser aumentada, em especial para as entidades jurídicas coordenadoras, em conformidade com os regulamentos delegados.

4. Os custos incorridos pelos membros afiliados, referidos no artigo 115.º-A, podem ser aceites como elegíveis, desde que os membros em causa sejam identificados na convenção ou decisão de subvenção e respeitem as regras aplicáveis ao beneficiário, ao abrigo da convenção ou decisão de subvenção, incluindo as relativas aos direitos da Comissão e do Tribunal de Contas em matéria de controlo das despesas, em conformidade com as regras aplicáveis às subvenções.

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se no artigo 172.º-A das normas de execução, cuja modificação é proposta pela Comissão no seu documento de trabalho (SEC(2010)639). O reconhecimento do IVA como custo elegível (n.º 3, alínea c)) tem em conta os pedidos reiterados das partes interessadas. A disposição relativa aos custos indirectos baseia-se no artigo 181.º, n.º 3, das actuais normas de execução e tem em conta as necessidades dos beneficiários de menor dimensão.

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 117-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 117.º-B

Co-financiamento em espécie

1. Para efeitos de cálculo do lucro gerado pela subvenção o co-financiamento sob a forma de contribuições em espécie não será tomada em consideração.

2. O gestor orçamental competente pode aceitar contribuições em espécie como co-financiamento, se o considerar necessário ou apropriado. Se o co-financiamento em espécie for oferecido em apoio de subvenções de valor muito reduzido, o gestor orçamental, se tiver a intenção de o recusar, explica os motivos pelos quais não é necessário ou é inadequado.

Estas contribuições não devem exceder:

(a) Quer os custos realmente suportados e devidamente comprovados por documentos contabilísticos;

(b) Quer, na ausência desses documentos, os custos geralmente aceites no mercado relevante.

As contribuições em espécie são apresentadas separadamente no orçamento previsional, a fim de reflectir os recursos totais afectados à acção. O seu valor unitário é avaliado no orçamento previsional e não é sujeito a

alterações subsequentes.

As contribuições em espécie estão em conformidade com as disposições nacionais em matéria fiscal e de segurança social.

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se no artigo 165.º, n.º 3, das normas de execução, cuja modificação é proposta pela Comissão no seu documento de trabalho (SEC(2010)639). O n.º 2 favorece o co-financiamento em espécie, em especial no domínio das subvenções de valor muito reduzido, na sequência dos debates com as organizações dos sector terciário.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 118 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O primeiro parágrafo não é aplicável aos auxílios que visam dar resposta a situações de crise, operações de protecção civil e operações de ajuda humanitária.

Alteração

O primeiro parágrafo não é aplicável aos auxílios que visam dar resposta a situações de crise, **em particular as** operações de protecção civil **realizadas neste contexto** e as operações de ajuda humanitária.

Or. en

Justificação

A alteração especifica que as operações de protecção civil devem estar sempre directamente ligadas à gestão de crises.

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 120 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Nestes casos, os custos elegíveis para financiamento não podem ser anteriores à

Alteração

Nestes casos, os custos elegíveis para financiamento não podem ser anteriores à

data de entrega do pedido de subvenção, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e previstos no acto de base ou de extrema urgência relativamente às ajudas que visam dar resposta a situações de crise, a operações de protecção civil e a operações de ajuda humanitária.

data de entrega do pedido de subvenção, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e previstos no acto de base ou de extrema urgência relativamente às ajudas que visam dar resposta a situações de crise, a operações de protecção civil *realizadas neste contexto* e a operações de ajuda humanitária.

Or. en

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 121

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 121.º

Suprimido

Princípio da degressividade das subvenções

Salvo disposição em contrário do acto de base ou da decisão de financiamento das subvenções concedidas ao abrigo do artigo 51.º, n.º 5, alínea d), a favor de organismos que prossigam um fim de interesse geral da União, em caso de renovação por um período superior a quatro anos, as subvenções de funcionamento são reduzidas gradualmente após o quarto ano.

Or. en

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 122 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os pedidos de subvenção são apresentados por escrito.

1. Os pedidos de subvenção são apresentados por escrito *ou, se for caso*

disso, num formato electrónico seguro. A Comissão prevê, se o considerar viável, a possibilidade de apresentar pedidos em linha.

Or. en

Justificação

Modificações com conformidade com a abordagem relativa à administração em linha.

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 122 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O prazo-limite para processar um pedido é de seis meses a partir da apresentação do mesmo. Este prazo pode, a título excepcional, ser prorrogado, se a natureza específica ou o conteúdo da subvenção o requerer. Quando tal for o caso, o prazo provisório é anunciado no convite à apresentação de propostas. Se não for possível cumprir o prazo por outras razões, o gestor orçamental por delegação inclui este elemento no seu relatório anual de actividades, indicando também as razões e as propostas de medidas correctivas. No relatório anual de actividades seguinte informa sobre o êxito dessas medidas correctivas.

Or. en

Justificação

As disposições do n.º 1-A baseiam-se no relatório ITRE PE443.114v01 (relatório Carvalho) que convida a Comissão a reduzir o prazo para seis meses.

Alteração 150

Proposta de regulamento Artigo 122 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os artigos 100.º a 103.º aplicam-se igualmente aos requerentes de subvenções. Os requerentes devem certificar que não se encontram numa das situações referidas nos artigos 100.º a 103.º. Contudo, o gestor orçamental pode optar por não exigir tal comprovação, ***nos casos especificados no regulamento delegado referido no artigo 199.º***, relativamente aos seguintes casos:

- (a) Subvenções de valor muito reduzido;
- (b) Sempre que essa comprovação tenha sido recentemente apresentada no quadro de outro procedimento de atribuição;
- (c) ***Quando se verifica uma impossibilidade material de apresentar essa comprovação.***

Alteração

3. Os artigos 100.º a 103.º aplicam-se igualmente aos requerentes de subvenções. Os requerentes devem certificar que não se encontram numa das situações referidas nos artigos 100.º a 103.º. Contudo, o gestor orçamental pode optar por não exigir tal comprovação, relativamente aos seguintes casos:

- (a) Subvenções de valor muito reduzido;
- (b) Sempre que essa comprovação tenha sido recentemente apresentada no quadro de outro procedimento de atribuição.

Or. en

Alteração 151

Proposta de regulamento Artigo 122 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os pedidos permitirão comprovar o estatuto jurídico, assim como a capacidade financeira e operacional do requerente para realizar a acção ou programa de trabalhos proposto.

Com essa finalidade, o candidato apresentará uma declaração solene e, salvo no caso de uma subvenção de valor reduzido, quaisquer documentos justificativos solicitados, com base na análise dos riscos feita pelo gestor orçamental competente. A necessidade de

apresentar esses documentos será indicada no convite à apresentação de propostas.

Os documentos comprovativos podem incluir, nomeadamente, a demonstração de resultados e o balanço do último exercício encerrado.

A verificação da capacidade financeira não se aplicará às pessoas singulares beneficiárias de bolsas, aos organismos públicos, nem às organizações internacionais. O gestor orçamental pode, em função da sua análise dos riscos, aplicar uma derrogação à obrigação de verificar a capacidade operacional dos organismos públicos e organizações internacionais.

Caso o pedido diga respeito a subvenções para uma acção cujo montante ultrapasse 750 000 EUR ou a subvenções de funcionamento superiores a 100 000 EUR, deve ser apresentado um relatório de auditoria externa elaborado por um revisor oficial de contas. Esse relatório certificará as contas do último exercício disponível e o gestor orçamental delegado aceita ou rejeita explicitamente o relatório de auditoria no prazo de 90 dias. Uma vez aceites pelo gestor orçamental delegado, esses relatórios tornam-se vinculativos e não podem ser sujeitos a auditorias ou a avaliações ex post, a menos que novos elementos de prova prima facie confirmem a existência de irregularidades ou fraudes.

Or. en

Justificação

O n.º 3-A (novo) baseia-se nos artigos 173.º-A e 176.º das normas de execução, cuja alteração é proposta pela Comissão no seu documento de trabalho (SEC(2010)639) e que foram em parte fusionados a fim de facilitar a sua legibilidade global.

Alteração 152

Proposta de regulamento

Artigo 122 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Tais sanções podem ser igualmente aplicadas aos beneficiários que, no momento da apresentação da candidatura ou durante a execução da subvenção, tenham apresentado falsas declarações ao fornecerem as informações exigidas pelo gestor orçamental ou não tenham fornecido essas informações.

Alteração

Tais sanções podem ser igualmente aplicadas aos beneficiários que, no momento da apresentação da candidatura ou durante a execução da subvenção, tenham apresentado falsas declarações ao fornecerem as informações exigidas pelo gestor orçamental ou não tenham fornecido essas informações. ***O OLAF é informado desses casos.***

Or. en

Alteração 153

Proposta de regulamento

Artigo 125

Texto da Comissão

O gestor orçamental competente pode, se o considerar adequado e proporcionado, exigir do beneficiário a constituição de uma garantia prévia, com vista a limitar os riscos financeiros inerentes ao pagamento de um pré-financiamento.

Alteração

O gestor orçamental competente pode, se o considerar adequado e proporcionado, ***numa base casuística e sob reserva de uma análise de risco***, exigir do beneficiário a constituição de uma garantia prévia, com vista a limitar os riscos financeiros inerentes ao pagamento de um pré-financiamento.

Não são exigidas garantias no caso de subvenções de valor muito reduzido.

Or. en

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O montante da subvenção só se torna definitivo após aceitação pelo gestor orçamental competente dos relatórios e das contas finais, sem prejuízo de controlos ulteriores a efectuar pela instituição.

Alteração

1. O montante da subvenção só se torna definitivo após aceitação pelo gestor orçamental ***delegado*** competente dos relatórios e das contas finais, sem prejuízo de controlos ulteriores a efectuar pela instituição, ***que devem ser realizados em tempos oportuno.***

Or. en

Justificação

As alterações ao artigo 126.º visam (a) clarificar o conceito de erros recorrentes e (b) reforçar os direitos dos beneficiários. Baseiam-se nos debates aprofundados com as partes interessadas e os profissionais do sector terciário, as empresas e o meio académico. Têm em conta as deliberações do Conselho sobre este artigo.

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 126– n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Quando são cometidos*** erros substanciais, irregularidades ou fraudes ***durante o procedimento de atribuição ou durante a execução da subvenção e após ter sido dada ao beneficiário a oportunidade de formular as suas observações,*** o gestor orçamental competente ***pode tomar uma das medidas referidas no artigo 110.º.***

Alteração

2. ***Sempre que se prove que o procedimento de adjudicação foi objecto de erros ou irregularidades substanciais ou fraude, o gestor orçamental competente suspenderá o referido procedimento e poderá tomar as medidas que considere necessárias, incluindo a sua anulação. Informará imediatamente o OLAF dos casos suspeitos de fraude.***

Or. en

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sempre que, após a concessão da subvenção, se prove que o procedimento de adjudicação ou a execução da subvenção foi objecto de erros ou irregularidades substanciais ou de fraude, o gestor orçamental competente pode, consoante a fase de adiantamento do procedimento, abster-se de assinar a convenção de subvenção ou de notificar a decisão de subvenção, suspender a execução da subvenção ou, se adequado, anular a convenção ou decisão de subvenção, após ter sido dada ao beneficiário a oportunidade de formular as suas observações.

Or. en

Alteração 157

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Se esses erros, irregularidades ou fraudes forem imputáveis ao beneficiário, ou em caso de desrespeito, pelo beneficiário, das obrigações que lhe são impostas por uma convenção ou decisão de subvenção, o gestor orçamental competente pode, além disso, reduzir a subvenção ou recuperar os montantes indevidamente pagos a título da convenção ou decisão de subvenção, proporcionalmente à gravidade desses erros, irregularidades ou fraudes ou ao incumprimento das obrigações, após ter sido dada ao beneficiário a oportunidade

de formular as suas observações.

Or. en

Alteração 158

Proposta de regulamento Artigo 126 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se os controlos ou as auditorias demonstrarem a existência de erros recorrentes relativamente a um beneficiário, que têm também repercussões em projectos não auditados em que esse beneficiário participa ou participou, o gestor orçamental pode alargar as conclusões aos projectos não auditados que podem ainda ser objecto de auditorias em conformidade com a convenção de subvenção e solicitar o reembolso do montante correspondente.

Alteração

3. Em caso de erros ou de irregularidades sistémicos ou recorrentes imputáveis ao beneficiário, que ultrapassem o limiar de materialidade e tenham repercussões sobre várias subvenções que lhe foram atribuídas nas mesmas condições, o gestor orçamental competente pode suspender a execução de todas as subvenções em causa ou, se for o caso, rescindir as convenções ou decisões de subvenção relativas a esse beneficiário, proporcionalmente à gravidade desses erros, irregularidades ou fraudes, após ter sido dada ao beneficiário a oportunidade de formular as suas observações. O gestor orçamental competente pode ainda proceder às correcções financeiras de todas as subvenções afectadas pelos erros ou irregularidades sistémicos ou recorrentes em causa pelos erros sistémicos ou recorrente ou irregularidades acima referidos que possam ser objecto de uma auditoria em conformidade com as convenções ou decisões de subvenção, quer mediante a redução das subvenções quer mediante a recuperação dos montantes indevidamente pagos a título das convenções ou decisões de subvenção.

O montante das correcções financeiras a efectuar é determinado, sempre que possível e viável, com base nos custos reais indevidamente declarados como

O beneficiário pode, no âmbito de um procedimento contraditório, contestar a correcção aplicada, mediante demonstração de que o cálculo das correcções está errado e *apresentação de* novos cálculos.

elegíveis para cada subvenção em causa. Quando não for possível ou viável quantificar exactamente o montante dos custos não elegíveis, as correcções financeiras podem basear-se numa extrapolação ou numa taxa fixa, tendo em conta o princípio da proporcionalidade.

3-A. O beneficiário pode, no âmbito de um procedimento contraditório *perante o comité de compensação competente, contestar as decisões tomadas nos termos dos n.ºs 2-A a 3.*

O beneficiário pode, em particular, contestar a correcção aplicada, mediante demonstração de que, com base numa ponderação das probabilidades, não existem erros recorrentes ou sistémicos ou que o cálculo das correcções está errado, e apresentar novos cálculos. O beneficiário tem direito ao reembolso das custas processuais caso ganhe o processo.

Or. en

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 126-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 126.º-A

Prazos de conservação de registos

1. Os beneficiários dispõem de um registo, dos documentos justificativos, dos registos estatísticos e de outros documentos pertinentes para efeitos de uma subvenção durante:

a) três anos a contar da data de apresentação do relatório de projecto final, no caso de subvenções de muito pequeno montante;

b) seis anos a contar da data de apresentação do relatório de projecto final, no caso de subvenções de pequeno montante;

c) no caso de todas as outras subvenções, dez anos, a contar:

(i) da data de apresentação do relatório de projecto final;

(ii) do termo do quadro financeiro plurianual aplicável ao respectivo financiamento, consoante o que ocorrer primeiro.

2. Os documentos relativos a auditorias, recursos, litígios ou à resolução de reclamações resultantes da execução do projecto são conservados até que se tenha resolvido essas auditorias, recursos, litígios ou reclamações.

Or. en

Justificação

A definição de prazos de conservação de registos vem ao encontro do pedido formulado por ONG e outros beneficiários, profissionais e outras partes interessadas.

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 126-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 126.º-B

Comités de compensação

São instituídos comités de compensação entre as direcções-gerais competentes para a execução de programas relacionados, com o mandato de adoptar posições definitivas e uniformes sobre qualquer questão jurídica e financeira relacionada com a execução do ciclo completo do projecto, bem como sobre todas as questões de gestão relativamente

às quais as modalidades habituais de trabalho entre os serviços não tenham permitido alcançar um consenso.

Or. en

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 126-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 126.º-C

Composição e procedimento

Sem prejuízo dos artigos 175.º-A a 175.º-C, os comités de troca de informações sobre a investigação serão compostos pelos Directores-Gerais ou por um representante de cada Director Geral habilitado para o efeito, responsável pela gestão das áreas de financiamento afins. As competências e a composição dos comités de troca de informações sobre a investigação são especificados no regulamento delegado.

Em aplicação dos artigos 70.º e 71.º, nenhum membro do comité de troca de informações sobre a investigação pode ser responsabilizado por decisões que tenham sido tomadas na sua qualidade de membro do referido comité.

Os comités de troca de informações sobre a investigação aprovam o seu regulamento interno. Podem tomar as suas decisões por processo escrito.

As suas decisões serão tornadas públicas, tendo devidamente em conta a legislação em vigor em matéria de protecção de dados.

Or. en

Justificação

O primeiro parágrafo é transcrito da Decisão C(2011)174 final da Comissão, de 24 de Janeiro de 2011 (artigo 10.º et al). Os parágrafos seguintes foram acrescentados na sequência de consultas com profissionais e outras partes interessadas com vista a melhorar a eficácia e as condições de trabalho dos comités.

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 128

Texto da Comissão

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «prémios», as contribuições financeiras atribuídas na sequência de concursos para trabalhos de concepção.

Alteração

Entende-se por «prémios», as contribuições financeiras atribuídas **como recompensa** na sequência de concursos para trabalhos de concepção.

Or. en

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 129 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prémios estão sujeitos aos princípios da transparência e da igualdade de tratamento.

Alteração

1. Os prémios estão sujeitos aos princípios da transparência e da igualdade de tratamento **e devem fomentar a realização de um valor acrescentado europeu. Os prémios superiores a 1 000 000 de euros só podem ser concedidos nos termos de um acto de base, a que se apliquem os artigos 288.º e 289.º do TFUE, e que estabeleça expressamente as condições de participação, os critérios de concessão, o montante do prémio, bem como o procedimento de selecção dos peritos avaliadores. Os prémios são extintos quando expira o Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual em que teve início a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da sua publicação, consoante o que ocorrer mais**

tarde.

As receitas provenientes da extinção de um prémio são tratadas como receitas internas.

Or. en

Justificação

Os prémios devem servir os objectivos da União, nomeadamente em termos de valor acrescentado. Deveriam promover, por exemplo, os objectivos da estratégia Europa 2020. Atendendo ao montante considerável dos prémios (dezenas a centenas de milhões de euros), os prémios deveriam ser aprovados pela autoridade orçamental caso ultrapassem 1 milhão de euros. A autoridade de quitação deve ser informada da decisão de atribuição e do processo subjacente.

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 129 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os prémios *fazem parte do* programa de trabalho *referido no artigo 118.º e adoptado pela Comissão, estando sujeitos ao disposto no artigo 118.º, n.º 2.*

As regras do concurso para trabalhos de concepção estabelecem, no mínimo, as condições de *atribuição*, os critérios, o montante do prémio e as modalidades do pagamento.

Os prémios não podem ser atribuídos directamente sem um concurso para trabalhos de concepção e são objecto de publicação nas mesmas condições que os convites à apresentação de propostas.

Alteração

2. *Para o efeito*, os prémios *serão objecto de um* programa de trabalho, *publicado no início do ano de execução. O programa de trabalho será executado através da publicação de concursos para trabalhos de concepção.*

As regras do concurso para trabalhos de concepção estabelecem, no mínimo, as condições de *participação*, os critérios *de atribuição*, o montante do prémio e as modalidades do pagamento.

Os prémios não podem ser atribuídos directamente sem um concurso para trabalhos de concepção e são *publicados anualmente em aplicação do artigo 31.º, n.ºs 2 e 3.*

Or. en

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 129 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os prémios são atribuídos pelo gestor orçamental competente ***ou por um júri***. ***Estes*** têm a liberdade de ***atribuir*** ou não os prémios, em função da sua avaliação da qualidade das realizações apresentadas, ***com base nas regras do concurso para trabalhos de concepção***.

Alteração

3. As realizações apresentadas no âmbito de um concurso para trabalhos de concepção são avaliadas por um grupo de peritos com base nas regras do concurso que foram publicadas.

Os prémios são ***em seguida*** atribuídos pelo gestor orçamental competente, ***com base na avaliação efectuada pelo grupo de peritos, que*** têm a liberdade de ***recomendar*** ou não ***a atribuição dos*** prémios, em função da sua avaliação da qualidade das realizações apresentadas. ***O gestor orçamental delegado competente anexa ao seu relatório anual de actividades a decisão de atribuição, juntamente com a lista dos peritos que participaram na avaliação e uma justificação da sua selecção.***

Or. en

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 129 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Quando ***são atribuídos prémios superiores a 500 000 EUR por*** um beneficiário de uma subvenção ***ou por um contratante***, as ***respectivas*** condições e ***critérios de atribuição devem ser aprovados*** pela Comissão.

Alteração

5. Quando ***a execução de uma acção ou de um programa de trabalho exigir a atribuição de prémios a terceiros*** por um beneficiário de uma subvenção ***da União, o beneficiário só pode atribuir esses prémios se tal for expressamente autorizado num acto de base, desde que*** as condições ***mínimas das regras do concurso, referidas no n.º 2, sejam estritamente definidas na decisão de subvenção ou na convenção celebrada***

com o beneficiário e aprovadas pela Comissão, sem qualquer margem de discricção.

Or. en

Alteração 167

Proposta de regulamento Artigo 130 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «instrumentos financeiros», as medidas de apoio financeiro adoptadas pela União e financiadas pelo orçamento, destinadas a realizar um **objectivo específico** através de empréstimos, garantias, investimentos ou tomadas de participação no capital ou em instrumentos equiparados, **ou outros instrumentos financeiros sujeitos a risco, eventualmente conjugados com subvenções.**

Alteração

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «instrumentos financeiros», as medidas de apoio financeiro adoptadas pela União e financiadas pelo orçamento, **quando expressamente previsto num acto de base**, destinadas a realizar um **ou mais objectivos específicos** através de empréstimos, **incluindo empréstimos com juros bonificados**, garantias, investimentos ou tomadas de participação no capital ou em instrumentos equiparados, **que a União facilita, se for caso disso, através de instrumentos de partilha de riscos. O acto de base determina explicitamente o tipo de instrumentos financeiros que podem ser utilizados tendo em vista a realização dos objectivos estratégicos.**

A exposição ao risco resultante da execução de instrumentos financeiros é, em todos os casos, definida previamente e a autoridade orçamental fixa expressamente os seus limites.

Aplicam-se as seguintes definições:

(a) «Empréstimo», um acordo ao abrigo do qual o credor coloca à disposição do mutuário uma quantia em dinheiro num valor acordado. O mutuário é obrigado a pagar o empréstimo que lhe foi concedido na data do vencimento. Geralmente, o mutuário é obrigado a pagar os juros devidos;

- (b) «Bonificação de juros», uma bonificação sobre os juros dos empréstimos;**
- (c) «Garantia», um compromisso por escrito de assumir a dívida de um terceiro em caso de cessação de pagamentos;**
- (d) «Investimento no capital social»: a entrada de capital numa empresa por parte de um investidor, em contrapartida da propriedade parcial dessa empresa, quando, além disso, esse investidor pode assumir o controlo parcial da gestão dessa empresa e beneficiar dos lucros futuros;**
- (e) «Financiamento equiparável a uma entrada de capital»: um tipo de financiamento que combina as características de uma participação no capital e de uma dívida, em que a componente «participação» permite aos investidores obter uma taxa de rendimento elevada, em função dos resultados da empresa, e/ou em que a componente «dívida» implica o pagamento de um prémio que contribui para a recuperação do investimento (por exemplo, a dívida subordinada);**
- (f) «Instrumento que implica um risco»: um instrumento financeiro que garante a cobertura, total ou parcial, de um determinado risco, se possível contra uma remuneração pré-estabelecida; se uma ou várias entidades públicas participarem numa operação abrangida por um instrumento de partilha de riscos, os riscos são suportados em partes iguais.**

Or. en

Justificação

As alterações aos artigos 130.º e 131.º baseiam-se num documento de trabalho da Comissão. Incluem a definição dos instrumentos financeiros fornecida pela Comissão e visam clarificar a definição prévia dos riscos decorrentes da execução dos instrumentos financeiros.

Alteração 168

Proposta de regulamento Artigo 130 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão pode *utilizar* os instrumentos financeiros no quadro da *gestão directa ou da* gestão indirecta, através da atribuição de tarefas às entidades referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), subalíneas iii) e iv).

Alteração

3. *Salvo disposição em contrário do acto de base que defina igualmente o estatuto e a natureza do agente a quem a gestão é confiada*, a Comissão não *deve* utilizar os instrumentos financeiros no quadro da gestão indirecta, através da atribuição de tarefas às entidades referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), subalíneas *ii*), iii) e iv).

A Comissão é responsável pelas operações e decisões operacionais relativas à gestão dos instrumentos financeiros.

Or. en

Alteração 169

Proposta de regulamento Artigo 131 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os instrumentos financeiros são disponibilizados aos beneficiários finais dos fundos da União de acordo com os princípios da boa gestão financeira, transparência e igualdade de tratamento, bem como com os objectivos estabelecidos no acto de base que se aplica a esses instrumentos financeiros.

Alteração

1. Os instrumentos financeiros são disponibilizados aos beneficiários finais dos fundos da União de acordo com os princípios da boa gestão financeira, transparência, *proporcionalidade, não discriminação* e igualdade de tratamento, bem como com os objectivos estabelecidos no acto de base que se aplica a esses instrumentos financeiros.

Or. en

Alteração 170

Proposta de regulamento Artigo 131 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os instrumentos financeiros devem respeitar os seguintes princípios:

a) O valor acrescentado da intervenção da União, o que significa que os instrumentos financeiros só devem ser aplicados a nível da União quando os seus objectivos, atendendo nomeadamente à sua dimensão e ao seu impacto, podem ser melhor alcançados a nível da União do que a nível dos Estados-Membros;

b) Ser implementados para responder a situações de investimento sub-óptimas, nomeadamente decorrentes de riscos ligados à inovação ou à inadequação do mercado, susceptíveis de implicarem financiamentos insuficientes por parte das fontes do mercado, sendo que para estes casos a base legal deve limitar expressamente os riscos incorridos pelas operações financiadas incluindo uma referência a um grau de rating ou a um rendimento líquido máximo;

c) A adicionalidade, o que significa que os instrumentos financeiros da União não visam substituir os dos Estados-Membros, nem os financiamentos privados ou qualquer outra intervenção financeira;

d) Os instrumentos financeiros devem ser aplicados de modo a não distorcerem a concorrência no mercado interno;

e) Devem ter um efeito multiplicador, o que significa que uma contribuição da União para um instrumento financeiro deve mobilizar um investimento total superior ao montante da contribuição da União através de um efeito de alavancagem pré-definido. A Comissão deve transmitir um relatório à autoridade orçamental no caso de o efeito de

alavancagem pré-definido não poder ser alcançado até à duração intermédia prevista para um determinado instrumento financeiro e propondrá medidas correctivas.

f) As despesas administrativas decorrentes da sua aplicação devem ser proporcionadas e transparentes;

g) Serão adoptadas as medidas adequadas visando garantir que o interesse da entidade responsável seja nesse mesmo sentido, o que significa que, aquando da aplicação dos instrumentos financeiros pela Comissão, existe um interesse comum em lograr os objectivos definidos para um instrumento financeiro, que eventualmente podem ser reforçados por disposições como, por exemplo, requisitos em matéria de investimento conjunto ou incentivos financeiros, evitando concomitantemente conflitos de interesses com outras actividades da entidade responsável;

O acto de base deve incluir disposições para as condições definidas nas alíneas a), b), c), e), f) e g). O Parlamento Europeu deve ser regularmente informado sobre os métodos de aplicação adoptados a nível da direcção, que será igualmente convidada a assistir às reuniões de suas comissões competentes nos casos em que a aplicação tenha sido confiada às entidades referidas nos pontos iii) e iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 55.º.

Or. en

Alteração 171

Proposta de regulamento Artigo 131 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. As receitas e os reembolsos a título de um instrumento financeiro constituem receitas afectadas internas na acepção do artigo 18.º, n.º 3, e são objecto de transição automática com vista a serem reinvestidas.

A contribuição da União para um projeto não pode, em caso algum, ser distribuída a terceiros sob a forma de dividendos ou lucros.

Or. en

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 131 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alíneas d) e e), as despesas relacionadas com um instrumento financeiro são mantidas dentro dos limites da autorização orçamental relevante que lhes foi afectada.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, n.º 1, alíneas d) e e), as despesas relacionadas com um instrumento financeiro ***e a responsabilidade financeira da União*** são mantidas dentro dos limites da autorização orçamental relevante que lhes foi afectada, ***excluindo assim os passivos contingentes do orçamento da União.***

Or. en

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 131 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Todos os acordos entre uma das entidades referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), subalíneas iii) e iv), e um intermediário financeiro referido no n.º 3, devem prever expressamente que a Comissão e o Tribunal de Contas **podem** exercer os seus poderes de controlo, **com base em** documentos e **no local e com base nas** informações, inclusivamente as armazenadas em meios electrónicos, relativamente a todos os terceiros que tenham recebido fundos da União.

Alteração

4. Todos os acordos entre uma das entidades referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), subalíneas iii) e iv), e um intermediário financeiro referido no n.º 3, devem prever expressamente que a Comissão e o Tribunal de Contas, **bem como o OLAF, dispõem de pleno acesso, a fim de** exercer os seus poderes de controlo, **aos** documentos e **ao** local, **bem como às** informações, inclusivamente as armazenadas em meios electrónicos, relativamente a todos os terceiros que tenham recebido fundos da União **ou que estejam envolvidos na gestão dos fundos da União.**

Or. en

Alteração 174

Proposta de regulamento Artigo 131 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão transmite anualmente à autoridade de quitação um relatório sobre as actividades apoiadas por instrumentos financeiros, sobre as instituições financeiras envolvidas na sua execução, sobre o desempenho dos instrumentos financeiros, incluindo os reinvestimentos realizados, sobre o saldo das contas fiduciárias, sobre as receitas e os reembolso, sobre o efeito multiplicador obtido e sobre o valor das participações. A Comissão anexa este relatório ao resumo dos relatórios anuais de actividades referido no artigo 63.º, n.º 9.

Justificação

Os prémios devem servir os objectivos da União, nomeadamente em termos de valor acrescentado. Deveriam promover, por exemplo, os objectivos da estratégia Europa 2020. Atendendo ao montante considerável dos prémios (dezenas a centenas de milhões de euros), os prémios deveriam ser aprovados pela autoridade orçamental caso ultrapassem 1 milhão de euros. A autoridade de quitação deve ser informada da decisão de atribuição e do processo subjacente.

Alteração 175**Proposta de regulamento****Artigo 139 – n.º 2 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

2. As instituições, com excepção da Comissão, e cada um dos organismos a que se refere o artigo 132.º elaboram as suas contas definitivas e transmitem-nas ao contabilista da Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até **1 de Julho** do ano seguinte ao do exercício encerrado, com vista à elaboração das contas consolidadas definitivas.

Alteração

2. As instituições, com excepção da Comissão, e cada um dos organismos a que se refere o artigo 132.º elaboram as suas contas definitivas e transmitem-nas ao contabilista da Comissão, ao Tribunal de Contas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até **15 de Junho** do ano seguinte ao do exercício encerrado, com vista à elaboração das contas consolidadas definitivas.

Alteração 176**Proposta de regulamento****Artigo 139 – n.º 5 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

5. A Comissão aprova as contas consolidadas definitivas e as suas próprias contas definitivas e transmite-as ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas antes de **31 de Julho** do ano seguinte ao do exercício encerrado.

Alteração

5. A Comissão aprova as contas consolidadas definitivas e as suas próprias contas definitivas e transmite-as ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas antes de **15 de Julho** do ano seguinte ao do exercício encerrado.

Alteração 177

Proposta de regulamento

Artigo 139 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As contas consolidadas definitivas são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até **15 de Novembro** do ano seguinte ao do exercício encerrado, em simultâneo com a declaração de fiabilidade apresentada pelo Tribunal de Contas em aplicação do artigo 287.º do TFUE e do artigo 160.º-C do Tratado Euratom.

Alteração

6. As contas consolidadas definitivas são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até **31 de Outubro** do ano seguinte ao do exercício encerrado, em simultâneo com a declaração de fiabilidade apresentada pelo Tribunal de Contas em aplicação do artigo 287.º do TFUE e do artigo 160.º-C do Tratado Euratom.

Or. en

Alteração 178

Proposta de regulamento

Artigo 143 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O contabilista da Comissão deve justificar e documentar qualquer afastamento nesse sentido e comunicar ao Tribunal de Contas essa justificação aquando da adopção ou da actualização de uma determinada norma contabilística.

Or. en

Justificação

Inserção de uma observação formulada pelo Tribunal de Contas no seu parecer 6/2010 (ponto 92).

Alteração 179

Proposta de regulamento

Artigo 150 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. No desempenho da sua missão, o Tribunal de Contas pode tomar conhecimento, nas condições previstas no artigo 152.º, de todos os documentos e informações relativos à gestão financeira dos serviços ou organismos, no tocante às operações financiadas ou co-financiadas pela União. O Tribunal tem poderes para interpelar qualquer agente responsável por uma operação de despesa ou de receita e para utilizar todas as possibilidades de controlo reconhecidas aos referidos serviços ou organismos. A auditoria nos Estados-Membros efectua-se em ligação com as instituições nacionais de auditoria ou, se estas não dispuserem das competências necessárias, com os serviços nacionais competentes. O Tribunal de Contas e *os organismos* de auditoria dos Estados-Membros praticam uma cooperação imbuída de confiança e respeitadora da respectiva independência.

Alteração

2. No desempenho da sua missão, o Tribunal de Contas pode tomar conhecimento, nas condições previstas no artigo 152.º, de todos os documentos e informações relativos à gestão financeira dos serviços ou organismos, no tocante às operações financiadas ou co-financiadas pela União. O Tribunal tem poderes para interpelar qualquer agente responsável por uma operação de despesa ou de receita e para utilizar todas as possibilidades de controlo reconhecidas aos referidos serviços ou organismos. A auditoria nos Estados-Membros efectua-se em ligação com as instituições nacionais de auditoria ou, se estas não dispuserem das competências necessárias, com os serviços nacionais competentes. O Tribunal de Contas e *as instituições* de auditoria dos Estados-Membros praticam uma cooperação imbuída de confiança e respeitadora da respectiva independência.

Or. en

Justificação

Esta alteração tem em conta as observações do Tribunal de Contas relativas ao artigo 155.º e conjuga-as com as normas contabilísticas internacionalmente aceites.

Alteração 180

Proposta de regulamento

Artigo 150 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A fim de permitir que as entidades examinadas disponham de tempo suficiente para responder às constatações

do Tribunal de Contas que possam ter repercussões sobre as contas definitivas ou sobre a legalidade ou regularidade das operações subjacentes das entidades examinadas, o Tribunal de Contas assegura que todas as constatações deste tipo sejam transmitidas à instituição ou organismo em causa, logo que o Tribunal de Contas tenha garantias razoáveis de que a constatação será incluída quer no seu relatório anual, quer nas declarações de conclusões preliminares, mas em todo caso o mais tardar até às datas referidas no artigo 153.º, n.º 1, ou no artigo 139.º, n.º 1, respectivamente.

Or. en

Justificação

Esta alteração tem em conta as observações do Tribunal de Contas relativas ao artigo 155.º e conjuga-as com as normas contabilísticas internacionalmente aceites.

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 153 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Tribunal de Contas dá conhecimento à Comissão, até 15 de Junho, e às outras instituições e organismos referidos no artigo 132.º, até **1 de Junho**, das observações que, na sua opinião, devem ser incluídas no relatório anual. Tais observações devem ser mantidas confidenciais e são objecto de um procedimento contraditório. Todas as instituições enviam as suas respostas ao Tribunal de Contas até **15 de Outubro**. As respostas das outras instituições que não a Comissão são enviadas simultaneamente a esta instituição.

Alteração

1. O Tribunal de Contas dá conhecimento à Comissão, até 15 de Junho, e às outras instituições e organismos referidos no artigo 132.º, até **15 de Junho**, das observações que, na sua opinião, devem ser incluídas no relatório anual **ou tomadas em consideração aquando da elaboração das contas**. Tais observações devem ser mantidas confidenciais e são objecto de um procedimento contraditório. Todas as instituições enviam as suas respostas ao Tribunal de Contas até **30 de Setembro**. As respostas das outras instituições que não a Comissão são enviadas simultaneamente a esta instituição.

Justificação

Aceleração do processo de quitação e inserção das observações do Tribunal de Contas Europeu.

Alteração 182

Proposta de regulamento
Artigo 153 – n.º 2

*Texto da Comissão**Alteração*

2. Após conclusão do procedimento contraditório, cada instituição ou organismo em causa envia a sua resposta ao Tribunal de Contas até 15 de Outubro. As respostas das outras instituições que não a Comissão e dos organismos são enviadas simultaneamente a esta instituição.

Suprimido*Justificação*

Aceleração do processo de quitação e inserção das observações do Tribunal de Contas Europeu.

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 153 – n.º 5

*Texto da Comissão**Alteração*

5. O Tribunal de Contas transmite às autoridades responsáveis pela quitação e às demais instituições, até **15 de Novembro**, o seu relatório anual acompanhado das respostas das instituições e assegura a respectiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

5. O Tribunal de Contas transmite às autoridades responsáveis pela quitação e às demais instituições, até **31 de Outubro**, o seu relatório anual acompanhado das respostas das instituições e assegura a respectiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Justificação

Aceleração do processo de quitação e inserção das observações do Tribunal de Contas Europeu.

Alteração 184

Proposta de regulamento

Artigo 154 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Tribunal de Contas comunica à instituição ou ao organismo em causa qualquer observação que lhe pareça susceptível de dever constar de um relatório especial. Tais observações devem ser mantidas confidenciais *e são objecto de um procedimento contraditório.*

A instituição ou o organismo em causa dispõe de um prazo de dois meses e meio para comunicar ao Tribunal de Contas as respostas que as observações em questão lhe suscitam.

O Tribunal de Contas adopta no mês seguinte o texto definitivo do relatório especial, *após recepção das respostas da instituição ou do organismo em causa.*

Os relatórios especiais, acompanhados das respostas das instituições ou dos organismos em causa, são transmitidos de imediato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, determinando cada uma destas instituições, eventualmente em ligação com a Comissão, o seguimento que lhes é dado.

O Tribunal de Contas toma todas as medidas necessárias para que as respostas das instituições ou do organismo em causa às suas observações sejam publicadas ao lado das observações a que se referem ou logo após elas.

Alteração

1. O Tribunal de Contas comunica à instituição ou ao organismo em causa qualquer observação que lhe pareça susceptível de dever constar de um relatório especial. Tais observações devem ser mantidas.

A instituição ou o organismo em causa dispõe de um prazo de dois meses e meio para comunicar ao Tribunal de Contas as respostas que as observações em questão lhe suscitam.

O Tribunal de Contas adopta no mês seguinte o texto definitivo do relatório especial.

Os relatórios especiais, acompanhados das respostas das instituições ou dos organismos em causa, são transmitidos de imediato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, determinando cada uma destas instituições, eventualmente em ligação com a Comissão, o seguimento que lhes é dado.

Os relatórios especiais que o Tribunal de Contas decida publicar no Jornal Oficial da União Europeia são acompanhados das respostas das instituições em causa, tendo em devida linha de conta a sua acessibilidade em termos de fácil leitura.

Alteração 185

Proposta de regulamento Artigo 155

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 155.º

Suprimido

Declarações sobre as conclusões preliminares

1. O Tribunal de Contas transmite às instituições, organismos ou Estados-Membros em causa as declarações sobre as conclusões preliminares resultantes das suas auditorias. As declarações sobre as conclusões preliminares, que, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas, devem pela sua natureza figurar no relatório anual, devem ser transmitidas até 1 de Junho do exercício seguinte ao exercício a que se referem. As referidas declarações devem ser mantidas confidenciais.

2. A instituição, o organismo ou o Estado-Membro em causa dispõem de um prazo de dois meses e meio para comunicar ao Tribunal de Contas as observações que as declarações sobre as conclusões preliminares lhe suscitam.

Or. en

Justificação

Esta alteração tem em conta as observações do Tribunal de Contas.

Alteração 186

Proposta de regulamento Artigo 156 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes de **15 de Maio** do ano $n+2$, o Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento do exercício n .

Alteração

1. Antes de **15 de Abril** do ano $n+2$, o Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, que delibera por maioria qualificada, dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento do exercício n .

Or. en

Justificação

Aceleração do processo de quitação.

Alteração 187

Proposta de regulamento Artigo 157 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **A Comissão apresenta** ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação que seja necessária para o bom desenrolar do procedimento de quitação relativo ao exercício em causa, nos termos do artigo 319.º do TFUE.

Alteração

3. **As instituições da União na acepção do artigo 1.º, n.º 2, apresentam** ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação que seja necessária para o bom desenrolar do procedimento de quitação relativo ao exercício em causa, nos termos do artigo 319.º **e do artigo 335.º, terceira frase**, do TFUE.

Or. en

Alteração 188

Proposta de regulamento Artigo 168

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 168.º

Suprimido

Respeito dos montantes das dotações de autorização

O Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a respeitar os montantes das dotações de autorização previstos nos actos de base relevantes relativos às acções estruturais, ao desenvolvimento rural e ao Fundo Europeu das Pescas.

Or. en

Justificação

O alcance desta disposição ultrapassa o âmbito do Regulamento Financeiro e cria relações interinstitucionais. Por conseguinte, deveria ser transferida para um instrumento mais adequado do ponto de vista político.

Alteração 189

Proposta de regulamento Artigo 169 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Nos termos da regulamentação referida no artigo 167.º, o reembolso total ou parcial de pagamentos por conta a título de uma intervenção não tem por efeito reduzir a participação dos Fundos para a intervenção em causa.

Os montantes reembolsados constituem receitas afectadas nos termos do artigo 18.º, n.º 3, alínea c).

3. O tratamento dos reembolsos efectuados pelos Estados-Membros, bem como os seus efeitos sobre o montante das contribuições dos fundos, regem-se pela regulamentação

O tratamento dos reembolsos efectuados pelos Estados-Membros, bem como os seus efeitos sobre o montante das contribuições dos fundos, regem-se pela regulamentação

referida no artigo 167.º.

referida no artigo 167.º.

Or. en

Justificação

Segundo uma proposta da Comissão, este texto extraído do projecto de normas de execução (artigo 228.º) proposto pela Comissão no seu documento de trabalho (SEC(2010)639) constitui um elemento "essencial" na aceção do artigo 290.º do TFUE e, por conseguinte, é conveniente que seja inserido no próprio Regulamento Financeiro.

Alteração 190

Proposta de regulamento

Título III – capítulo 1 – novo título (antes do artigo 173)

Texto da Comissão

Alteração

CAPÍTULO 1

Disposições gerais

Or. en

Alteração 191

Proposta de regulamento

Artigo 175 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

2. São assimiladas a receitas afectadas na aceção do artigo 18.º, n.º 2, as dotações relativas:

- (a) Aos procedimentos de contratos públicos e de concessão de subvenções em que o JRC participa;
- (b) Às actividades do JRC por conta de terceiros ou;
- (c) Às actividades realizadas ao abrigo de um acordo administrativo com outras instituições ou outros serviços da Comissão, para a prestação de serviços

2. As dotações relativas

- (a) Aos procedimentos de contratos públicos e de concessão de subvenções em que o JRC participa;
- (b) Às actividades do JRC por conta de terceiros ou;
- (c) Às actividades realizadas ao abrigo de um acordo administrativo com outras instituições ou outros serviços da Comissão, para a prestação de serviços

técnico-científicos.

técnico-científicos.

*são assimiladas a receitas afectadas na
acepção do artigo 18.º, n.º 2.*

Or. en

Justificação

*Correcção do projecto de texto da Comissão, manifestamente traduzido do francês, para que
faça sentido.*

Alteração 192

Proposta de regulamento Título III – capítulo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

CAPÍTULO 2

Financiamentos e custos elegíveis

Artigo 175.º-A

Custos médios de pessoal

***1. Para serem aceites, os métodos de
cálculo dos custos médios de pessoal
devem cumprir cumulativamente os
seguintes critérios:***

***a) O método de cálculo dos custos médios
de pessoal deve ser o método declarado
pelo beneficiário como sendo o seu
método habitual de contabilidade dos
custos; isto aplica-se em especial à
utilização de métodos por itens de custo;***

***b) O método de cálculo dos custos médios
de pessoal deve basear-se nos custos
efectivos de pessoal do beneficiário,
conforme figura na sua contabilidade
oficial, sem elementos estimados ou
orçamentados;***

***c) O método de cálculo dos custos médios
de pessoal deve excluir das taxas médias
de pessoal todos os itens de custo não
admissíveis conforme definidos no
Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do***

Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013)¹ e no Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções no âmbito do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011)² e nas convenções de subvenção tipo; não serão incluídos os custos registados em outras categorias de custos;

d) O número de horas de produção utilizadas para o cálculo das taxas horárias médias deve corresponder às práticas de gestão correntes do beneficiário, desde que se baseiem em documentos contabilísticos passíveis de verificação;

2. Os critérios referidos no n.º 1 são aplicáveis na condição de todos os outros aspectos do método de cálculo serem compatíveis com as disposições das convenções de subvenção tipo.

3. Os critérios referidos no n.º 1 servirão de referência para todos os custos médios imputados ao abrigo da convenção de subvenção: os que dispuserem de um certificado ex-ante do método e os que não dispuserem de um certificado ex-ante, incluindo as convenções de subvenção já assinadas. Por conseguinte, esses critérios aplicam-se igualmente no âmbito de auditorias ex-post realizadas pela Comissão, incluindo as convenções de subvenção já assinadas.

4. Os custos de pessoal imputados com base em métodos que cumprem os critérios definidos no n.º 1 são

considerados como não diferindo significativamente dos custos reais.

5. No caso de uma aprovação ex-ante do método em conformidade com os critérios referidos no n.º 1, esta aprovação será válida para todo o período de vigência dos programas-quadro, a não ser que o método seja alterado pelo beneficiário ou que os serviços da Comissão assinalem insuficiências no método durante as auditorias resultantes de incorrecções, da utilização inadequada ou de qualquer outra circunstância susceptível de invalidar a base sobre a qual foi concedida a aprovação.

6. Os beneficiários que tenham obtido uma aprovação do seu método de cálculo dos custos médios de pessoal em conformidade com as condições definidas na Decisão C(2009)4705 da Comissão são autorizados ou a continuar a aplicar o método aprovado ou a retomar a sua prática corrente de contabilidade, se esta cumprir os critérios definidos no presente artigo.

¹ JO L 391 de 30.12.2006, p. 1.

² JO L 400 de 30.12.2006, p. 1.

Artigo 175.º-B

Proprietários de PME (pequenas e médias empresas) e pessoas singulares

1. Em todas as subvenções para acções indirectas concluídas ao abrigo dos programas-quadro, a contribuição financeira da UE relacionada com os trabalhos pessoais no âmbito do projecto dos proprietários de PME e de outras pessoas singulares que não recebem um ordenado tomam a forma de um financiamento a uma taxa forfetária.

2. O valor do trabalho pessoal dos proprietários destas SME e das pessoas singulares é baseado num valor forfetário que é determinado pela multiplicação do

número de horas trabalhadas no projecto pela taxa horária, que será calculada da seguinte forma:

a) O número padrão de horas de produção é igual a 1 575;

b) O número total de horas imputadas a projectos da União no decurso de um ano não pode ultrapassar o número padrão de horas produtivas por proprietário de SME ou pessoa singular.

O valor do trabalho pessoal é considerado como um custo elegível directo do projecto.

3. Esta forma de financiamento aplica-se igualmente aos proprietários de SME e às pessoas singulares que não recebem uma remuneração ao abrigo das convenções de subvenção dos programas-quadro já assinados, a não ser que já tenha sido apresentado à Comissão um certificado sobre o método de cálculo dos custos médios de pessoal e que este tenha sido aprovado pela mesma para estes beneficiários. Neste caso, os beneficiários podem optar por continuar a aplicar o método certificado.

Or. enJustificação

Esta alteração baseia-se na Decisão C(2011)174 final da Comissão, de 24 de Janeiro de 2011. Visa conferir segurança jurídica aos beneficiários e definir os princípios básicos dos custos médios de pessoal.

Alteração 193

Proposta de regulamento Título III – capítulo 3 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

CAPÍTULO 3

*Comité de troca de informações sobre a
investigação*

Artigo 175.º-C

Comité de troca de informações sobre a investigação

1. Um comité especificamente encarregado de esclarecer as questões atinentes à investigação (o "Comité de troca de informações sobre a investigação") é instituído entre as direcções-gerais responsáveis pela execução dos respectivos programas-quadro, tendo-lhe sido atribuído o mandato de adoptar posições finais e uniformes sobre todas as questões jurídicas ou financeiras relacionadas com a aplicação do conjunto do ciclo do projecto e sobre todas as questões relacionadas com a gestão em relação às quais as modalidades operacionais habituais entre os serviços implicados não permitiram que se conseguisse lograr um consenso.

O Comité de troca de informações sobre a investigação age na qualidade de comité de troca de informações referido no artigo 126.º-B em relação a todas as questões relacionadas com os programas ou projectos de investigação, incluindo o Programa-Quadro.

Em aplicação dos artigos 70.º e 71.º, nenhum membro do Comité de troca de informações sobre a investigação pode ser responsabilizado por decisões que tenham sido tomadas na sua qualidade de membro do referido comité.

2. O Comité de troca de informações sobre a investigação é composto pelos directores-gerais das direcções-gerais para a investigação e a inovação, a educação e a cultura, o comércio e a indústria, a sociedade da informação e os meios de comunicação, a mobilidade, os transportes e a energia, ou por um representante devidamente autorizado por direcção-geral. O Comité reúne-se pelo menos quatro vezes por ano e pode tomar, por escrito, decisões por consenso.

3. São aplicáveis as seguintes normas aos seus procedimentos:

- a) O Comité de troca de informações sobre a investigação é presidido pelo Director-Geral para a investigação e a inovação ou pelo seu representante;**
- b) Se for caso disso, o Comité de troca de informações sobre a investigação pode solicitar o parecer dos serviços centrais da Comissão, em especial do Serviço Jurídico e da Direcção-Geral para o Orçamento;**
- c) O Comité de troca de informações sobre a investigação pode convidar as partes interessadas ou os seus representantes, ou qualquer especialista que considere apto a dar o seu parecer;**
- d) As decisões serão tomadas por consenso ou, quando este não seja possível, por maioria e serão vinculativas para as direcções-gerais referidas no n.º 1;**
- e) As posições finais e uniformes adoptadas são igualmente vinculativas para as agências de execução que aplicam partes do programa-quadro;**
- f) Um sector ad hoc na Direcção-Geral da Investigação e Inovação garante o apoio a nível de secretariado ao Comité de troca de informações sobre a investigação. As decisões do Comité de troca de informações sobre a investigação devem ser disponibilizadas ao público numa base de dados electrónica, tendo em devida consideração a legislação em vigor em matéria de protecção de dados;**
- g) O Comité de troca de informações sobre a investigação adopta o seu regulamento interno em conformidade com o artigo 126.º-C.**

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se na Decisão C(2011)174 final da Comissão, de 24 de Janeiro de 2011. É conveniente especificar que os membros do comité de compensação não são pessoalmente responsáveis pelas decisões tomadas na sua qualidade de membros do comité, que incidem sobre questões de interpretação de disposições jurídicas.

Alteração 194

Proposta de regulamento

Título III – capítulo 3 – secção 1 – título (novo) (antes do artigo 177)

Texto da Comissão

Alteração

Secção 1

Disposições gerais

Or. en

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 177

Texto da Comissão

Alteração

As acções referidas no presente título podem ser executadas directamente pela Comissão de acordo com o artigo 55.º, n.º 1, alínea a), ou indirectamente por uma das entidades ou pessoas enumeradas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com as disposições pertinentes dos artigos 55.º a 60.º. As dotações destinadas às acções externas podem ser associadas a fundos provenientes de outras fontes, a fim de realizar um objectivo conjunto

Salvo no caso do artigo 178.º, as acções referidas no presente título podem ser executadas directamente pela Comissão de acordo com o artigo 55.º, n.º 1, alínea a), ou indirectamente por uma das entidades ou pessoas enumeradas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), em conformidade com as disposições pertinentes dos artigos 55.º a 60.º. As dotações destinadas às acções externas podem ser associadas a fundos provenientes de outras fontes, a fim de realizar um objectivo conjunto.

Or. en

Justificação

A gestão dos fundos fiduciários deve ser claramente associada à Comissão, a fim de preservar a sua responsabilidade nesta matéria (os direitos de controlo não devem ser reduzidos) e os direitos de controlo da autoridade de quitação.

Alteração 196

Proposta de regulamento

Título III capítulo 3 – secção 2 – título (novo) (antes do artigo 178)

Texto da Comissão

Alteração

Secção 2

Fundos fiduciários com vários doadores

Or. en

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 178 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As contribuições da União e dos doadores são inscritas numa conta bancária específica. Essas contribuições não são integradas no orçamento e são geridas pela Comissão, sob a responsabilidade do gestor orçamental delegado. ***Podem ser confiadas às entidades e pessoas referidas no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), tarefas de execução orçamental, em conformidade com as regras relevantes em matéria de gestão indirecta.***

As contribuições da União e dos doadores são inscritas numa conta bancária específica. Essas contribuições não são integradas no orçamento e são geridas pela Comissão, sob a responsabilidade do gestor orçamental delegado. ***Aplica-se o disposto no artigo 55.º, n.º 4.***

Or. en

Justificação

A gestão dos fundos fiduciários só deve ser delegada em entidades que possuam as competências de gestão necessárias.

Alteração 198

Proposta de regulamento

Título III – capítulo 2 – secção 3 – título (novo) (antes do artigo 179)

Texto da Comissão

Alteração

Secção 3

Outros modos de gestão

Or. en

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 194 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As despesas de gestão corrente podem, a partir de **15 de Outubro** de cada ano, ser objecto de autorizações antecipadas, imputáveis às dotações previstas para o exercício seguinte. No entanto, estas autorizações não podem exceder um quarto das dotações decididas pela autoridade orçamental para a rubrica orçamental correspondente no exercício em curso. Não podem incidir sobre novas despesas cujo princípio não tenha sido admitido no último orçamento regularmente adoptado.

1. As despesas de gestão corrente podem, a partir de **15 de Novembro** de cada ano, ser objecto de autorizações antecipadas, imputáveis às dotações previstas para o exercício seguinte. No entanto, estas autorizações não podem exceder um quarto das dotações decididas pela autoridade orçamental para a rubrica orçamental correspondente no exercício em curso. Não podem incidir sobre novas despesas cujo princípio não tenha sido admitido no último orçamento regularmente adoptado.

Or. en

Justificação

Restabelece o status quo.

Alteração 200

Proposta de regulamento Artigo 195 – n.º 3

Texto da Comissão

As instituições informam o mais rapidamente possível a autoridade orçamental de qualquer projecto de natureza imobiliária susceptível de ter um impacto financeiro significativo no orçamento.

*Se qualquer um dos ramos da autoridade orçamental **tencionar emitir um parecer, notifica a instituição interessada dessa sua intenção no prazo de duas semanas a contar da recepção das informações sobre o projecto de natureza imobiliária. Na falta de resposta, a instituição interessada pode proceder à operação projectada ao abrigo da sua autonomia administrativa, sob reserva do disposto no artigo 335.º do TFUE e no artigo 185.º do Tratado Euratom, no que respeita à representação da União.***

Alteração

As instituições *e os organismos na aceção do artigo 196.º-B* informam o mais rapidamente possível a autoridade orçamental de qualquer projecto de natureza imobiliária susceptível de ter um impacto financeiro significativo no orçamento.

Nomeadamente, informam a autoridade orçamental:

a) No tocante a projectos de construção e de renovação, antes da publicação dos avisos de concurso, sobre as disposições específicas dos planos; após a publicação do concurso e antes da conclusão dos contratos sobre todos os aspectos relevantes para a decisão e sobre o financiamento do projecto; após a conclusão dos trabalhos sobre a conformidade dos planos e o respeito do orçamento;

b) No tocante a outras transacções imobiliárias, antes da publicação dos concursos ou de qualquer outra análise do mercado local sobre a necessidade real de área construída; antes da conclusão do contrato, sobre todas os aspectos relevantes para a decisão e o financiamento do projecto; após a conclusão do projecto sobre o respeito do

O parecer é transmitido à instituição interessada no prazo de duas semanas a contar da notificação.

quadro financeiro e o desenrolar do projecto.

Antes da conclusão do contrato, a autoridade orçamental deve dar a sua aprovação. A autoridade orçamental deve adoptar uma decisão sobre a concessão de aprovação no prazo de oito semanas a contar da recepção do pedido e de todas as informações relevantes para a decisão.

Nas observações sobre as despesas, segundo a classificação contida no artigo 41.º, será referido cada projecto imobiliário na acepção do presente artigo, juntamente com os montantes correspondentes inscritos no orçamento.

Or. de

Alteração 201

Proposta de regulamento
Artigo 195 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Na acepção do presente artigo, são considerados projectos imobiliários os projectos de construção e renovação, bem como a aquisição de imóveis num valor superior a 2 000 000 euros, ou outras transacções imobiliárias com um valor anual equivalente a pelo menos 200 000 euros;

Or. de

Alteração 202

Proposta de regulamento Artigo 195 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Um projecto imobiliário pode ser financiado com meios orçamentais ou, em derrogação do artigo 14.º e com o acordo da autoridade orçamental, através de empréstimos. Estes devem ser reembolsados num prazo razoável.

O plano de financiamento a ser apresentado pela instituição interessada juntamente com o pedido de autorização deve especificar, nomeadamente, o montante máximo de financiamento, o período de financiamento e o tipo de financiamento.

Or. de

Alteração 203

Proposta de regulamento Título VII-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**TÍTULO VII-A
AGÊNCIAS, ORGANISMOS E
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Or. en

Alteração 204

Proposta de regulamento Artigo 196-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 196.º-A

Tipos de parcerias público-privadas

Podem ser instituídos os seguintes tipos de parcerias público-privadas:

(a) Organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom que sejam dotados de personalidade jurídica e recebam contribuições a cargo do orçamento nos termos do artigo 196.º-B;

(b) Organismos dotados de personalidade jurídica, criados por um acto de base que define o respectivo estatuto, bem como o alcance e a natureza das suas operações e responsáveis pela criação de uma parceria público-privada nos termos dos artigos 196.º-B e 196.º-C, quando esta medida crie valor acrescentado europeu e a intervenção através de fundos públicos se justifique.

Or. en

Justificação

É conveniente definir claramente as parcerias público-privadas e inseri-las num título distinto, atendendo ao seu impacto potencial.

Alteração 205

Proposta de regulamento Artigo 196-B (novo) (substitui o artigo 200)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 200.º

Artigo 196.º-B

Regulamento financeiro-quadro das agências *e* organismos criados ao abrigo do

Regulamento financeiro-quadro das agências, organismos *e parcerias público-*

1. A Comissão adopta um regulamento financeiro-quadro *dos organismos criados* ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom, que sejam *dotados* de personalidade jurídica e recebam contribuições a cargo do orçamento, *por meio de um acto delegado nos termos dos artigos 202.º, 203.º e 204.º*.

O regulamento financeiro-quadro baseia-se nos princípios e regras previstos no presente regulamento.

A regulamentação financeira *destes organismos* só pode divergir do regulamento financeiro-quadro se as suas necessidades específicas o impuserem *e desde que a Comissão dê previamente o seu consentimento. Essa derrogação não pode* abranger os princípios orçamentais referidos no título II da parte I, o princípio da igualdade de tratamento dos operadores e as disposições específicas previstas nos actos de base que instituem *esses organismos*.

privadas criados ao abrigo *de disposições específicas* do TFUE e do Tratado Euratom

1. A Comissão adopta, *mediante um regulamento delegado nos termos dos artigos 202.º, 203.º e 204.º do presente regulamento*, um regulamento financeiro-quadro *das entidades criadas* ao abrigo *de disposições específicas* do TFUE e do Tratado Euratom, que sejam *dotadas* de personalidade jurídica e recebam contribuições a cargo do orçamento.

O regulamento financeiro-quadro baseia-se nos princípios e regras previstos no presente regulamento.

A regulamentação financeira *destas entidades* só pode divergir do regulamento financeiro-quadro se as suas necessidades específicas o impuserem. *Essas derrogações não podem* abranger os princípios orçamentais referidos no título II da parte I, o princípio da igualdade de tratamento dos operadores e as disposições específicas previstas nos actos de base que instituem *essas entidades. Se a regulamentação financeira destas parcerias público-privadas divergir do regulamento financeiro-quadro, essas derrogações e a sua justificação são notificadas à Comissão. A Comissão tem o direito de se opor a essas derrogações no prazo de seis semanas a contar da data de notificação.*

A regulamentação destas entidades pode divergir do Estatuto dos Funcionários, em conformidade com o artigo 1.º-A, n.º 2, do referido Estatuto, desde que os actos relativos à criação destas entidades não prevejam a aplicação do referido Estatuto.

1-A. As derrogações e as razões específicas dessas derrogações são notificadas à autoridade de quitação num documento de trabalho anexo ao relatório de síntese da Comissão nos termos do artigo 63.º, n.º 9. O documento de trabalho indicará igualmente os progressos realizados em relação ao

objectivo com que as entidades foram criadas, e a influência das excepções acima referidas sobre esses progressos, as informações referidas no artigo 34.º, n.º 2-B, e o grau de realização dos objectivos específicos previamente definidos no ano a que se refere a quitação. Se os objectivos não tiverem sido totalmente atingidos, a direcção da entidade deve indicar as razões específicas desse facto e propor medidas correctivas que podem igualmente incluir um pedido fundamentada de um aumento temporário das dotações administrativas durante o exercício seguinte, no máximo.

O documento de trabalho apresenta igualmente as estruturas de direcção de todas as entidades abrangidas pelo presente artigo, incluindo uma panorâmica geral da dimensão de cada uma das estruturas de direcção em relação ao respectivo pessoal.

2. A quitação da execução dos orçamentos *dos organismos* a que se refere o n.º 1 é dada pelo Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho.

2. A quitação da execução dos orçamentos *das entidades* a que se refere o n.º 1 é dada pelo Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho. *Sempre que o considere necessário, o Parlamento Europeu convoca a direcção das referidas entidades no âmbito do processo de quitação, nomeadamente se os objectivos referidos no n.º 1 não forem atingidos durante dois anos consecutivos.*

3. O auditor interno da Comissão exerce, no que diz respeito *aos organismos* a que se refere o n.º 1, as mesmas competências que lhe são atribuídas em relação aos serviços da Comissão.

3. O auditor interno da Comissão exerce, no que diz respeito *às entidades* a que se refere o n.º 1, as mesmas competências que lhe são atribuídas em relação aos serviços da Comissão.

4. *Salvo disposição em contrário do acto de base referido no n.º 1*, o Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas *dos mesmos*, antes de as respectivas contas serem consolidadas com as contas da Comissão. Este exame baseia-se no relatório de auditoria elaborado por um *auditor externo* independente, nomeado

4. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas *das referidas entidades*, antes de as respectivas contas serem consolidadas com as contas da Comissão. Este exame baseia-se no relatório de auditoria elaborado por um *organismo de auditoria* independente, nomeado *pela entidade*, e cuja missão consiste em verificar a

pelo organismo, e cuja missão consiste em verificar a conformidade das contas *do organismo* com o artigo 134.º.

conformidade das contas *da entidade* com o artigo 134.º.

Or. en

Justificação

A alteração visa clarificar o texto a fim de aumentar a transparência jurídica. A autoridade de quitação deve ser plenamente informada sobre o desempenho da entidade criada e ser capaz de integrar a posição da direcção nas suas deliberações em matéria de quitação, em caso de lacunas. O artigo é transferido da rubrica “disposições finais” para um título distinto sobre as as agências, os organismos e as parcerias público-privadas.

Alteração 206

Proposta de regulamento

Artigo 196-C (novo) (substitui o artigo 201) – título

Texto da Comissão

Artigo 201.º

Regulamento financeiro-tipo para os organismos resultantes de parcerias público-privadas

Os organismos com personalidade jurídica, instituídos por um acto de base, e responsáveis pela criação das parcerias público-privadas, ***nos termos do artigo 55.º, n.º 1, alínea b), subalínea v)***, adoptam as respectivas regras financeiras.

Estas regras incluem um conjunto de princípios necessários para garantir a boa gestão financeira dos fundos da União, com base ***no artigo 57.º*** e no regulamento financeiro-tipo adoptado ***pela Comissão*** por meio de um ***acto*** delegado nos termos dos artigos 202.º, 203.º e 204.º.

Alteração

Artigo 196.º-C

Regulamento financeiro-tipo para os organismos resultantes de parcerias público-privadas ***não baseado em disposições específicas do TFUE***

1. Os organismos com personalidade jurídica, instituídos por um acto de base ***nos termos dos artigos 288.º e 289.º do TFUE***, e responsáveis pela criação das parcerias público-privadas adoptam as respectivas regras financeiras, ***as quais abrangem a elaboração, a execução, a contabilidade e a quitação do orçamento da parceria público-privada.***

2. Estas regras incluem um conjunto de princípios necessários para garantir a boa gestão financeira dos fundos da União, com base nos ***artigos 55.º e 57.º*** e no regulamento financeiro-tipo adoptado por meio de um ***regulamento*** delegado nos termos dos artigos 202.º, 203.º e 204.º.

Se a regulamentação financeira destas parcerias público-privadas divergir do regulamento financeiro-quadro, essas

derrogações e a sua justificação são notificadas à Comissão. A Comissão tem o direito de se opor a essas derrogações no prazo de seis semanas a contar da data de notificação.

A regulamentação destes organismos pode divergir do Estatuto dos Funcionários, em conformidade com o artigo 1.º-A, n.º 2, do referido Estatuto, desde que os actos relativos à criação destes organismos não prevejam a aplicação do referido Estatuto.

3. As derrogações e as razões específicas dessas derrogações são notificadas à autoridade de quitação num documento de trabalho anexo ao relatório de síntese da Comissão nos termos do artigo 63.º, n.º 9. O documento de trabalho indicará igualmente os progressos realizados em relação ao objectivo com que os organismos foram criados, e a influência das excepções acima referidas sobre esses progressos, as informações referidas no artigo 34.º, n.º 2-B, e o grau de realização dos objectivos específicos previamente definidos no ano a que se refere a quitação. Se os objectivos não tiverem sido totalmente atingidos, a direcção do organismo deve indicar as razões específicas desse facto e propor medidas correctivas que podem igualmente incluir um pedido fundamentada de um aumento temporário das dotações administrativas durante o exercício seguinte, no máximo. O documento de trabalho apresenta igualmente as estruturas de direcção de todas as entidades abrangidas pelo presente artigo, incluindo uma panorâmica geral da dimensão de cada uma das estruturas de direcção em relação ao respectivo pessoal.

4. A quitação da execução dos orçamentos dos organismos a que se refere o n.º 1 é dada pelo Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho.

5. O auditor interno da Comissão exerce, no que diz respeito aos organismos a que se refere o n.º 1, as mesmas competências que lhe são atribuídas em relação aos serviços da Comissão.

Or. en

Justificação

A alteração visa clarificar o texto a fim de aumentar a transparência jurídica. A autoridade de quitação deve ser plenamente informada sobre o desempenho da entidade criada e ser capaz de integrar a posição da direcção nas suas deliberações em matéria de quitação, em caso de lacunas. O artigo é transferido da rubrica “disposições finais” para um título distinto sobre as as agências, os organismos e as parcerias público-privadas.

Alteração 207

Proposta de regulamento Artigo 199

Texto da Comissão

A Comissão **adopta** um regulamento delegado **sobre as modalidades de aplicação do presente regulamento** nos termos dos artigos 202.º, 203.º e 204.º.

O regulamento delegado inclui regras sobre a execução das despesas administrativas

Alteração

A Comissão **deve ser habilitada para adoptar** um regulamento delegado nos termos dos artigos 202.º, 203.º e 204.º **sobre as medidas destinadas a alterar ou completar certos elementos não essenciais dos seguintes artigos: 5.º, 8.º, 9.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 34.º, 38.º, 46.º, 50.º, 51.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 61.º, 63.º, 65.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 90.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º, 133.º, 135.º, 136.º, 137.º, 139.º, 142.º, 145.º, 147.º, 148.º, 173.º, 175.º, 176.º, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 187.º, 188.º, 191.º, 193.º, 195.º, 196.º, 197.º.**

O regulamento delegado inclui **igualmente** regras sobre a execução das despesas

relacionadas com as dotações previstas no orçamento para a Agência de Aprovisionamento da Euratom.

administrativas relacionadas com as dotações previstas no orçamento para a Agência de Aprovisionamento da Euratom.

Or. en

Alteração 208

Proposta de regulamento Artigo 202 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os poderes para adoptar o **acto** delegado a que se referem os artigos 199.º, **200.º e 201.º** são conferidos à Comissão **por período indeterminado**.

Alteração

1. Os poderes para adoptar o **regulamento** delegado a que se referem os artigos 196.º-B, 196.º-C e 199.º são conferidos à Comissão **nas condições previstas nos artigos 203.º e 204.º**.

Or. en

Justificação

As alterações ao artigo 202.º visam proteger os direitos do Parlamento no novo procedimento relativo aos actos delegados (artigo 290.º do TFUE). Têm em conta o relatório Szájer sobre o poder de delegação legislativa (2010/2021(INI)).

Alteração 209

Proposta de regulamento Artigo 202 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Logo que tenha adoptado este acto** delegado, a Comissão notifica desse facto, em simultâneo, o Parlamento Europeu e o Conselho.

Alteração

2. **Antes de adoptar um regulamento** delegado, a Comissão notifica desse facto, em simultâneo, o Parlamento Europeu e o Conselho **em conformidade com o artigo 204.º**.

Or. en

Alteração 210

Proposta de regulamento Artigo 202 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Os poderes para adoptar o acto delegado são conferidos à Comissão, nas condições previstas nos artigos 203.º e 204.º.*

Alteração

3. *Caso o presente regulamento seja objecto de revisão, a Comissão apresenta um projecto de proposta de regulamento delegado ao qual se aplica o artigo 204.º.*

Or. en

Alteração 211

Proposta de regulamento Artigo 203 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A delegação de poderes referida no artigo 199.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Alteração

1. A delegação de poderes referida no artigo 199.º pode ser revogada a qualquer momento, *no todo ou em parte*, pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

Or. en

Justificação

As alterações ao artigo 203.º visam proteger os direitos do Parlamento no novo procedimento relativo aos actos delegados (artigo 290.º do TFUE). Têm em conta o relatório Szájer sobre o poder de delegação legislativa (2010/2021(INI)).

Alteração 212

Proposta de regulamento Artigo 203 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se revoga a delegação de poderes informa a outra instituição e a Comissão num prazo

Alteração

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se revoga, *no todo ou em parte*, a delegação de poderes informa a outra instituição e a

razoável, antes de tomar a decisão final, indicando os poderes delegados que podem ser objecto de revogação e os motivos da mesma.

Comissão num prazo razoável, antes de tomar a decisão final, indicando os poderes delegados que podem ser objecto de revogação e os motivos da mesma.

Or. en

Alteração 213

Proposta de regulamento Artigo 203 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada na própria decisão. Esta decisão entra em vigor imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma. ***A decisão não afecta a validade dos actos delegados já em vigor.*** A referida decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Alteração

3. A decisão de revogação põe termo à delegação de poderes especificada na própria decisão. ***A decisão pode igualmente pôr termo à validade de um regulamento delegado em vigor ou de partes do mesmo.*** Esta decisão entra em vigor imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma. A referida decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Or. en

Alteração 214

Proposta de regulamento Artigo 203 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Imediatamente após a adopção da decisão de revogação, a Comissão apresenta uma proposta de revisão do presente regulamento ou uma proposta de regulamento delegado ao qual se aplica o artigo 204.º.

Or. en

Alteração 215

Proposta de regulamento Artigo 204 – título

Texto da Comissão

Objecções aos actos delegados

Alteração

Adopção de regulamentos delegados

Or. en

Justificação

As alterações ao artigo 204.º visam proteger os direitos do Parlamento no novo procedimento relativo aos actos delegados (artigo 290.º do TFUE). Têm em conta o relatório Szájer sobre o poder de delegação legislativa (2010/2021(INI)).

Alteração 216

Proposta de regulamento Artigo 204 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções *ao acto* delegado no prazo de *dois* meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prorrogado por um mês.

Alteração

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções *a um regulamento* delegado *proposto pela Comissão nos termos dos artigos 196.º-B, 196.º-C e 199.º* no prazo de *três* meses a contar da data de notificação. Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prorrogado por um mês.

Or. en

Alteração 217

Proposta de regulamento Artigo 204 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao **acto** delegado, este é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor na data nele indicada.

O acto delegado pode ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo do referido prazo, se tanto o Parlamento Europeu como o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam formular objecções.

Alteração

2. Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao **regulamento** delegado, este é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor na data nele indicada.

Or. en

Alteração 218

Proposta de regulamento Artigo 204 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho **formularem objecções relativamente** a um **acto** delegado, **este não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas.**

Alteração

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho **ou ambas as instituições tiverem proposto alterações** a um **regulamento** delegado **ou a partes do mesmo, a Comissão toma nota das alterações e apresenta uma proposta revista. O Parlamento Europeu e o Conselho podem** formular objecções **a esta proposta revista no prazo de três meses a contar da data de notificação e, nesse caso, o regulamento delegado não entra em vigor.**

Or. en

Alteração 219

Proposta de regulamento Artigo 204 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem, em qualquer momento, solicitar à Comissão que apresente propostas de revisão da totalidade ou de uma parte de um regulamento delegado. Notificam-se com a maior brevidade possível da sua intenção de formular tal pedido.

Or. en

Alteração 220

Proposta de regulamento Artigo 205

Texto da Comissão

Alteração

Revisão

Sempre que tal se afigure necessário, o presente regulamento é objecto de **revisão** de acordo com o procedimento previsto no artigo 322.º do TFUE e no artigo 183.º do Tratado Euratom.

Reexame

De três em três anos ou sempre que tal se afigure necessário, o presente regulamento é objecto de **um reexame** de acordo com o procedimento previsto no artigo 322.º, **n.º I**, do TFUE e no artigo 183.º do Tratado Euratom.

Or. en

Alteração 221

Proposta de regulamento Artigo 208

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação

I. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua

no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

O artigo 56.º só é aplicável às *autorizações dos fundos referidos no artigo 167.º concedidas* a partir de 1 de Janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

3. O artigo 56.º só é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2014, *data até à qual o artigo 56.º-B do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 permanece em vigor*.

Todavia, os Estados-Membros podem decidir aplicar o artigo 56.º, n.º 3 [variante 1] / n.º 2-A [variante 2] a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Caso os Estados-Membros apresentem uma declaração nacional na acepção do artigo 56.º, n.º 9 [variante 1] / n.º 5 [variante 2] o artigo 56 (9) [variante 1] / (5) [variante 2], o último parágrafo do referido número é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2012.

As funções dos organismos criados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006¹ não são afectadas pela acreditação desses organismos. Os organismos acreditados são competentes para desempenhar as suas funções a partir de 1 de Janeiro de 2014.

4. O artigo 5.º, n.º 4, produz efeitos imediatos a partir da publicação do presente regulamento.

Caso os beneficiários apliquem o artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1605/2002, sem utilizarem uma conta bancária geradora de juros, esse facto não é considerado como um erro ou uma irregularidade.

5. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

¹ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de utilizar o período de transição para adaptar o sistema actual às mudanças propostas. Na medida do possível, deve evitar-se a duplicação de estruturas no final dos períodos de programação de 2007-2013 e 2014-2020.